

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0501085-05.2011.8.24.0011

1503/

(A) Sindicato dos Trabalhadores - credor quirografário e representante dos credores da Classe I

Quando da apresentação da proposta de alteração do plano original, a Recuperanda criou mecanismos com o objetivo de manipular o quorum de votação para aprovação do plano, articulando para tanto maneiras de pagamento distintas para credores de mesma classe.

E como forma de obter a aprovação por parte da Classe I (créditos de natureza trabalhista), em que **TODOS** os credores se fizeram representar pelos i. patronos dos sindicatos, a Recuperanda propôs que o pagamento dos créditos dos Sindicatos e honorários advocatícios ocorrerão **"imediatamente após esgotados os pagamentos das verbas trabalhistas e decorrente do FGTS"**.

Neste cenário, com o claro intuito de assegurar a aprovação da Classe I uma vez que todos os credores trabalhistas foram representados pelo Sindicato (cujo crédito foi habilitado como quirografário), a Recuperanda ofereceu a este último pagamento privilegiado, preterindo com isso todos os demais credores quirografários.

Sob o ponto de vista de obtenção de quorum para aprovação do Plano, a estratégia da Recuperanda foi perfeita – não fosse sua evidente abusividade.

Ao adotar esta postura, a Recuperanda "ganhou" o voto do sindicato, enquanto credores quirografários, e também de toda a Classe I, representadas justamente pelos mesmos sindicatos.

Não foi a toa, aliás, que a aprovação da Classe I contou com 100% (cem por cento) do TOTAL de créditos.

1504/f

Em outras palavras, com a garantia de pagamento privilegiado ao sindicato, os votos da Classe I foram a reboque também abraçados, eis que estes credores foram representados única e exclusivamente pelos sindicato.

Repare-se, *data vênia*, que a Requerente não faz referência às legítimas propostas de pagamento aos credores da classe trabalhistas, mas sim ao fato da Recuperanda oferecer aos patronos dos sindicatos condições mais vantajosas e preferenciais.

(B) CELESC – Maior credora da presente Recuperação Judicial

Outro favorecimento perpetrado pela Recuperanda visando aprovar seu Plano de Recuperação Judicial foi oferecer desproporcionais vantagens ao credor CELESC.

A razão era óbvia: a CELESC possui o maior crédito da Recuperação Judicial, que supera 60 milhões de reais. Ou seja, apenas o voto deste credor teria força suficiente para ver decretada a falência da Recuperanda.

Por outro lado, apenas o voto da CELESC, em volume de crédito, teria igual força para ver aprovado o plano da Recuperanda.

E foi ao verificar este panorama que a Recuperanda optou por privilegiar este credor, bem como o Sindicato justamente por serem estratégicos para aprovação de um plano que não guarda qualquer respeito à isonomia entre credores de mesma classe.

Todavia, ao adotar esta postura, a Recuperanda deixou de observar que tais credores integram a mesma classe de outros que receberão de forma completamente distinta, manipulando a deliberação da assembleia geral.

1505

Data vênia. ao arrepio da exegese falimentar, a Recuperanda criou 3 subclasses dentro da Classe III, senão vejamos:

- (i) **Classe dos Sindicatos – cujo voto albergou também a Classe I;**
- (ii) **Classe do credor CELESC – maior crédito da recuperação judicial, cujo voto possui sozinho força suficiente para ver aprovado o plano de Recuperação Judicial; e**
- (iii) **Classe de todos os demais credores.**

Em que pese ser o exemplo inusitado, fez-se necessário para que este D. Juízo possa ter a real dimensão da prática da Recuperanda com vias a aprovar seu plano de Recuperação Judicial.

Feitos estes esclarecimentos acerca da manipulação do quorum de votação e da situação específica dos sindicatos e da CELESC, que serão detalhadamente fundamentados adiante, a Requerente antes fará breves comentários sobre as desproporcionais e excessivas desvantagens que os demais credores quirografários estão sujeitos.

(C) Comparação entre as condições de pagamento dos sindicatos e CELESC em relação aos demais credores quirografários

Conforme se verifica através do Plano de Recuperação Judicial e a respectiva alteração, nota-se que todos os credores quirografários receberão seus créditos de forma escalonada e parcelada em até 96 vezes (créditos acima de R\$ 500.000,00), e ainda com **deságio de 50 %** após o recebimento de metade da dívida, o que não se aplica nem ao Sindicato, tampouco à CELESC.

1506

Por outro lado, os Sindicatos receberão seus créditos antes dos demais credores quirografários, por meio de parcelas mensais de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), e sem qualquer deságio.

Apenas depois de quitada a dívida com os sindicatos é que os outros credores da mesma classe passarão a receber.

Dito isto, é evidente qual foi o intuito da Recuperanda, senão obter a aprovação da Classe I, relegando todos os demais credores quirografários a um segundo plano.

No que se refere às condições de pagamento para o credor CELESC, o tratamento privilegiado se revela ainda mais flagrante.

Inicialmente, a proposta contemplava apenas a dação em pagamento de parte do imóvel matriculado sob o nº 17.468, no CRI de Brusque.

Com a alteração, além da dação em pagamento, a Recuperanda ofereceu a "cessão dos direitos oriundos do processo n. 98.20.03227-0, em trâmite na Justiça Federal de Blumenau, movido em face da Eletrobrás (...)".

Somente para estes dois credores, a Recuperanda buscou equalizar seus maiores esforços, em total afronta à isonomia de todos os outros.

Foi diante deste cenário manipulado pela Recuperanda é que alguns credores (como foi o caso da Requerente), inclusive, consignaram em ATA suas insatisfações, todas elas ignoradas pela devedora.

Diante do exposto, resta claro que a Recuperanda, ao preterir os demais credores quirografários e manipular o quorum de votação, acabou por ferir o ***pars conditio creditorum***, principio basilar da Lei 11.101/05.

1507/

**(II) Possibilidade de intervenção deste D. Juízo para salvaguardar o
interesse dos credores**

Mitigação da Soberania da Assembleia Geral

Anulação da Assembleia Geral de Credores

**Necessidade de apresentação de Plano de Recuperação Judicial que não
preveja tratamento privilegiado a credores de mesma classe**

A questão ora debatida gira em torno do fato do Juízo da Recuperação Judicial ter o poder de intervir na decisão tomada pela Assembleia Geral dos Credores.

A rigor, a Lei 11.101/05 visou dar autonomia aos credores, que reunidos em assembleia são soberanos em suas decisões, deliberando pela aprovação ou não do plano de recuperação judicial.

No entanto, uma vez instado a se manifestar sobre eventuais distorções ou irregularidades por ocasião da realização da Assembleia, pode o magistrado se afastar de sua função jurisdicional, principio esse esculpido pela Constituição Federal?

Fato é que, lamentavelmente, algumas empresas vêm usando o instituto de forma banalizada, não com o intuito final de preservação da empresa ao manter sua importante função social, mas sim como um modo de pressionar credores a concederem deságios elevados, pagamentos parcelados e com carência.

A preservação da empresa, no entanto, acaba por depender dos próprios credores, sendo relevante que a empresa em recuperação sempre pautar sua conduta em respeito aos princípios da Lei 11.101/05.

1508f

A preservação da função social da empresa, o *pars conditio creditorum* e a soberania da assembleia geral dos credores devem ser analisados sistemicamente, e havendo violação de quaisquer destes princípios, **é dever do Juízo empresarial intervir para coibir abusos tanto dos credores, quanto dos devedores.**

A respeito do tema, em decisão inédita, o Tribunal de São Paulo anulou a deliberação da assembleia, dentre outros motivos, em razão da manipulação do resultado da AGC, consubstanciada na violação do princípio do *pars conditio creditorum*:

Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. **Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago.** Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005). Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de

1504

ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência.

(TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000. Relator Pereira Calças - Câmara Reservada à Falência e Recuperação) (Grifos nossos).

A ora Requerente pede *vênia* para trazer, ainda, brilhante e extensa decisão proferida pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, nos autos do processo autuado sob o nº 11100272658.

Tal decisão, assim como o julgado transcrito acima, teve por certo anular assembleia maculada por vício e conflito de interesses de credores de mesma classe por força de tratamentos exageradamente desvantajosos para uns em detrimento de outros.

(...) Com efeito, consideradas todas as manifestações trazidas aos autos, relacionadas às circunstâncias em que se deu a aprovação do Plano de Recuperação na assembleia realizada em 04 de abril, considerado o parecer do Ministério Público, bem como analisados os documentos constantes nos autos, conclui-se não poder ser homologada a deliberação tomada na referida assembleia. Em que pese o entendimento de que ao juiz não cabe questionar a deliberação assemblear, que é soberana, e que deve ficar adstrito à verificação dos requisitos de forma, **não pode o magistrado permitir abusos que conduzam a desigualdades entre os credores, a desvantagens excessivas a alguns ou à minoria dos credores em detrimento de outros.** FÁBIO ULHOA COELHO (em Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, São Paulo, Ed. Saraiva, 8ª edição, 2011, p. 236), manifesta-se favoravelmente à faculdade do juiz de não homologar decisão da Assembleia de Credores acerca do plano

15104

de recuperação: Pela lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela Assembleia dos Credores, quando alcançado o quórum qualificado da lei. Mas, como a aprovação de planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto, entendo que, sendo o instrumento aprovado um 'blablablá' inconteste, o juiz pode deixar de homologá-lo e incumbir o administrador judicial, por exemplo, de procurar construir com o devedor e os credores mais interessados um plano alternativo. E NEWTON DE LUCCA, referido por MARIO SERGIO MILANI (no livro Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros Editores, 1ª edição, 2011, p. 265), também sentença: (...).

O plano aprovado, ademais, teria atendido às exigências do art. 54 da Lei de Recuperação quanto aos créditos trabalhistas, de modo que não se vislumbra a irregularidade do voto dos credores trabalhistas tal como exercido, pela procuradora Giovana Faria. De qualquer sorte e em razão de todo o exposto, conclui-se ser dever do julgador coibir práticas abusivas que contrariem a intenção do legislador de fazer da reunião dos credores em deliberação um enorme colegiado destinado a encontrar a melhor forma de sanear a empresa em crise sem que haja significativo prejuízo aos seus credores. Nesse contexto, deixo de homologar a decisão tomada pela Assembleia de Credores realizada em 04/04/2012 e, apesar do que prevê a parte final do disposto no caput do art. 53 da Lei nº 11.101/05, determino seja apresentado novo plano de recuperação, no prazo de 30 dias, no qual se possa ver garantia a isonomia entre os credores para a viabilização da recuperação da empresa requerente. Apresentado o plano, dele serão intimados os credores, por edital, que terão o prazo de 30 dias para apresentarem suas objeções e sugestões ao plano (na esteira do disposto nos artigos 53 e 55 da lei), diretamente ao Administrador Judicial, sobre as quais deliberará a

15114

Assembleia de Credores, na forma do art. 56 de Lei de Recuperação, em data a ser agendada. (...) (Suprimidos alguns trechos do original)

É importante ressaltar que, muito embora o legislador tenha transferido o poder de decisão para os próprios credores, é impositivo que o Poder Judiciário zele pelo estrito cumprimento dos princípios e regras gerais de direito, não podendo se omitir diante de flagrantes violações ao espírito da Lei 11.101/05, conforme é o caso dos autos.

Por outro lado, igualmente não cabe ao magistrado intervir de sobremaneira na deliberação dos próprios credores, eis que se trata de direito disponível que pode ser livremente negociado entre as partes. E este, na verdade, é o espírito da lei 11.101/05.

Neste conflito, é que deve o magistrado ponderar pela sua omissão, fazendo-se de mestre de cerimônias, ou intervir quando se depara com flagrante violação aos direitos dos credores, conforme é o caso dos autos.

Como se vê, uma coisa não necessariamente exclui a outra, trata-se apenas de exercer um juízo de ponderação, objetivando sempre harmonizar o interesse dos credores e da empresa em recuperação.

Apenas em casos excepcionais é que o Poder Judiciário deve mitigar o princípio da soberania da Assembleia Geral, não para dar prevalência ao interesse de determinado credor, mas sim para fazer valer a preservação e função social da empresa, objetivo final da Lei 11.101/05.

Desta forma, visando garantir que os credores da classe III tenham as mesmas condições de tratamento, é que se requer a anulação da Assembleia Geral realizada no dia 28/06/2012 para que a Recuperanda, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novo plano de Recuperação Judicial.

1512A

(III) Pedidos

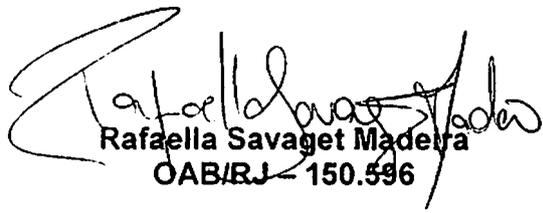
Ante o exposto, após a oitiva do i. membro do Parquet e do i. Administrador Judicial, a credora Delta Fomento Mercantil requer:

- (i) Seja anulada a deliberação da Assembleia Geral de Credores realizada em 28/06/2012;

- (ii) Em decorrência do pedido anterior, seja a Recuperanda intimada apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo plano de Recuperação Judicial, em que não contemple tratamento privilegiado a credores de mesma classe.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2012


Rafaella Savaget Mader
OAB/RJ - 150.596

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ - 134.498

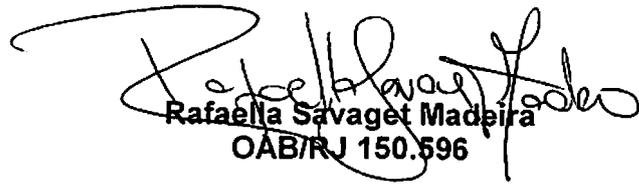

Rudnei Alite
OAB/SC 29.597

1513/

SUBSTABELECIMENTO

Rafaella Savaget Madeira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº. 150.596, por este instrumento e na melhor forma de direito, substabeleço, **com reservas**, os poderes para o foro em geral, que me foram outorgados nos autos da recuperação judicial de Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em trâmite perante a Vara Comercial da Comarca de Brusque, ao. **Rudnei Alite**, inscrita na OAB/SC sob o nº. 29.597, podendo, para esse fim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato judicial.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2012


Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

1514

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – ESTADO DE
SANTA CATARINA.**

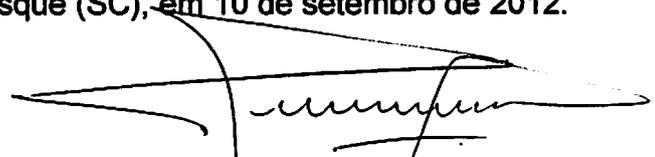
**FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX
S/A – em recuperação judicial, já qualificada nos autos da
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 011.11.501085-9, em trâmite perante
esse r. Juízo, por seus procuradores adiante assinados, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para**

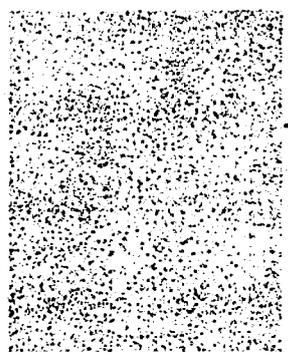
***Requerer* a juntada do instrumento em
anexo, objetivando trazer à conhecimento deste Juízo os entendimentos
alcançados pelas partes signatárias (BASSETO / VITORIAN, CELESC e
FÁBRICA RENAUX), no que tange aos direitos decorrentes do
empréstimo compulsório de energia elétrica (Eletrobrás).**

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

**De Jaraguá do Sul (SC), para
Brusque (SC), em 10 de setembro de 2012.**

**JULIO MAX MANSKE
OAB/SC 13088**


**GUSTAVO PACHER
OAB/SC 19.040**



EXCERTESE (EXCERTESE) (EXCERTESE) (EXCERTESE) (EXCERTESE) (EXCERTESE)
EXCERTESE (EXCERTESE) (EXCERTESE) (EXCERTESE) (EXCERTESE) (EXCERTESE)
EXCERTESE (EXCERTESE) (EXCERTESE) (EXCERTESE) (EXCERTESE) (EXCERTESE)

CARTÓRIO DIST. BOMAS 10/SET/2012 16:22 006525

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINALDO
FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINALDO - CNPJ nº 03.091.238/0001-00
FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINALDO - CNPJ nº 03.091.238/0001-00
FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINALDO - CNPJ nº 03.091.238/0001-00

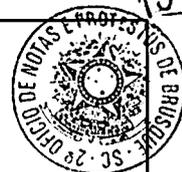
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA

REQUERENTE
REQUERENTE

REQUERENTE
REQUERENTE

REQUERENTE
REQUERENTE

REQUERENTE
REQUERENTE



INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO

I - PARTES:

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.981.671/0001-45, com sede na Avenida Primeiro de Maio, 1283, no Município de Brusque-SC, neste ato representada por seu Diretor Presidente, *Sr. Walter Bueckmann*, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da CI nº 115.779 SSI-SC, e CPF nº 293.999.399-87, residente e domiciliado na Rua Ipiranga, nº 19, na cidade de Brusque/SC; por seu Diretor, *Sr. Jorge Paulo Krieger Filho*, brasileiro, casado, economista, portadora da CI nº 133.831 SSP-SC, e CPF nº 019.391.149-34, residente e domiciliado na Rua Pedro Felipe Sestrem Jr., nº 160, Jardim Maluche, na cidade de Brusque/SC; e pelo *Dr. Gustavo Pacher*, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SC 19.040, com endereço profissional na Av. Prof. Waldemar Grubba, 1532, Sala 01, Baependi - CEP 89256-500 - , na cidade de Jaraguá do Sul/SC, doravante denominada simplesmente **RENAUX**, *****

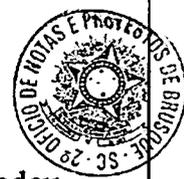
CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ nº 08.336.783/0001-90, com sede na Avenida Itamarati, 160, Bairro Itacorubi, na cidade de Florianópolis/SC, neste ato representada pelo seu Advogado Geral, *Dr. Alex Heleno Santore*, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC 18.265, residente na cidade de Florianópolis/SC, e pelo Assessor de Processos Estratégicos, *João Jutahy Castelo Campos*, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC 21.922, residente na cidade de Florianópolis/SC, doravante denominada simplesmente **CELESC**, *****

LUIZ ALBERTO BASSETTO, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº. 287.482.129-20, residente e domiciliado à Rua Bruno Filgueira, 2170 - apto. 131, na cidade de Curitiba-PR, doravante denominado simplesmente **BASSETTO**, *****

VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF nº 08.806.755/0001-90, sede social na Rua Voluntários da Pátria, nº 537, Loja 10, Edifício Golden Park, CEP: 83050-020, Centro, na cidade de São Jose dos Pinhais/PR, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, *Sr. Luiz Alberto Bassetto*, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 894.741-4 SSP-PR, inscrito no CPF/MF nº 287.482.129-20, doravante denominada simplesmente **VITORIAN**, *****

MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, sociedade de advogados, com sede na Rua Coronel Santiago, 177 - 2º andar, na cidade de Joinville-SC, neste ato representada pelo *Dr. João Joaquim Martinelli*, inscrito na OAB/SC nº 3.210, doravante denominada simplesmente **MARTINELLI**, *****

1597



II - CONSIDERAÇÕES:

II. I – Considerando que por força do DL nº 1.512/76 a RENAUX concedeu empréstimo compulsório sobre energia elétrica em favor da ELETROBRÁS, no período de 1977 a 1994, o qual foi registrado nos CICEs nº 7065610-0, 7065649-5, 7065650-9, 7071077-5, 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7, na forma de 184.195 UPs. *****

II.II – Considerando que por força do DL nº 1.512/76 a *Fiação Renaux S.A.* (CNPJ/MF nº 82.725.763/0001-64) concedeu empréstimo compulsório sobre energia elétrica em favor da ELETROBRÁS, no período de 1977 a 1994, o qual foi registrado nos CICEs nº 7081082-6, 7065661-49, 7076339-9 e 7077109-0, na forma de 64.121,98379 Ups. *****

II.III – Considerando que a RENAUX cedeu o direito de receber a restituição do empréstimo compulsório pago em favor da ELETROBRÁS que foi registrado nos CICEs nº 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7, na forma de 64.405 Ups, referente aos valores emprestados entre 01.01.1988 e 31.12.1993 (créditos constituídos entre 1988 e 1994) e que estes direitos foram repassados para BASSETTO, nos termos do contrato firmado em 18.07.2007. *****

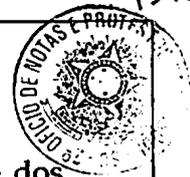
II. IV – Considerando que a RENAUX e a *Fiação Renaux S.A.* ajuizaram uma demanda contra a UNIÃO FEDERAL e a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS perante a 2ª Vara Federal de Blumenau (processo nº 98.2003227-0/SC), pleiteando o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças dos valores da restituição do empréstimo compulsório decorrentes da sistemática de cálculo da correção monetária utilizado pela da ELETROBRÁS sobre todo o período de contribuição do ECE (1977 a 1994). *****

II. V – Considerando que em 08.01.2002 a *Fiação Renaux S.A.* foi incorporada pela RENAUX. *****

II. VI – Considerando que em fevereiro/2005 a RENAUX promoveu execução de sentença no processo nº 98.2003227-0/SC, requerendo o pagamento da importância de R\$ 18.868.659,99, referente às importâncias relativas ao empréstimo compulsório, juros remuneratórios e juros de mora fixados na ação de conhecimento. *****

II.VII – Considerando que a ELETROBRAS depositou em juízo, a título de incontroverso, a importância de R\$ 6.180.538,65, e que este valor foi levantado pela RENAUX por meio do alvará judicial. *****

II. VIII – Considerando que em 30.07.2008 BASSETTO ingressou com Ação Declaratória contra a RENAUX perante o juízo da 1ª Vara Cível de Brusque-SC (processo nº 0006700-38.2008.8.24.0011), pleiteando o reconhecimento judicial de sua titularidade sobre os créditos e direitos descritos no item II. III. *****



II. IX – Considerando que **BASSETTO** cedeu para **VITORIAN** a totalidade dos direitos discriminados no item II.III, nos termos do contrato firmado em 26.05.2010.*****

II. X – Considerando que na condição de cessionária a **VITORIAN** ajuizou uma demanda contra a **UNIÃO FEDERAL** e a **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS** perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (processo nº 5008233-49.2010.404.7000), pleiteando o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças decorrentes da sistemática de cálculo da correção monetária utilizado pela da **ELETROBRÁS** sobre o ECE recolhido pela **RENAUX**, descrito no item II.III. *****

II. XI – Considerando que após o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2005.72.05.004116-6 a **ELETROBRAS** foi intimada para efetuar o pagamento, em favor da **RENAUX**, da importância de R\$ 36.217.272,39, atualizada até janeiro/2012. *****

II. XII – Considerando que a **RENAUX** está em processo de recuperação judicial e que em 28.06.2012 o seu Conselho de Credores aprovou alteração no plano de recuperação, no sentido de que os valores decorrentes do processo nº 98.2003227-0/SC fosse utilizados para o pagamento: a) dos honorários contratuais devidos à **MARTINELLI** pelos serviços prestados naquele processo (04% sobre o êxito); b) dos créditos trabalhistas na importância de R\$ 5.000.000,00; e c) os valores remanescentes seria destinados ao pagamento dos débitos da **RENAUX** perante à **CELESC**. *****

II. XIII – Considerando que em 19.06.2012 a **ELETROBRAS** peticionou nos autos do processo nº 98.2003227-0/SC informando que efetuou o depósito da importância de R\$ 11.266.743,29, referente à condenação que lhe foi imposta, limitada à parcela do ECE recolhido pela **RENAUX** que não foi objeto de cessão, e a parcela dos honorários de sucumbência que entende serem devidos à **MARTINELLI** (fl. 1312). *****

II.XIV – Considerando que em 19.07.2012 o juízo da 1ª Vara Cível de Brusque-SC determinou que fosse efetuada a reserva de R\$ 14.314.418,88 no processo nº 98.2003227-0/SC, referente aos valores mencionados no item II.XI das Considerações, até o julgamento final da Ação Declaratória nº 0006700-38.2008.8.24.0011 . *****

RENAUX, CELESC, BASSETTO, VITORIAN e MARTINELLI ajustam o presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO, mediante as seguintes condições e cláusulas:

15/19



III - OBJETO:

O objeto deste instrumento é a transação estabelecida entre as partes sobre a divisão dos valores a que a ELETROBRAS foi condenada a pagar, por decisão transitada em julgada, no processo nº 98.2003227-0/SC, bem como sobre os procedimentos reflexos que deverão ser adotados em relação ao processo nº 0006700-38.2008.8.24.0011 (item II.VIII) e ao processo nº 5008233-49.2010.404.7000 (item II.X). *****

IV - CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes estabelecem, que respeitadas as deliberações aprovadas na Assembléia de Credores da RENAUX realizada em 28.06.2012, os valores a que a ELETROBRAS foi condenada a pagar no processo nº 98.2003227-0/SC (item II.XI das Considerações), quando recebidos, serão distribuídos, da seguinte forma:

(1) Parcela do crédito já depositada pela ELETROBRAS (item II.XIII das Considerações):

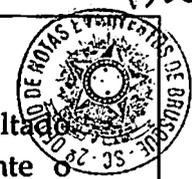
1.1) R\$ 577.525,68 (quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) serão revertidos diretamente em favor da MARTINELLI, por se tratarem de valores depositados pela ELETROBRAS para pagamento de honorários de sucumbência. *****

1.2) R\$ 1.448.690,89 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos noventa reais e oitenta e nove centavos) serão revertidos para o pagamento dos honorários contratuais da MARTINELLI, incidentes sobre os valores discriminados no item II. XI das Considerações. *****

1.3) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) serão remetidos para conta vinculada ao processo de recuperação judicial nº 011.11.501085-9 para o pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela RENAUX; *****

1.4) O saldo remanescente será revertido integralmente em favor da CELESC. *****

(2) Parcela do crédito exequendo que a ELETROBRAS se recusou a pagar no processo nº 98.2003227-0/SC:



2.1) Para CELESC o equivalente a 2/3 do resultado (66,66%), devendo ser subtraído deste montante o percentual correspondente aos valores que já tiverem sido recebidos (CLÁUSULA PRIMEIRA, 1.2 e 1.3), com correção monetária e juros conforme aplicável no título executado.*****

2.2) Para VITORIAN o equivalente a 1/3 do resultado (33,33%), com correção monetária e juros conforme aplicável no título executado . *****

CLAUSULA SEGUNDA: Fica expreso e convencionado que apenas e tão somente na hipótese de ser viabilizado o recebimento integral do crédito discriminado no item II. XI das Considerações no processo nº 98.2003227-0/SC a VITORIAN abaterá, proporcionalmente, do seu crédito o valor antecipado pela CELESC para pagamento dos honorários contratuais da MARTINELLI. *****

CLÁUSULA TERCEIRA: As partes reconhecem que em virtude da presente transação deixa de existir controvérsia sobre os direitos de BASSETTO sobre o ECE cedido pela RENAUX, e conseqüentemente sobre a sub-rogação dos direitos daquele pela VITORIAN, razão pela qual no prazo de 05 (cinco) dias a contar da assinatura do presente instrumento BASSETTO, VITORIAN e RENAUX se comprometem a peticionar nos autos da Ação Declaratória nº 0006700-38.2008.8.24.0011 para requererem a homologação judicial do presente acordo. *****

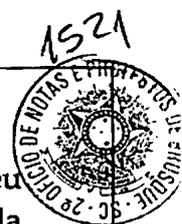
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica aqui estabelecido que no requerimento da homologação do acordo deverá constar expressamente que BASSETTO e RENAUX arcarão cada um com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e as custas finais serão suportadas por BASSETTO *****

PARAGRAFO SEGUNDO: Os signatários do presente instrumento concedem a mais ampla e irrestrita quitação à RENAUX, para nada mais reclamar com base em fatos relacionadas ao empréstimo compulsório de energia elétrica (Eletrobrás), ou qualquer outro ocorrido até a presente data. *****

CLÁUSULA QUARTA: Os percentuais descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA, itens 2.1 e 2.2 do presente acordo permacerão vigentes, independentemente de o recebimento das diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório registrado nos CICEs nº 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7, na forma de 64.405 Ups, referente aos valores emprestados entre 01.01.1988 e 31.12.1993 ser feito no processo nº 98.2003227-0/SC ou no processo nº 5008233-49.2010.404.7000. *****

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese dos direitos sobre o empréstimo compulsório descrito no *caput* serem pagos pela ELETROBRAS no processo nº 98.2003227-0/SC, a VITORIAN se compromete a apresentar requerimento de

[Handwritten signatures and initials]
Página 5 de 7



desistência ou renúncia de todo e qualquer direito que seja reconhecido em seu favor no processo nº 5008233-49.2010.404.7000, relacionado ao ECE cedido pela RENAUX. *****

Entenda-se que o requerimento de desistência ou renúncia estará condicionado a juntada, nos autos processo nº 98.2003227-0/SC, de comprovante de depósito feito pela ELETROBRAS quintado a integralidade do crédito exequendo, conforme cálculos já constante dos autos nesta data. *****

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de ser mantida a decisão que excluiu do processo nº 98.2003227-0/SC os direitos sobre o empréstimo compulsório descrito no *caput*, a sucumbência arbitrada no processo será abatida dos valores depositados pela ELETROBRAS, e suportada proporcionalmente entre a CELESC e a VITORIAN. *****

CLÁUSULA QUINTA: O relacionamento entre as Partes, em decorrência da celebração desta transação e para os fins nela previstos, atende aos princípios e deveres da boa-fé, confiança, lealdade comercial e função social do contrato, abstendo-se cada uma das Partes de adotar qualquer conduta que prejudique os interesses da outra Parte. *****

CLÁUSULA SEXTA: Cumpridas a obrigações aqui previstas as partes transigentes declaram que este instrumento possui caráter irrevogável e irretratável, constituindo-se o mesmo em ampla e plena quitação das obrigações descritas nas considerações iniciais, obrigando-se todas as partes por si mesmas, seus herdeiros e sucessores, não podendo nada pleitear além do estabelecido neste. *****

CLÁUSULA SÉTIMA: Eventual tolerância ou concessão por qualquer das partes, em relação ao disposto a qualquer Cláusula deste instrumento, constituirá mera liberalidade que não se tornará precedente invocável e não poderá ser interpretada como novação, derrogação ou alteração contratual. *****

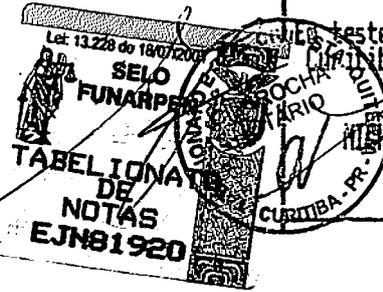
CLÁUSULA OITAVA: Em caso de quaisquer divergências, disputas ou controvérsias relativas a este instrumento as partes elegem o foro da Comarca de Curitiba-PR, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha ser. *****

Por estarem as partes RENAUX CELESC, BASSETTO, VITORIAN e MARTINELLI, em pleno acordo, em tudo quanto se encontra disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, destinado-se uma via para cada uma das partes contratadas neste instrumento.

TABELIONATO SANTA QUITERIA
Av. Nossa Senhora Aparecida, 305
Cj. 13 - Fone: (41) 3342-7372
Santa Quitéria - Curitiba - Paraná
CID ROCHA JUNIOR - NOTARIO

Reconheço a firma de :
LUIZ ALBERTO BASSETTO, ***
FEP35KK4W-708367-10, **
por SEMELHANÇA.

testemunho da verdade.
Curitiba-PR, 06 de setembro de 2012.
MISSELLE SFOINKA FREITAS CARDOSO
Escritorã
2016.



Curitiba-PR, 6 de setembro de 2012.

[Handwritten signature]



[Handwritten initials]



FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ/MF nº 82.981.671/0001-45

[Handwritten signature]
Alex Heleno Santoro
Advogado - Geral

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
CNPJ/MF nº 83.878.892/0001-55

[Handwritten signature]
João Antônio Costa Campos
Assessor de Processos Judiciais
OAB/SC 21.922



[Handwritten signature]
LUIZ ALBERTO BASSETTO
CPF/MF nº 287.482.129-20



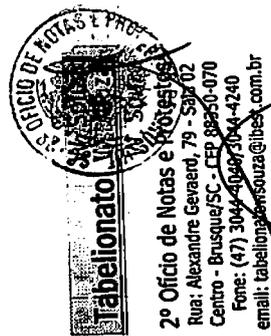
[Handwritten signature]
VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A.
CNPJ/MF nº 08.806.755/0001-90

[Handwritten signature]
MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
João Joaquim Martinelli
OAB/SC nº 3.210

Testemunhas:

[Handwritten signature]
Nome: Priscila da Comuní
CPF/MF: 023.276.259-71

[Handwritten signature]
Nome: MARCIO SILVEIRA
CPF/MF: 591.402.679-20



Reconheço como autêntica a(s) firma(s) de:
WALTER BUEGEMANN
JORGE PAULO KRIEGER FILHO
dou fé. Brusque, 10/09/2012.
Em teste da verdade.
ANDREZA MORESCO-ESCREVENTE NOTARIAL
Emel: R\$4,30-Selo R\$2,60-R\$ 6,90
Selo Digital de Fiscalização: CVF21043-MOJH e
CVF21044-2YCI-NORMAL
Consulta os dados do Ato em: selo.ibe.br
Qualquer emenda ou rasura será considerada indício de adulteração ou tentativa de fraude.



Celesc
Distribuição S.A.

NOTÁRIO 4º SUBDISTRITO
Priscilla da Silva Pluco
Escrivente Juramentada

ESCRIVANIA DE PAZ DO 4º SUBDISTRITO - TRINDADE
TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
MARIA DO CARLOS COSTA DA SILVA - TITULAR
Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma(s) de
(F:499210) - CLEVERSON SIEWERT
(F:499240) - ANDRÉ LUIZ BAZZO
Do que dou fé em 06 de setembro de 2012
PAULA CAMPOS DE SOUZA - ESCRIVENTE JURAMENTADA
Emolumentos: 4,30 - Selo(s)
SELO NORMAL: CUX43937-3WEB e CUX43938-NR19
Confira os dados do ato em: selo.usp.us.br
Rua Lauro Linhares, 1949, 1º andar - Trindade - Florianópolis - Estado de Santa Catarina - CEP 68016-003 - Fone: (41) 3234-0001

1523

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ 08.336.783/0001-90, com sede na Avenida Itamarati, 160, Blocos A1, B1 e B2, Bairro Itacorubi, Florianópolis/SC, neste ato representada por seu Diretor de Distribuição **Cleverson Siewert**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 3.138.601-6 e CPF 017.452.629, residente e domiciliado em Florianópolis, e, pelo seu Diretor de Gestão Corporativa, **André Luiz Bazzo**, brasileiro, solteiro, contador, portador do RG n.º 2.636.531 - SSP/SC e inscrito no CPF sob o n.º 004.629.539-98, residente e domiciliado em Florianópolis/SC.

OUTORGADOS: Alex Heleno Santore, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 3.257.632 e CPF 022.905.339, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, e, **João Jutahy Castelo Campos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no RG sob o nº 3.595.333 e CPF sob o nº 036.533.649-14, residente e domiciliado em Florianópolis/SC.

PODERES E FINS: pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante nomeia e constitui os Outorgados seus bastantes procuradores, para que em conjunto ou separadamente, representar os interesses da outorgante, deliberar, apresentar propostas, transigir, renunciar direitos, firmar acordo nos termos que entender mais convenientes, referente a divisão entre Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CELESC Distribuição S.A., Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque-SC - SINTRAFITE, Sindicato dos Mestres, Contramestres, Técnicos Têxteis, Pessoal de Escritório, Ocupantes de Cargo de Chefia nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque e Região - SINDIMESTRE, Luiz Alberto Bassetto, Vitorian Compra e Venda de Bens S.A. e Martinelli Advocacia Empresarial, dos valores que estão sendo executados nos autos n.º 98.20.03227-0, em trâmite na Justiça Federal da Subseção de Blumenau/SC, em que é autora a empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.

Cleverson Siewert

Florianópolis, 06 de setembro de 2012

André Luiz Bazzo



Tabelionato Notarial
W. Souza
2º Ofício de Notas e Protestos
Rua: Alexandrino Gervasio, 27 - Sala 02
Centro - Brusque/SC - CEP 88330-070
Fone: (47) 3944-4040/3044-4240
email: tabelionato@w-souza.com.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Brusque, 10/08/2012

Em testº _____ da Verdade.

ANDREZA MORESCO - ESCRIVENTE
NOTARIAL

Emol: 2,32-Selo(s): 1,30+3,62

Selo Digital de Fiscalização: CVF21058-EW70
Consulte os dados do ato em: selo.usp.us.br

1524

gls



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária

Dados do Processo:

Foro: Brusque

Vara: Vara Comercial

Processo: 0111150-10.859 . . .

Tipo da petição: Informações

Assunto: -

Autora: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Advogada: Júlio Max Manske

Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott

Advogado: Gilson Amilton Sgrott

Terc.Inter: Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Dobler

Petição protocolada por: Julio Max Manske

E-mail: julio@phmp.com.br

Número da GRJ: -

Quantidade de folhas impressas (cotar nas custas finais): 2

Petição protocolada em 13/09/2012, às 17:35 h.

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SC

AUTOS N. 011.11.501085-9

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, vem à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, em atenção ao plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores em 28/06/12, prestar os seguintes esclarecimentos no que se refere ao **projeto de loteamento denominado “área C”**, o que faz da seguinte forma e modo:

Quando da apresentação do plano de recuperação judicial, propôs, a recuperanda, um projeto de loteamento que envolvia os imóveis matriculados sob os números 17.466 e 50.813, ambos no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque.

Este projeto compunha uma das modalidades de pagamentos aos credores, conforme item 6.3.4., do referido plano e consistia na constituição de uma sociedade de propósito específico (implantação do loteamento), na qual os credores interessados ingressariam na mesma com o valor do seu crédito, desagiado em 62% e, mediante administrador pelos mesmos nomeados, implantariam o loteamento respectivo.

ENTRETANTO, nenhum credor manifestou interesse nessa modalidade de pagamento, aliás, nem nessa, nem naquela relativa ao pagamento pela lucratividade da empresa em recuperação, tomando prejudicadas tais propostas conforme estabelecido no plano reapresentado após a assembleia (itens 6.3.3. e 6.3.4.).

1525

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

1526

A aprovação dos credores se deu, portanto, pela opção descrita no item 6.3.2. do plano, caracterizada pelo pagamento do débito em parcelas.

Além disso, dada a existência de litígio envolvendo a matrícula n. 50.813 (ação de usucapião 011.11.012870-3 e execução n. 011.11.003182-3), **tal projeto também fica prejudicado, declarando a empresa em recuperação, de forma expressa, que não dará seguimento ao mesmo.**

Acreditando haver esclarecido o fato relativo ao projeto deste loteamento (área C), no sentido de não ter havido vinculação deste projeto ao pagamento de credores, dada a ausência de interessados nessa modalidade, requer o prosseguimento do feito, com a homologação do plano, na forma aprovada pela assembleia em questão.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brusque, 12 de setembro de 2012.

JULIO MAX MANSKE

OAB/SC 13.088

1527

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA
COMARCA DE BRUSQUE – SC

Luiz

URGENTE

AUTOS N. 011.11.501085-9

011.11.501085-9

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, expor e requerer o que segue:

Retira-se do plano aprovado pelos credores, que o crédito decorrente dos autos n. 98.20.03227-0 (Fábrica Renaux X Eletrobrás), seria destinado parte a classe dos credores trabalhistas (R\$ 5.000.000,00) e o saldo se destinaria mediante cessão de crédito à CELESC.

Também restou aprovado que eventual valor a ser devido a Luiz Carlos Basseto, em trâmite na Vara Cível desta Comarca (autos n. 011.08.006700-0), com reserva de crédito em favor deste (Luiz), seria assumida pela empresa em recuperação e pago juntamente com os demais credores quirografários.



Por esta razão, na petição da recuperanda datada de 16/07/2012, postulou-se, no item "a.1", que fosse cancelado o crédito de Luiz Carlos Basseto, expedindo-se ofício ao juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau, para dar cumprimento aos demais termos aprovados na assembleia e descritos acima.

Posteriormente a data da assembleia que aprovou tais condições, o juízo da vara cível, nos autos n. 011.08.006700-0 (Luiz Carlos Basseto x Fábrica de Tecidos Carlos Renaux) elevou a reserva de crédito em favor deste (Luiz) para aproximadamente R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais).

Diante destes fatos e, visando atender ao plano aprovado na assembleia de credores, Luiz Carlos Basseto e a Celesc Distribuição S/A, mediante anuência da empresa em recuperação, da Martinelli Advocacia e tendo o procurador do SINTRAFITE, Dr. Marcio Silveira como testemunha, firmaram acordo pondo fim ao impasse, conforme termo já apresentado nestes autos (10/09/2012).

Tal acordo, que foi homologado pelo juízo cível (conforme decisão em anexo) não onerou em nada a empresa em recuperação, ao contrário, afastou qualquer possibilidade oneração de seu quadro de credores (em valores milionários), diante da extinção do feito.

Da mesma forma, não houve nenhum prejuízo aos valores reservados a classe dos credores trabalhistas, tendo a credora Celesc Distribuição S/A, reduzido seu crédito para compor juntamente com Luiz Carlos Basseto, o saldo remanescente do crédito oriundo da ação movida em face da Eletrobrás (98.20.03227-0)

Diante do exposto, é a presente para comunicar a homologação do acordo que tem como objeto o litígio representado pelos autos n. 011.08.006700-0 e, em razão disso, retificar o pedido contido petição de 16/07/2012, item "a", para que da seguinte forma:



a) expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Blumenau, SC, para que, nos autos n. 98.20.03227-0 (Fábrica de Tecidos Carlos Renaux x Eletrobras), seja:

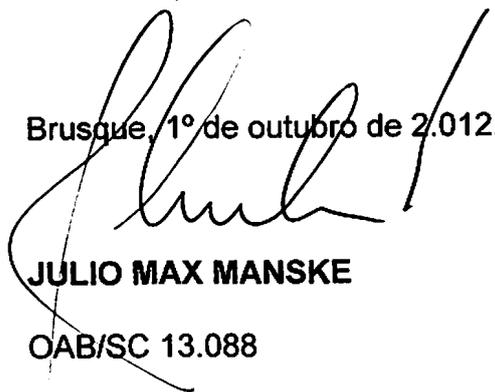
1. reservada a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e transferida para conta vinculada ao juízo da recuperação, tão logo haja disponibilidade, para pagamento prioritário dos credores trabalhistas, conforme página 39 do plano, item 6.1.1. "a";

2. quanto ao saldo remanescente, cumprido o acordo firmado entre as partes em anexo e homologado pelo juízo da Vara Cível desta comarca, nos autos n. 011.08.006700-0;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brusque, 1º de outubro de 2012.



JULIO MAX MANSKE

OAB/SC 13.088



1258

948
2.1530

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRUSQUE - ESTADO DE
SANTA CATARINA.

Cole esta parte
na pasta

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX
S/A - em recuperação judicial, já qualificada nos autos da AÇÃO
ORDINÁRIA Nº 011.08.006700-0, em trâmite perante esse r. Juízo, que
lhe move **LUIZ ALBERTO BASSETO**, igualmente qualificado, por seu
procurador adiante assinado, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, para

Noticiar os termos do acordo celebrado entre
as partes, bem como **requerer a homologação judicial** na parte em
que coincide com o objeto da presente demanda

Nesse sentido, cada parte arcará com os
honorários de seus respectivos patronos, assim como as custas
processuais finais serão integralmente suportadas pelo Autor
(BASSETO).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Jaraguá do Sul (SC), para
Brusque (SC), em 10 de setembro de 2012.

GUSTAVO PACHER
OAB/SC 19.040



INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO

I - PARTES:

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.981.671/0001-45, com sede na Avenida Primeiro de Maio, 1283, no Município de Brusque-SC, neste ato representada por seu Diretor Presidente, *Sr. Walter Bueckmann*, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da CI nº 115.779 SSI-SC, e CPF nº 293.999.399-87, residente e domiciliado na Rua Ipiranga, nº 19, na cidade de Brusque/SC; por seu Diretor, *Sr. Jorge Paulo Krieger Filho*, brasileiro, casado, economista, portadora da CI nº 133.831 SSP-SC, e CPF nº 019.391.149-34, residente e domiciliado na Rua Pedro Felipe Sestrem Jr., nº 160, Jardim Maluche, na cidade de Brusque/SC; e pelo *Dr. Gustavo Pacher*, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SC 19.040, com endereço profissional na Av. Pref. Waldemar Grubba, 1532, Sala 01, Baependi - CEP 89256-500 - , na cidade de Jaraguá do Sul/SC, doravante denominada simplesmente **RENAUX**, *****

CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ nº 08.336.783/0001-90, com sede na Avenida Itamarati, 160, Bairro Itacorubi, na cidade de Florianópolis/SC, neste ato representada pelo seu Advogado Geral, *Dr. Alex Heleno Santore*, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC 18.265, residente na cidade de Florianópolis/SC, e pelo Assessor de Processos Estratégicos, *João Jutahy Castelo Campos*, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC 21.922, residente na cidade de Florianópolis/SC, doravante denominada simplesmente **CELESC**, *****

LUIZ ALBERTO BASSETTO, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº 287.482.129-20, residente e domiciliado à Rua Bruno Filgueira, 2170 - apto. 131, na cidade de Curitiba-PR, doravante denominado simplesmente **BASSETTO**, *****

VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF nº 08.806.755/0001-90, sede social na Rua Voluntários da Pátria, nº 537, Loja 10, Edifício Golden Park, CEP: 83050-020, Centro, na cidade de São Jose dos Pinhais/PR, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, *Sr. Luiz Alberto Bassetto*, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 894.741-4 SSP-PR, inscrito no CPF/MF nº 287.482.129-20, doravante denominada simplesmente **VITORIAN**, *****

MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, sociedade de advogados, com sede na Rua Coronel Santiago, 177 - 2º andar, na cidade de Joinville-SC, neste ato representada pelo *Dr. João Joaquim Martinelli*, inscrito na OAB/SC nº 3.210, doravante denominada simplesmente **MARTINELLI**, *****

950
4



II - CONSIDERAÇÕES:

II. I - Considerando que por força do DL nº 1.512/76 a RENAUX concedeu empréstimo compulsório sobre energia elétrica em favor da ELETROBRÁS, no período de 1977 a 1994, o qual foi registrado nos CICEs nº 7065610-0, 7065649-5, 7065650-9, 7071077-5, 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7, na forma de 184.195 UPs.

II.II - Considerando que por força do DL nº 1.512/76 a *Fiação Renaux S.A.* (CNPJ/MF nº 82.725.763/0001-64) concedeu empréstimo compulsório sobre energia elétrica em favor da ELETROBRÁS, no período de 1977 a 1994, o qual foi registrado nos CICEs nº 7081082-6, 7065661-49, 7076339-9 e 7077109-0, na forma de 64.121,98379 Ups.

II.III - Considerando que a RENAUX cedeu o direito de receber a restituição do empréstimo compulsório pago em favor da ELETROBRÁS que foi registrado nos CICEs nº 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7, na forma de 64.405 Ups, referente aos valores emprestados entre 01.01.1988 e 31.12.1993 (créditos constituídos entre 1988 e 1994) e que estes direitos foram repassados para BASSETTO, nos termos do contrato firmado em 18.07.2007.

II. IV - Considerando que a RENAUX e a *Fiação Renaux S.A.* ajuizaram uma demanda contra a UNIÃO FEDERAL e a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS perante a 2ª Vara Federal de Blumenau (processo nº 98.2003227-0/SC), pleiteando o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças dos valores da restituição do empréstimo compulsório decorrentes da sistemática de cálculo da correção monetária utilizado pela da ELETROBRÁS sobre todo o período de contribuição do ECE (1977 a 1994).

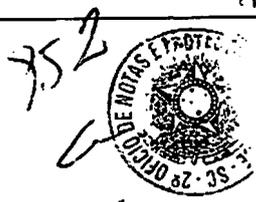
II. V - Considerando que em 08.01.2002 a *Fiação Renaux S.A.* foi incorporada pela RENAUX.

II. VI - Considerando que em fevereiro/2005 a RENAUX promoveu execução de sentença no processo nº 98.2003227-0/SC, requerendo o pagamento da importância de R\$ 18.868.659,99, referente às importâncias relativas ao empréstimo compulsório, juros remuneratórios e juros de mora fixados na ação de conhecimento.

II.VII - Considerando que a ELETROBRAS depositou em juízo, a título de incontroverso, a importância de R\$ 6.180.538,65, e que este valor foi levantado pela RENAUX por meio do alvará judicial.

II. VIII - Considerando que em 30.07.2008 BASSETTO ingressou com Ação Declaratória contra a RENAUX perante o juízo da 1ª Vara Cível de Brusque-SC (processo nº 0006700-38.2008.8.24.0011), pleiteando o reconhecimento judicial de sua titularidade sobre os créditos e direitos descritos no item II. III.

[Handwritten signatures and initials]



III - OBJETO:

O objeto deste instrumento é a transação estabelecida entre as partes sobre a divisão dos valores a que a ELETROBRAS foi condenada a pagar, por decisão transitada em julgada, no processo nº 98.2003227-0/SC, bem como sobre os procedimentos reflexos que deverão ser adotados em relação ao processo nº 0006700-38.2008.8.24.0011 (item II.VIII) e ao processo nº 5008233-49.2010.404.7000 (item II.X). *****

IV - CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes estabelecem, que respeitadas as deliberações aprovadas na Assembléia de Credores da RENAUX realizada em 28.06.2012, os valores a que a ELETROBRAS foi condenada a pagar no processo nº 98.2003227-0/SC (item II.XI das Considerações), quando recebidos, serão distribuídos, da seguinte forma:

(1) Parcela do crédito já depositada pela ELETROBRAS (item II.XIII das Considerações):

1.1) R\$ 577.525,68 (quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) serão revertidos diretamente em favor da MARTINELLI, por se tratarem de valores depositados pela ELETROBRAS para pagamento de honorários de sucumbência. *****

1.2) R\$ 1.448.690,89 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos noventa reais e oitenta e nove centavos) serão revertidos para o pagamento dos honorários contratuais da MARTINELLI, incidentes sobre os valores discriminados no item II. XI das Considerações. *****

1.3) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) serão remetidos para conta vinculada ao processo de recuperação judicial nº 011.11.501085-9 para o pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela RENAUX; *****

1.4) O saldo remanescente será revertido integralmente em favor da CELESC. *****

(2) Parcela do crédito exequendo que a ELETROBRAS se recusou a pagar no processo nº 98.2003227-0/SC:

953
1535
OFICINA DE NOTAS E PROTESTOS
DE JUIZ DE FORA - RJ
12.08.2011

2.1) Para CELESC o equivalente a 2/3 do resultado (66,66%), devendo ser subtraído deste montante percentual correspondente aos valores que já tiverem sido recebidos (CLÁUSULA PRIMEIRA, 1.2 e 1.3), com correção monetária e juros conforme aplicável no título executado. *****

2.2) Para VITORIAN o equivalente a 1/3 do resultado (33,33%), com correção monetária e juros conforme aplicável no título executado . *****

CLAUSULA SEGUNDA: Fica expesso e convencionado que apenas e tão somente na hipótese de ser viabilizado o recebimento integral do crédito discriminado no item II. XI das Considerações no processo nº 98.2003227-0/SC a VITORIAN abaterá, proporcionalmente, do seu crédito o valor antecipado pela CELESC para pagamento dos honorários contratuais da MARTINELLI. *****

CLÁUSULA TERCEIRA: As partes reconhecem que em virtude da presente transação deixa de existir controvérsia sobre os direitos de BASSETTO sobre o ECE cedido pela RENAUX, e conseqüentemente sobre a sub-rogação dos direitos daquele pela VITORIAN, razão pela qual no prazo de 05 (cinco) dias a contar da assinatura do presente instrumento BASSETTO, VITORIAN e RENAUX se comprometem a peticionar nos autos da Ação Declaratória nº 0006700-38.2008.8.24.0011 para requererem a homologação judicial do presente acordo. *****

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica aqui estabelecido que no requerimento da homologação do acordo deverá constar expressamente que BASSETTO e RENAUX arcarão cada um com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e as custas finais serão suportadas por BASSETTO *****

PARAGRAFO SEGUNDO: Os signatários do presente instrumento concedem a mais ampla e irrestrita quitação à RENAUX, para nada mais reclamar com base em fatos relacionadas ao empréstimo compulsório de energia elétrica (Eletrobrás), ou qualquer outro ocorrido até a presente data. *****

CLÁUSULA QUARTA: Os percentuais descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA, itens 2.1 e 2.2 do presente acordo permacerão vigentes, independentemente de o recebimento das diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório registrado nos CICEs nº 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7, na forma de 64.405 Ups, referente aos valores emprestados entre 01.01.1988 e 31.12.1993 ser feito no processo nº 98.2003227-0/SC ou no processo nº 5008233-49.2010.404.7000. *****

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese dos direitos sobre o empréstimo compulsório descrito no *caput* serem pagos pela ELETROBRAS no processo nº 98.2003227-0/SC, a VITORIAN se compromete a apresentar requerimento de

[Handwritten signatures and initials]

954
1536
SC. 28. 01/01/2011

desistência ou renúncia de todo e qualquer direito que seja reconhecido em seu favor no processo nº 5008233-49.2010.404.7000, relacionado ao ECE cedido pela RENAUX. *****

Entenda-se que o requerimento de desistência ou renúncia estará condicionado a juntada, nos autos processo nº 98.2003227-0/SC, de comprovante de depósito feito pela ELETROBRAS quintado a integralidade do crédito exequendo, conforme cálculos já constante dos autos nesta data. *****

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de ser mantida a decisão que excluiu do processo nº 98.2003227-0/SC os direitos sobre o empréstimo compulsório descrito no *caput*, a sucumbência arbitrada no processo será abatida dos valores depositados pela ELETROBRAS, e suportada proporcionalmente entre a CELESC e a VITORIAN.*****

CLÁUSULA QUINTA: O relacionamento entre as Partes, em decorrência da celebração desta transação e para os fins nela previstos, atende aos princípios e deveres da boa-fé, confiança, lealdade comercial e função social do contrato, abstendo-se cada uma das Partes de adotar qualquer conduta que prejudique os interesses da outra Parte.*****

CLÁUSULA SEXTA: Cumpridas a obrigações aqui previstas as partes transigentes declaram que este instrumento possui caráter irrevogável e irretroatável, constituindo-se o mesmo em ampla e plena quitação das obrigações descritas nas considerações iniciais, obrigando-se todas as partes por si mesmas, seus herdeiros e sucessores, não podendo nada pleitear além do estabelecido neste.*****

CLÁUSULA SÉTIMA: Eventual tolerância ou concessão por qualquer das partes, em relação ao disposto a qualquer Cláusula deste instrumento, constituirá mera liberalidade que não se tornará precedente invocável e não poderá ser interpretada como novação, derrogação ou alteração contratual.*****

CLÁUSULA OITAVA: Em caso de quaisquer divergências, disputas ou controvérsias relativas a este instrumento as partes elegem o foro da Comarca de Curitiba-PR, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha ser.*****

Por estarem as partes RENAUX CELESC, BASSETTO, VITORIAN e MARTINELLI, em pleno acordo, em tudo quanto se encontra disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, destinado-se uma via para cada uma das partes contratadas neste instrumento.

[Handwritten signatures and initials]
Página 6 de 7

955
cr

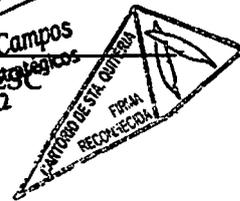
Curitiba-PR, 6 de setembro de 2012

[Handwritten Signature]
FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ/MF nº 82.981.671/0001-45

[Handwritten Signature]
Alex Heleno Santos
Advogado - Geral

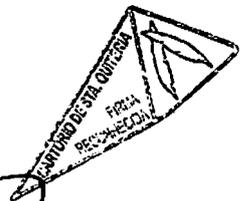
[Handwritten Signature]
CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
CNPJ/MF nº 83.878.892/0001-00

[Handwritten Signature]
João Paulo Krieger Filho
Assessor de Processos Judiciais
OAB/SC 21.922



[Handwritten Signature]
LUIZ ALBERTO BASSETTO
CPF/MF nº 287.482.129-20

[Handwritten Signature]
VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A.
CPNJ/MF nº 08.806.755/0001-90



[Handwritten Signature]
MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
João Joaquim Martinelli
OAB/SC nº 3.210

Testemunhas:

[Handwritten Signature]
Nome: Priscila Delwomuni
CPF/MF: 023 276.259-71

[Handwritten Signature]
Nome: MARCIO SILVEIRA
CPF/MF: 571.402.679-20



2º Ofício de Notare Prokurador
Rua: Alexandre Godard, 79 - Sala 02
Centro - Brusque/SC - CEP: 88350-470
Fone: (47) 3444-4040/3044-4240
email: tabelionatoprokurador@ibest.com.br

Reconheço como autêntica a(s) firma(s) de:

WALTER BUECKMANN.....
JORGE PAULO KRIEGER FILHO.....

do/da fe. Brusque, 10/09/2012.

Em teste da verdade.

ANDREZA MORESCO-ESCRIVENTE NOTARIAL

Emol: R\$4,30-Sel: R\$2,00-R\$ 6,90

Selo Digital de Fiscalização: CVF21045-8A1Q e
CVF21048-7C27-NORMAL

Consulte os dados do Ato em: selo.tjsc.jus.br

Qualquer emenda ou rasura será considerada indício de adulteração ou tentativa de fraude.

NOTÁRIO 4º SUBDISTRITO
Priscilla da Silva Piucco
Escrivente Juramentada



Celesc
Distribuição S.A.

ESCRIVANIA DE PAZ DO 4º SUBDISTRITO - TRINDADE
TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
MARIA ALICE COSTA DA SILVA - TITULAR

Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma(s) de
[F:4MFE10]-CLEVERSON SIEWERT
[F:4MJJ40]-ANDRÉ LUIZ BAZZO
Do que dou fé em Trindade, 06 de Setembro de 2012, em meu Ofício de Verdade

PAULA CAMPOS DE SOUZA - ESCRIVENTE JURAMENTADA
Emolumentos: 4,30 - Selos: 2,90
SELO NORMAL: CUX43937-3WEB e CUX43938-NR1B
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br
Rua Luzo Linhares, 1849, 1º andar - Trindade - Florianópolis - Estado de Santa Catarina - CEP 88036-003 - Fone: (48) 3234-0003

1538
956
cu

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ 08.336.783/0001-90, com sede na Avenida Itamarati, 160, Blocos A1, B1 e B2, Bairro Itacorubi, Florianópolis/SC, neste ato representada por seu Diretor de Distribuição **Cleverson Siewert**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 3.138.601-6 e CPF 017.452.629, residente e domiciliado em Florianópolis, e, pelo seu Diretor de Gestão Corporativa, **André Luiz Bazzo**, brasileiro, solteiro, contador, portador do RG n.º 2.636.531 - SSP/SC e inscrito no CPF sob o n.º 004.629.539-98, residente e domiciliado em Florianópolis/SC.

OUTORGADOS: Alex Heleno Santore, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 3.257.632 e CPF 022.905.339, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, e, **João Jutahy Castelo Campos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no RG sob o nº 3.595.333 e CPF sob o nº 036.533.649-14, residente e domiciliado em Florianópolis/SC.

PODERES E FINS: pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante nomeia e constitui os Outorgados seus bastante procuradores, para que em conjunto ou separadamente, representar os interesses da outorgante, deliberar, apresentar propostas, transigir, renunciar direitos, firmar acordo nos termos que entender mais convenientes, referente a divisão entre Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CELESC Distribuição S.A., Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque-SC - SINTRAFITE, Sindicato dos Mestres, Contramestres, Técnicos Têxteis, Pessoal de Escritório, Ocupantes de Cargo de Chefia nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque e Região - SINDIMESTRE, Luiz Alberto Bassetto, Vitorian Compra e Venda de Bens S.A. e Martinelli Advocacia Empresarial, dos valores que estão sendo executados nos autos n.º 98.20.03227-0, em trâmite na Justiça Federal da Subseção de Blumenau/SC, em que é autora a empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.

Cleverson Siewert

Florianópolis, 06 de setembro de 2012

André Luiz Bazzo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

957 1539
E

Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária

Dados do Processo:

Foro: **Brusque**

Vara: **Vara Cível**

Processo: **0110800-67.000 . . .**

Tipo da petição: **Outros**

Assunto: **-**

Autor: **Luiz Alberto Bassetto**

Advogado: **Cristiane Berger Guerra Rech**

Ré: **Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial**

Advogada: **Antônio Alfredo Hartke**

Advogada: **Gustavo Pacher**

Petição protocolada por: **Gustavo Pacher**

E-mail: **gustavo@phmp.com.br**

Número da GRJ: **-**

Quantidade de folhas impressas (cotar nas custas finais): **2**

Petição protocolada em **13/09/2012, às 09:30 h.**

958
1540

GUERRA & RECH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRUSQUE - ESTADO DE SANTA
CATARINA.**

**LUIZ ALBERTO BASSETTO e FABRICA DE
TECIDOS CARLOS RENAUX**, devidamente qualificados e representados nos
autos da Ação Declaratória c/c Condenatória nº 011.08.006700-0, comparecem
perante Vossa Excelência para ratificar, em todos os seus termos, a informação
trazida aos autos no dia 11.09.2012, de que as partes entraram em consenso
quanto ao objeto da presente demanda, inclusive, no que diz respeito aos
honorários advocatícios e custas processuais.

As partes também se valem do presente instrumento
para informar, desde já, que renunciam ao direito de recorrer da decisão
homologatória do presente acordo, a qual, destarte, dar-se-á de imediato por
transitada em julgado.

959
4341

REQUERIMENTO:

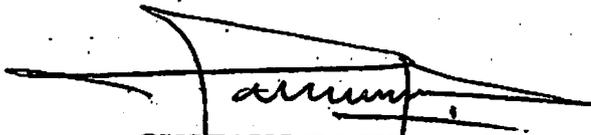
Diante do exposto, respeitosamente, requerem as partes digne-se Vossa Excelência:

- (i) Com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologue por sentença o acordo, extinguindo o presente feito;
- (ii) Determine a expedição imediata de ofício para a 2ª Vara Federal de Blumenau/SC, onde tramita o processo de execução de sentença nº 98.2003227-0, informando a homologação do acordo e a conseguinte revogação da constrição sobre o valor de R\$ 14.314.418,88.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba-PR, 12 de setembro de 2012.


CRISTIANE BERGER
GUERRA RECH
OAB/PR nº 39.889


GUSTAVO PACHER
OAB/SC nº 19.040

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Gustavo Pacher. Para visualizar o original, acesse o site <http://www.fjsc.jus.br/portal>, e informe o processo 0110800-67.000 e o código 10ZHY.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Cível

960
A

1542

Autos nº 011.08.006700-0

Ação: Declaratória/Ordinário

Autor: Luiz Alberto Bassetto

Réu: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Vistos para sentença.

Luiz Alberto Bassetto ajuizou a presente ação Declaratória/Ordinário contra **Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial**, todos já qualificados nos autos.

Durante o transcorrer do feito, constata-se que as partes compuseram.

É o relatório.

Decido.

Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo entabulado entre as partes às fls. 948-959 para que produza seus jurídicos efeitos, eis que presentes os requisitos legais, com supedâneo no art. 269, III, do CPC.

Oficie-se à 2ª Vara Federal de Blumenau/SC, onde tramita o processo de execução de sentença nº 98.2003227-0, a fim de informar a homologação do presente acordo, bem como determinar a liberação da penhora sobre o valor de R\$ 14.314.418, 88 (14 milhões trezentos e quatorze mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

Expêça-se alvará judicial em favor do Senhor Perito Judicial, referente aos honorários periciais, observando-se os dados bancários indicados à fl. 836.

Custas e honorários na forma acordada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Brusque (SC), 18 de setembro de 2012.

Maria Augusta Tridapalli
Juíza Substituta

1543



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Cível

Fl. 961
e

PUBLICAÇÃO

960.

Certifico que, nesta data, publiquei, em cartório, a sentença de fls.

Brusque, 21/09/2012.

Ana Luiza Liz Carvalho

REGISTRO

Certifico que, nesta data, efetuei o registro da sentença eletronicamente.

Brusque, 21/09/2012.

Ana Luiza Liz Carvalho



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca: Brusque
Vara: Vara Cível

962
6

Alvará Judicial

Autos nº 011.08.006700-0/000 (0006700-38.2008.8.24.0011)

O (A) Doutor(a) Maria Augusta Tridapalli, (a) MM. Juiz(a) de Direito,

AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente EFETUE o levantamento do valor abaixo descrito:

Número do Alvará: 12.011.011.01984

Valor autorizado: 25.224,93 *

Número subconta: 12.011.1545-9

Beneficiário: Irineu Antônio Tres

CPF/CNPJ: 231.357.350-87

Dados bancários

Banco: 104

Agência: 1078-2

Conta: 00100005949-4

* Incluir rendimentos do período.

Valor do beneficiário: 19.044,60 Valor do IRRF: 6.180,33 Valor Total: 25.224,93

O referido valor será creditado na conta bancária indicada.

Comprovante de Liberação

Nesta data, às ___:___ horas, pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Maria Augusta Tridapalli, foi requisitada a transferência de valores da conta-corrente "Poder Judiciário / Depósitos Judiciais" conforme acima descrito.

Eu, Raul Gomes, Chefe de Cartório, o digitei, conferi e subscrevi.

Brusque (SC), 21 de setembro de 2012.

Chefe de Cartório

Juiz(a) de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Cível

963
(A)

Ofício nº 011080067000-000-008 Brusque, 26 de setembro de 2012.

Autos nº 011.08.006700-0

Ação: Declaratória/Ordinário

Autor: Luiz Alberto Bassetto

Réu: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Senhor(a) Juiz(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para informar que nos presentes autos as partes entabularam acordo, que foi homologado, por sentença.

Em consequência, solicito a liberação da penhora realizada sobre o valor de R\$ 14.314.418,88, nos autos de execução de sentença nº 98.2003227-0.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Cláudia Ribas Márinho
Juíza de Direito
ENVIADO POR E-MAIL

MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau / SC
Rua Sete de Setembro, 1574, 2º andar, Centro
Blumenau-SC
CEP 89.010-202

15461



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Brusque

Vara Comercial

[01]

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Vistos etc.

Considerando a manifestação de fl. 1500, bem como em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista das petições de fl. 1487-1488, 1490-1497 e 1501-1512 à recuperanda pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, intime-se o administrador judicial para manifestação em cinco dias e, por fim, voltem os autos ao Ministério Público conforme requerido.

Brusque (SC), 08 de outubro de 2012.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

RECEBIMENTO		
Aos	22	dias do mês de
		10
		de 20
		12
recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.		
		_____ Servidor(a)

JUNTADA
Faço juntada _____
que se:

EM 7 2 OUT 2012

Assinatura
e carimbo

[Handwritten signature]

1547/9

**EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DE BRUSQUE**

URGENTE

AUTOS Nº 011.11.501085-9

RIOVIVO AMBIENTAL LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial de Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar-se e requerer o que segue.

Em que pese ter sido deferida a antecipação de tutela para que esta peticionaria não suspendesse os serviços de coleta e tratamento dos resíduos industriais gerados pela fábrica, cuja decisão vem sendo cumprida em sua integralidade até então, a Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A não está cumprindo com suas obrigações, no sentido de que está inadimplente seguintes faturas geradas pela prestação de serviços pela RIOVIVO, quais sejam:

- 984-A, vencida em 13/08/12, no valor de R\$ 24.519,60
- 984-B, vencida em 20/08/12, no valor de R\$ 24.519,60
- 984-C, vencida em 27/08/12, no valor de R\$ 24.519,60
- 1078-A, vencida em 13/09/12, no valor de R\$ 24.519,60
- 1078-B, vencida em 20/09/12, no valor de R\$ 24.519,60
- 1078-C, vencida em 27/09/12, no valor de R\$ 24.519,60

A Riovivo já tentou de todas as formas uma composição amigável, inclusive já tendo notificado a empresa extrajudicialmente por duas vezes, ter concedido prazos para a resolução do problema, não obteve êxito em seu pleito, não tendo recebido sequer um plano de pagamento.

0501085-05.2011.8.24.0011/SC - 1450 - PET1623 - 1547/9

1548 f

Desta maneira, não tem mais como a RIOVIVO suportar esta situação que inclusive está lhe gerando problemas em seu fluxo de caixa, problemas com o pagamento de seus fornecedores, pois até então já está suportando um rombo em seu caixa de R\$ 147.117,60.

Assim, requer a V. Exa. autorização para suspender a prestação de seus serviços até que a quantia devida seja devidamente quitada, pois se assim não o for o valor devido aumentará a cada dia acarretando em maiores prejuízos à RIOVIVO que já não tem mais como amargá-los.

Nestes termos, pede deferimento.

Brusque, 15 de outubro de 2012.


Laura Vital Fiuza

OAB/PR 49.171

15401

Foro : Brusque

Lote : 2012.054711

Remetido : 25/10/2012

Origem : Cartório Comercial
Destino : Julio Max Manske (Advogado)

Ord	Processo	Classe	Parte Passiva
1	011.11.501085-9/000	Recuperação Judicial	

Total de processos : 1

Recebido em ___/___/___ Hora : ___:___ Por : _____ Assinatura : _____

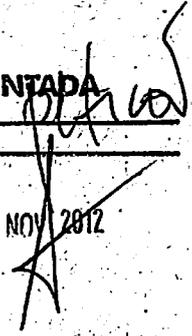
JUNTADA

Faço juntada

que seg...

EM 14 NOV 2012

Assinatura
e carimbo

A handwritten signature in black ink is written over a horizontal line. Below the line, there is a circular stamp, partially obscured by the signature. The signature appears to be 'JUNTA'.

1549B
f

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE
Certidão - Processo 011.11:501085-9/000

Emitido em : 26/10/2012 - 12:18:22
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0519/2012, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1505, cuja data de publicação considera-se o dia 26/10/2012, com início do prazo em 29/10/2012, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

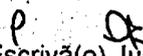
Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:
02/11/2012 - Finados - Prorrogação

Advogado
Júlio Max Manske (OAB 013.088/SC)

Prazo em dias	Término do prazo
5	05/11/2012

Teor do ato: "Considerando a manifestação de fl. 1500, bem como em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista das petições de fl. 1487-1488, 1490-1497 e 1501-1512 à recuperanda pelo prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o administrador judicial para manifestação em cinco dias e, por fim, voltem os autos ao Ministério Público conforme requerido."

Do que dou fé.
Brusque, 26 de outubro de 2012.


Escrivã(o) Judicial

1550 J

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE –
SC

AUTOS N. 011.11.501085-9

CACTORIO DIST BGE A 08/NOV/2012 12:26 014847

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, em atenção ao despacho de fls. 1546, manifestar-se da seguinte forma:

I – da petição de fls. 1487/1488

Trata-se de pedido formulado por MARIA LUIZA RENAUX, pleiteando a não homologação do plano, no que se refere ao imóvel matriculado sob o n. 50.813, que deverá ser excluído do projeto chamado de “Loteamento área C”.

O pedido, entretanto, resta prejudicado não por concordar com as razões da mesma, no sentido de ser detentora do direito de usucapir a referida área, mas sim, porque no plano aprovado pelos credores em assembléia e constante das fls. 1362/1417, onde, as fls. 1388 (27, do plano), consta a menção expressa a existência do referido pedido de usucapião.

Além disso, através da petição de fls. 1525/1526, a empresa em recuperação afirmou, de forma expressa, que em decorrência da ausência de credores interessados no projeto, este restou prejudicado, declarando que não dará continuidade ao mesmo (fls. 1526).

1551/A

II – da petição de fls. 1490/1497 e da petição de fls. 1501/1512

Tratam-se de insurgências das empresas DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA, quanto a homologação do plano de recuperação, dando conta do tratamento diferenciado dado a recuperanda, para credores pertencentes a mesma classe.

Aponta sua insurgência contra a colocação das verbas devidas aos Sindicados de classe e honorários assistenciais, que receberão após o esgotamento das verbas trabalhistas e de FGTS, antes, portanto, dos demais credores quirografários, bem como ao suposto favorecimento em favor da CELESC.

Também destaca que credores quirografários com créditos menores, receberão antes do que aqueles com créditos maiores.

Em primeiro lugar, destaca-se que a legislação em tela (L. 11.101/05), não traz qualquer vedação ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe e, tampouco, obrigatoriedade de agir nesse sentido.

A exceção, que sim, exige isonomia, é quando a homologação do plano se dá após rejeição do plano por uma das classes, na forma do disposto no artigo 58, par. 1º e 2º, da Lei em tela, como se observa:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

(...)

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Nesse sentido:

0036029-69.2011.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Romeu Ricupero

Comarca: Boituva

Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação

Data do julgamento: 26/07/2011

Data de registro: 28/07/2011

Outros números: 00360296920118260000

Ementa: Concessão de recuperação judicial. Questões agitadas na minuta e que não foram objeto da decisão agravada. Irrelevância de descumprimento do prazo estabelecido no artigo 56, § 1o, da Lei 11.101/05. **A lei não proíbe tratamento desigual entre os credores de uma mesma classe (...).**

0372448-49.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Pereira Calças

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação

Data do julgamento: 01/02/2011

Data de registro: 09/02/2011

Outros números: 990103724488

Ementa: Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que concede a recuperação judicial. Para aferição do quorum necessário à aprovação do plano de recuperação (art. 45, § 1o), o valor do crédito do credor que comparece à assembléia e se abstém de votar não deve ser considerado no montante da totalidade dos créditos correspondentes. Da mesma forma, o abstinente não deve ser considerado na votação tomada com base na maioria dos credores presentes. Aprovado pelo quorum legal o plano pela Assembleia-Geral de Credores, não compete ao juiz examinar a viabilidade econômico-financeira do plano e deixar de conceder a recuperação por considerar a proposta inviável sob o prisma econômico. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade, em princípio, da previsão no plano de recuperação judicial de tratamento diferenciado entre credores integrantes da mesma classe. Agravo improvido =

E, do corpo do acórdão, retira-se que:

Por fim, insurge-se o agravante contra a previsão de tratamento diferenciado aos credores fornecedores de mercadorias em relação aos credores financeiros, sob o argumento de que tal conduta viola o princípio da isonomia (art. 5º, CF) e vulnera o § 2o do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Esta Câmara especializada já cristalizou a exegese sobre a questão suscitada e estabelece a possibilidade de o plano de recuperação prever tratamento diferenciado a credores integrantes da mesma classe, no caso vertente, credores quirografários, desde que o faça de forma objetiva.

Impende anotar que a invocação do art. 58, § 2o, da Lei nº 11.101/2005, não tem qualquer pertinência na espécie, haja vista que a proibição de tratamento diferenciado entre credores aplica-se exclusivamente à hipótese do "cram down", que não é a hipótese "sub judice".

Não obstante a ausência de vedação legal, as "diferenças" são explicadas da seguinte forma:

Quanto aos Sindicados e honorários assistenciais, denota-se que as verbas sindicais, salvo quanto as mensalidades, decorrem de valores retidos das folhas de pagamento e que deveriam ser repassados aos respectivos órgãos (farmácia, material escolar, etc.), por tal razão, entende-se relevante manter seus pagamentos logos após a quitação da verba trabalhista.

A CELESC, detentora de 71% dos créditos quirografários, receberá, em dação em pagamento, aproximadamente R\$ 17.000.000,00 em imóveis (por avaliação e não de liquidez, portanto) e a cessão de crédito nos autos do processo movido pela empresa em recuperação em face da Eletrobrás (autos n. 98.20.03227-0), com expectativa (expectativa pois os valores encontram-se em litígio), de R\$ 20.000.000,00, ofertando quitação do saldo devedor (o que implica em um deságio próximo a 50%), justificando, portanto, o tratamento diferenciado, dada a impossibilidade de continuidade das atividades, sem a aceitação deste credor.

Aliás, neste aspecto particular, destaca-se decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense, validando o pagamento diferenciado a credor da mesma classe, por entender "A identidade que demandaria isonomia absoluta é aquela caracterizada pela mesma natureza de crédito não em sentido geral (v.g. credores com garantia real) mas sim em sentido estrito, levando-se em consideração a natureza da instituição, que revela a origem e escopo da concessão originária do crédito, e também a própria fonte do crédito em si." como se observa (autos n. 2010.031090-2 – TJSC):

Começo a análise pelo objeto da reclamação, o alegado tratamento diferenciado, que consiste, segundo o BANCO ITAÚ, no seguinte:

'Extrai-se da Ata da Assembléia Geral de Credores, realizada no dia 26.04.2010, que os credores da Classe II, dentre eles o Banco Itau S/A, Unibanco S/A, Banco do Brasil e BRDE, não concordando com o Plano de Recuperação originário, reivindicaram mudanças no referido Plano, exigindo, assim, alterações nas condições propostas, especialmente no que tange ao pagamento integral da dívida, sem qualquer tipo de remissão do débito. Ocorre que apresentando na ocasião um Plano com alterações, as recuperandas propuseram apenas o pagamento integral da dívida em relação ao BRDE, em razão de que o mesmo trata-se do

1554

único detentor de garantias imobiliárias, além da dilação do prazo que antes era de 8 (oito) anos para 10 (dez) anos, bem como a substituição do INPC pelo índice da TR como fator de correção monetária. Ora, apenas com relação ao BRDE é que o Plano de Recuperação Judicial passou a ser mais vantajoso [...]" (fls. 2892-2893).

De fato, o plano votado (e, em minha ótica, já aprovado, conforme acima justifiquei) acrescentou algum nível de diferenciação em relação ao BDRE. Porém, tenho que tal alteração do plano não se adapta ao conceito legal de 'tratamento diferenciado', que tem por escopo, é óbvio, evitar tratamento diferenciado entre credores em igual situação, não sendo suficiente, para tal conclusão, que a mera posição similar de dois credores no quadro de classes implique identidade material.

A identidade que demandaria isonomia absoluta é aquela caracterizada pela mesma natureza de crédito não em sentido geral (v.g. credores com garantia real) mas sim em sentido estrito, levando-se em consideração a natureza da instituição, que revela a origem e escopo da concessão originária do crédito, e também a própria fonte do crédito em si.

O crédito concedido pelo BRDE é crédito público, naturalmente desigual em relação aos demais tanto em origem quanto em objetivo, sendo desnecessário aprofundar o que os maiores filósofos já há muito constataram: a igualdade é o tratamento de iguais de modo, e de desiguais com suas peculiaridades.

Outro entendimento implicaria na noção de que a lei, ao prever a regra geral de repressão à desigualdade no tratamento interno à classe, desconsiderasse seus próprios objetivos maiores, que visam a preservação da empresa por sua importância ao desenvolvimento social e econômico.

Por fim, quanto ao pagamento antecipado dos credores detentores de crédito até R\$ 5.000,00, destaca-se que estes alcançam o número aproximado de 150 credores, enquanto que os remanescentes são de aproximadamente 40 credores.

III – da petição de fls. 1547/1548

Embora não constante do despacho, com a finalidade de dar celeridade ao feito, informa que os débitos apontados pela empresa Riovivo estão sendo negociados entre as partes e, em grande parte, representa a divergência entre as empresas quanto a forma de cobrança, isto é, a empresa Riovivo cobra sobre demanda (exp. 18.000m3 mensais = R\$ 73.558,80), enquanto que a empresa em recuperação tem utilizado (encaminhado para tratamento) em média 12.000m3 (= R\$ 49.039,20). Considerando-se apenas o presente ano, a média cai ainda mais (consumo de 9.000m3).

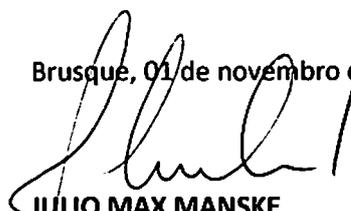
1555

De qualquer modo, tem-se apenas o caráter explicativo de tal ato, pois as partes encontram-se em negociação, objetivando a composição amigável da situação exposta e, não alcançando, seguramente socorrer-se-ão ao judiciário para resposta a questão apresentada (consumo/demanda).

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento, com a homologação do plano apresentado.

Brusque, 01 de novembro de 2011.



JULIO MAX MANSKE
OAB/SC 13.088

Foro : Brusque

Lote : 2012.058597

Remetido : 16/11/2012

Origem : Cartório Comercial

Destino : Gilson Amilton Sgrott (Advogado)

1556

Ord	Processo	Classe	Parte Passiva
1	011.11.501085-9/000	Recuperação Judicial	

Total de processos : 1

Recebido em ___/___/___ Hora : ___:___ Por : _____ Assinatura : _____

JUNTADA

Façõ juntada

que ccg:

EM 17 DEZ 2012

Assinatura
e carimbo

A handwritten signature in black ink is written over a horizontal line. To the right of the signature, a large, hand-drawn arrow points towards the right edge of the page. Below the signature, there is a faint rectangular stamp area.

1557
OAB/SC 90220



Gilson A. Sgrott
ADVOGADO

Centro Empresarial João Dionísio Vecchi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar: Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA COMERCIAL
DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

**Autos: Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

IMPRESSÃO E AUTENTICIDADE DO ORIGINAL - 01/10/2011 15:46:01

GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de Administrador Judicial devidamente nomeado junto aos
autos em epígrafes, vem com o devido acato perante V.Exa. em
atendimento ao r. despacho de fls. 1546, manifestar-se nos seguinte
termos:

I - Preliminarmente

**Da análise do Plano pelo Poder
Judiciário.**

Uma das questões que a doutrina
falimentar se debatia até pouco tempo atrás, consiste na possibilidade
da análise do conteúdo do Plano de Recuperação Judicial pelo Poder
Judiciário, em confronto ao princípio da desjudicialização dos
procedimentos de recuperação judicial que sustentam a Lei de Falências
e Recuperação de Empresas – LFR.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

1558
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Sempre preocupado com possíveis atos que prejudiquem credores (fraude) ou a própria sociedade (a não preservação da função social da empresa), o Judiciário foi pacificando entendimentos que se consolidou na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em um instrumento a mais na aplicação da Justiça, sendo:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembléia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp 1314209 / SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0053130-7, Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, em 22/05/2012)

Assim, a análise do Plano de Recuperação pelos órgãos da Recuperação – além da Assembléia Geral de Credores (AGC) – é possível e válida, evitando desvirtuamentos do referido instituto e prejuízos aos envolvidos nela.

II – Da petição de fls. 1487/1488

1- Refere-se a petição de fls. 1487/1488 acerca do pedido da Sra. Maria Luiza Renaux para que não homologue o plano de recuperação da Devedora, haja vista que um dos imóveis ofertados no plano é objeto em ação de usucapião promovida pela mesma.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

1559
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Com razão, a Requerente Sra. Maria Luiza demonstra sua insatisfação para com o plano apresentado, pois o imóvel a qual pleiteia usucapião (autos nº 011.11.012870-3), encontra-se descrito como "Loteamento Área C" no plano de recuperação.

Entretanto, entende-se que dois fatos ocorridos após a apresentação do plano afastam as preocupações apresentadas.

O primeiro deles diz respeito a inclusão de uma Ressalva ao uso do "Loteamento Área C", vinculada ao processo de usucapião e a outros dois processos, conforme aditivo incluído ao Plano e constante às fls. 1388 (último parágrafo).

O segundo fato decorre do total desinteresse dos credores em utilizar o referido imóvel para loteamento (deveriam os credores ter aderido ao projeto até a AGC), o que torna inócua aquela proposta.

Assim, esse Administrador não vislumbra qualquer possibilidade de utilização do imóvel "Loteamento Área C" para a concretização do Plano, visando sua utilização para quitação dos credores, o que afasta a insatisfação da Sra. Maria Luiza.

Além do mais, Excelência, ainda que aquela peticionante entenda pela existência da aquisição do imóvel pela Usucapião, somente o trânsito em julgado da demanda reconhecerá a sua propriedade, o que permite não só a Devedora, mas a todos os credores, o futuro e possível uso do imóvel para quitação das dívidas.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

1560/1
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar: Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Assim, ainda que se fale em afastar a Área C do Plano por interesse da Sra. Maria Luiza, não se pode pensar em afastá-la, nesse momento, do alcance dos credores da Devedora.

II - Da petição de fls. 1490/1497 e da petição de fls. 1501/1513

Requer a credora DYSTAR, na petição de fls.1490/1497, e a credora DELTA, na petição de fls. 1501/1513, a não homologação do plano de recuperação, tendo em vista:

- 1) O "... tratamento diferenciado dado pela Recuperanda a credores da mesma classe.";
- 2) A manipulação de quorum para aprovação do Plano de Recuperação.

2.1 - A respeito do alegado "tratamento diferenciado na mesma classe de credores", tem-se as seguintes considerações:

O princípio da Isonomia tratado com grande empolgação pelos constitucionalistas a partir da Carta Magna de 1988, não pode olvidar que ela não estabelece o tratamento igualitário formal a todas as pessoas e questões de ordem pública.

É sabido há muito tempo que promover o princípio da igualdade material é permitir *equilíbrio* nas diversas relações (negociais, licitatórias, consumeristas, etc), e, dentre

1561 f

OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

elas, o equilíbrio no recebimento dos créditos junto a Recuperação Judicial e Falência.

Assim, falar em *par conditio creditorum* na esfera falimentar não é apenas estabelecer a igualdade formal a todos os credores, mas saber que há credores em características privilegiadas em relação aos outros (de forma objetiva temos as classes do artigo 83).

Porém, além dessa classificação legal que tem sim um significado social e econômico relevante nos recebimentos dos créditos, a doutrina e jurisprudência vêm estabelecendo a possibilidade de subdivisão das referidas classes.

Permitir que dentro de uma classe seja realizada a divisão por interesses e importância dos credores não agride o *par conditio creditorum*, mas permite também (assim como o legislador fez com o artigo 83) privilegiar os credores de maior importância à Devedora.

E quem melhor do que a própria Devedora para saber quais credores são os mais importantes para sua sobrevivência?

A presente manifestação decorre da atual análise do princípio em discussão, que foi relativizado em decorrência da importância dos credores dentro da mesma classe.

Tal análise já ganhou contornos em decisão em colegiado, quando da Primeira Jornada de Direito Comercial em seu Enunciado 57, sendo:



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

1562 f
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vecchi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

O Plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesse homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Assim, dentro dessa evolução de interpretação da nova lei de falências e recuperação de empresas, atualmente depara-se com essa possibilidade de estabelecer, dentro da mesma classe, credores mais privilegiados.

É fato: há credores que são de maior importância a sobrevivência da empresa em recuperação e esse tratamento não viola normas maiores, mas privilegia o maior dos princípios da nova lei que é a Recuperação da Empresa.

Nesse sentido, é a seguinte decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Privilégio de pagamento aos credores, dentro da classe quirografários, que permanecem sendo os maiores fornecedores de matéria-prima à recuperanda. Possibilidade. Igualdade material. Princípios constitucionais da função social e da preservação da empresa. Efetivação. Artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Precedente. (Agravado de Instrumento Nº 0048861-03.2012.8.26.0000, Segunda Câmara Reservada De Direito Empresarial, em 07/08/2012)

Dessa forma, desde que devidamente esclarecidos pela empresa Devedora os motivos que levaram a esse escalonamento de pagamento dos credores da classe quirografária, não se vislumbra a existência no Plano de Recuperação

1563

OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

aprovado em Assembléia Geral de Credores, ofensa ao princípio da isonomia.

Registre-se ainda, que o referido plano foi aprovado por todas as classes de credores.

2.2. A respeito da alegada manipulação de quorum para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, esclarecem os impugnantes que os credores trabalhistas, em especial seus representantes sindicais e a empresa CELESC, tiveram uma forma especial de previsão de recebimento de seus créditos, o que lhes induziu a aprovação do Plano.

A respeito dessa matéria, pede-se *vênia* para buscar no direito civil, em especial dos negócios jurídicos, a base para a formação, análise e aprovação do Plano de Recuperação, que nada mais é do que a boa-fé objetiva.

Para Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, a boa-fé objetiva ... *impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade*. E complementa: *A boa-fé é, essencialmente, fidelidade e empenho de cooperação (Betti)* (In: Código Civil Comentado, 8ª Ed. São Paulo: RT, 2011, p. 545)

Assim, cabe ao Judiciário analisar no contexto apresentado (o Plano de Recuperação) a possível existência de artimanhas e, quiçá, conluio na aprovação do Plano.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

1564
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vecchi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Pois, ainda que prevaleça por parte da Devedora o interesse maior da "Recuperação da Atividade Empresarial", não se pode esquecer que o mundo capitalista a qual está sendo discutida a recuperação (pelos credores em assembléia geral) apresenta um jogo de interesses que foge a imparcialidade jurisdicional.

Manoel Justino Bezerra Filho, assim ensina a respeito desse contexto: *"Como adverte Mauro Rodrigues Penteado (p.73), é da própria natureza da atividade empresarial a perseguição aos interesses pessoais, e especialmente, frente a créditos a recuperar, diz o autor corretamente, que é natural esperar ações imediatistas e até egoísticas, como é próprio do regime capitalista."* (in: Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 8ª Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 146).

Assim, falar em acordos para aprovação do plano não pode passar despercebido pela análise do Judiciário, porém, não se pode também desprezar o fato de que muitas insatisfações decorrem do fato de que esses credores não foram contemplados com melhores propostas.

Sita-se, por exemplo, os créditos trabalhistas, pois independente dos recebimentos que os Sindicatos terão, ou se foram privilegiados ou não, é o fato de que a aprovação do plano pela Classe I deveria sim ser aceita, pois o Plano estabeleceu uma forma de pagamento de beneficia em muito a rápida solução de seus créditos privilegiadíssimos (fls. 1400).

Não se está aqui querendo argumentar pela inexistência de pagamentos diferenciados, pois é evidente essa diferenciação, mas observar os motivos que levaram a



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

1565
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionisio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

isso, e, mais uma vez, é a própria Devedora que deve esclarecer se o pagamento aos Sindicatos de Classe e à CELESC constitui privilégio necessário à manutenção a atividade produtiva = Recuperação Judicial.

Essas explicações já se encontram presentes nos Autos às fls. 1550/1555, que deverão ser analisadas sob a ótica dos princípios aqui já delineados.

Nestes Termos,
É a manifestação.

Brusque, 10 de dezembro de 2012.



GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL RECUP. JUDICIAL

VISTA

Abro vista a(o) Promotor(a) de Justiça.

EM 07 JAN 2013

Assinatura
e carimbo

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' shape with a vertical line extending downwards and a horizontal line across the top.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Comprovante de Remessa de Processos

Emitido em : 07/01/2013 - 17:01:27
Página: 1 de 1

1566

Foro : Brusque

Lote : 2013.000130

Remetido : 07/01/2013

Origem : Cartório Comercial
Destino : Ministério Público

Ord	Processo	Classe	Parte Passiva
1	011.11.501085-9/000	Recuperação Judicial	

Total de processos : 1

Recebido em ___/___/___ Hora : ___:___ Por : _____ Assinatura : _____



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque

10/08/13
167

Autos n. 011.11.501085-9/00000

SIG n. 08.2012.00117239-0

MM. Juiz,

Trata-se de Recuperação Judicial da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A.

O Ato 103/MP/2004 expressa em seu artigo 1º, *caput*, que, intimado a pronunciar-se na condição de fiscal da lei, o órgão do Ministério Público, não vislumbrando interesse relevante a reclamar sua tutela, poderá dar à intervenção caráter meramente formal, declinando de maneira sucinta as razões de seu posicionamento, considerada, dentre outras hipóteses, aquela prevista no artigo 3º, XIV, a qual expressa a desnecessidade de intervenção do Ministério Público no "requerimento de falência, na fase pré-falimentar".

Brusque, 16 de janeiro de 2013.


Susana Perin Carnaúba
Promotora de Justiça

CONCLUSÃO
Faço conclusos a(o) Juiz(a) de Direito.

EM 18 JAN 2013

Assinatura
e carimbo

[Handwritten signature]

1568A

VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE/SC
Av. das Comunidades, 70, 3º andar – Fone (47) 3351-2022 – CEP: 88350-360
E-mail: vara-bqe@trt12.gov.br

Ofício 39/13

Brusque, 15 de janeiro de 2013.

Processo: RTOrd 0000646-05.2012.5.12.0010
Autor(a): Mário Ristow
Réu: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A (em Recuperação Judicial)

Senhor Diretor,

Com referência aos autos supramencionados, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo se há créditos em nome do autor habilitados junto à ação nº 011.11.501085-9, indicando quais os valores e, caso haja essa informação nos autos, a que título eles se referem.

Atenciosamente;

PATRICIA BRAGA MEDEIROS D AMBROSO
Juíza do Trabalho

gan

Ilmo. Sr. Diretor da
Vara Comercial de Brusque/SC
Rua Eduardo Von Buettner, s/nº, Centro
Brusque-SC
CEP: 88350050

Remetido via CE em 17/01/2013

21

/rcv

RECEBIDO DIST BOE H 22/JAN/2013 15:12 022304

1569

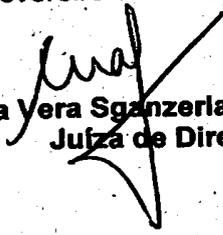


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]
Autos nº 011.11.501085-9
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

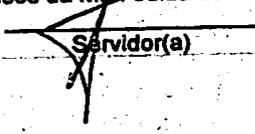
Vistos etc.

1. Responda-se o ofício retro.
 2. Tendo em vista as insurgências de fl. 1490-1497 e fl. 1501-1512, dê-se vista às credoras Dystar e Delta a respeito do acordo de fl. 1516-1522 pelo prazo comum de dez dias.
- Brusque (SC), 01 de fevereiro de 2013.


Ana Yera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos 08 dias do mês de 02 de 2013, recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.


 Servidor(a)

1579
A

página 1 de 1

Cartório Vara Comercial

De: "Cartório Vara Comercial" <brusque.comercial@tjsc.jus.br>
Data: quarta-feira, 13 de fevereiro de 2013 16:31
Para: "Vara do Trabalho Brusque" <vara_bqe@trt12.jus.br>
Assunto: Fw: Ref. Ofício 39/13 - Proc. RTOrd 0000646-05.2012.5.12.0010

Senhor Diretor,

Em atendimento ao ofício 39/13, do processo RTOrd 0000646-05.2012.5.12.0010, informo que o Mario Ristow consta relacionado no quadro geral de credores do processo de Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9, do autor Fábrica de Tecidos Carlos Renaix, em recuperação judicial, como credor trabalhista do valor de R\$ 22.038,71. Informo que esse valor foi informado pela empresa recuperanda como devedora.

At

Ademir Luiz Tognon
Chefe do Cartório da Vara Comercial de Brusque.

1572

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0046/2013, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1569, cuja data de publicação considera-se o dia 15/02/2013, com início do prazo em 18/02/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134.498/RJ)	10	27/02/2013
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 026.914/SP)	10	27/02/2013
Lilian Rose Perez (OAB 090.829/SP)		
Rudnei Alite (OAB 029.597/SC)	10	27/02/2013

Teor do ato: "... 2. Tendo em vista as insurgências de fl. 1490-1497 e fl. 1501-1512, dê-se vista às credoras Dystar e Delta a respeito do acordo de fl. 1516-1522 pelo prazo comum de dez dias."

Do que dou fé.
Brusque, 15 de fevereiro de 2013.

PI
Escrivã(o) Judicial

JUNTADA
Faço juntada _____
que se:
EM 05 MAR 2013
Assinatura
e carimbo

1572 / X

246



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária

Dados do Processo:

Foro: Brusque

Vara: Vara Comercial

Processo: 0111150-10.859 . . .

Tipo da petição: Procuração/Substabelecimento

Assunto: -

Autora: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Advogada: Júlio Max Manske

Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott

Advogado: Gilson Amilton Sgrott

Terc.Inter: Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Dobler

Advogada: Lilian Rose Perez

Petição protocolada por: Raquel Schwinden

E-mail: raq.sc@ig.com.br

Número da GRJ: -

Quantidade de folhas impressas (cotar nas custas finais): 9

Petição protocolada em 14/02/2013, às 14:46 h.

15731

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE, SANTA CATARINA.**

Processo nº 011.11.501085-9 – Recuperação Judicial

Recuperanda: Fábrica de Tecidos Carlos Renau S/A, em Recuperação Judicial

BLU-SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.305.639/0001-38, estabelecida na Avenida Brasil, nº 857, sala 01, bairro Ponta Aguda, em Blumenau (SC), CEP 89.050-000, na qualidade de credora da Recuperanda, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora constituída, requerer a juntada do instrumento procuratório em anexo.

ISTO POSTO, requer seja procedida a inclusão do nome da procuradora ao final subscrita, nos registros do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, para que todas as intimações e/ou publicações relativas a esta processo veiculadas no Diário de Justiça sejam efetuadas também em seu nome, sob pena de nulidade.

Neestes termos,
Pede deferimento.

De Blumenau/SC para Brusque/SC, 14 de fevereiro de 2013.

RAQUEL SCHWINDEN
Advogada – OAB/SC 25.983

1574

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BLU-SERVICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Brasil, nº 857, sala 01, bairro Ponta Aguda, Blumenau (SC), CEP 89.050-0000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.305.639/0001-38, neste ato por seu representante legal, conforme os poderes indicados em seus atos constitutivos.

OUTORGADA: RAQUEL SCHWINDEN, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob nº 25.983, com endereço na Rua Emílio Weinrich, nº 120, bairro Garcia, Blumenau (SC), CEP 89.025-260.

PODERES: O OUTORGANTE confere à OUTORGADA amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula *ad judicium et extra*, para, em qualquer juízo, instância ou tribunal, proporem ou contestarem e bem assim acompanharem em todos os seus termos, atos e fases, todo e qualquer processo judicial ou administrativo, podendo variar ou desistir de quaisquer medidas intentadas, dispondo de poderes especiais para, em juízo ou fora dele, transigirem, receberem valores, darem quitação, bem como para substabelecerem, com ou sem reservas, e revogarem os substabelecimentos concedidos, agindo conjunta ou separadamente da ordem de nomeação, praticando, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive com os poderes especiais de representação junto aos órgãos públicos e/ou entidades privadas, sempre no interesse do(s) Outorgante(s) e especialmente para defender seus interesses nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9, em tramitação na Vara Comercial de Brusque/SC, em que é Recuperanda a Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A.

Blumenau/SC, 12 de fevereiro de 2013.



BLU-SERVICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP

1575

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL/ CONSOLIDAÇÃO

BLU-SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ/MF nº 85.305.639/0001-38

ALFREDO STAHELIN, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado na Rua Antônio Zendron, 1341, em Blumenau (SC), inscrito no CIC nº 153.869.459-04 e portador da cédula de identidade nº 3/R 914.937 expedida pela SSI/SC.

SILVÉRIO STAHELIN, brasileiro, solteiro, maior, técnico em informática, residente e domiciliado na Rua Georg Bachmann, 303, em Blumenau (SC), inscrito no CIC nº 787.860.709-59 e portador da cédula de identidade nº 3.212.347-7 expedida pela SSP/SC.

Únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada "BLU-SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA" empresa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Blumenau (SC), inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.305.639/0001-38 e com seus atos constitutivos arquivados na JUCESC sob nº 4220155397,4 em 27/04/92 e alteração consolidação nº 20010593152 em 22/05/2001, resolvem de comum acordo efetuar as seguintes alterações em seu Contrato Social:

1. Admissão de sócio

Admitir na sociedade o seguinte sócio:

SANDRO LUIS ZENDRON, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, residente e domiciliado na Rua Antônio Zendron, 1271 em Blumenau (SC), inscrito no CIC nº 760.590.909-82 e portador da cédula de identidade nº 2.615.107-3 expedida pela SSP/SC.

Declara o sócio não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

2. Cessão de Quotas

O sócio-quotista ALFREDO STAHELIN, cede e transfere por venda com a anuência dos demais sócios, parte de suas quotas de capital ao novo sócio-quotista SANDRO LUIS ZENDRON num total de 3.600 (três mil e seiscentas) quotas pelo valor nominal de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Declara o sócio ter recebido o respectivo valor, dando plena e geral quitação.

Handwritten marks and signatures on the right side of the page.

1576

O sócio-quotista SILVÉRIO STAHELIN, cede e transfere por venda com a anuência dos demais sócios, a totalidade de suas quotas de capital ao novo sócio-quotista SANDRO LUIS ZENDRON num total de 200 (duzentas) quotas pelo valor nominal de R\$ 200,00 (duzentos reais). Declara o sócio ter recebido o respectivo valor, transferindo neste ato todos os direitos e obrigações para com a sociedade, dando plena e geral quitação, retirando-se da mesma.

Com a cessão de quotas o Capital Social fica assim distribuído entre os sócios-quotistas:

NOME SÓCIO-QUOTISTA	Nº QUOTAS	VALOR	%
Alfredo Stahelin	200	R\$ 200,00	5,00
Sandro Luis Zendron	3.800	R\$ 3.800,00	95,00
TOTAL	4.000	R\$ 4.000,00	100,00

3. Alterar a cláusula da administração social que terá a seguinte redação:

CLÁUSULA VII – Da Administração Social

A sociedade será administrada pelos sócios-quotistas a seguir nominados, cada um com título de sócio-gerente: ALFREDO STAHELIN e SANDRO LUIS ZENDRON.

Compete aos Sócios-Gerentes, isoladamente, a prática de todos os atos de Administração e Gestão necessários ao funcionamento da sociedade.

4. Contrato Social é consolidado, retificando-se e ratificando-se suas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA I – Sede e Denominação Social

A sociedade tem sua sede na Avenida Brasil, 857, sala 01, Ponta Aguda, CEP 89050-000 em Blumenau (SC) e girará sob a denominação social de "BLU-SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA", podendo manter filiais ou empresa subsidiárias em outras cidades a critério dos quotistas.

CLÁUSULA II – Início e Prazo de Duração

O início das atividades foi em 02/03/1992.
O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

1577

Parágrafo 1º: A sociedade em primeiro lugar, e os sócios-quotistas, na proporção de suas quotas, se a sociedade não se interessar pela transação, terão preferência para adquirir as quotas do sócio-quotista cedente, devendo este através da administração da sociedade, fazer a necessária comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º: O cedente deverá indicar as condições, o preço e garantias para a cessão.

Parágrafo 3º: Será ineficaz, a cessão ou transferência de quotas feita com a infração a estas regras.

Parágrafo 4º: Decorrido o prazo de preferência da cessão ou transferência, é reconhecida a preclusão, procedendo-se os atos necessários para sua formalização.

Parágrafo 5º: A quota unitária é indivisível perante a sociedade, sendo que existindo eventuais co-proprietários de quota indivisa, estes deverão designar, entre si, quando for o caso, um representante perante a sociedade.

Parágrafo 6º: As quotas do Capital Social e todos os direitos a elas inerentes, são declaradas impenhoráveis e não sujeitas a execução por dívida de qualquer natureza de seus titulares.

CLÁUSULA VII – Da Administração Social

A sociedade será administrada pelos sócios-quotistas, a seguir nominados, cada um com título de Sócio-Gerente: ALFREDO STAHELIN e SANDRO LUIS ZENDRON.

Parágrafo Único: O pró-labore de cada Sócio-Gerente serão fixados e revistos periodicamente pelos sócios-quotistas.

CLÁUSULA VIII – Gestão

Compete aos Sócios-Gerentes, isoladamente, a prática de todos os atos de Administração e Gestão necessários ao funcionamento da sociedade, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º, e ainda:

- a) zelar pela observância e cumprimento das leis vigentes, normas contratuais, deliberações dos sócios-quotistas e formular, com base nestas, as diretrizes e critérios operacionais da sociedade;
- b) representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive perante repartições públicas, federais, estaduais, municipais e respectivas autarquias e entidades parastatais;

1578

CLÁUSULA III – Objeto Social

A sociedade tem por objeto: exploração do ramo de atividade de manutenção, reparação e assistência técnica em informática, comercialização de software, equipamentos, peças, acessórios e suprimentos para informática e a participação em outras sociedades.

Parágrafo 1º: A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio-quotista ou não.

CLÁUSULA IV – Capital Social

O Capital Social é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) dividido em 4.000 (quatro mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuído entre os sócios-quotistas:

NOME SÓCIO-QUOTISTA	Nº QUOTAS	VALOR	%
Alfredo Stahelin	200	R\$ 200,00	5,00
Sandro Luis Zendron	3.800	R\$ 3.800,00	95,00
TOTAL	4.000	R\$ 4.000,00	100,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios-quotistas fica limitada ao Capital Social.

CLÁUSULA V – Aumento do Capital Social

O Capital Social pode ser aumentado por decisão dos sócios-quotistas que representam a maioria absoluta do Capital Social, sendo que até 30 (trinta) dias após a sua deliberação, os sócios-quotistas terão preferência para participar do aumento na proporção de sua participação, observado o disposto na Cláusula VI.

Parágrafo Único: Pode a sociedade reduzir o Capital Social após integralizado, se houver perda irrecuperável ou se excessivo em relação ao objeto da sociedade, mediante a correspondente modificação do Contrato Social.

CLÁUSULA VI – Quotas do Capital Social, Direitos e Preferências

As quotas do Capital Social ou direitos de preferência para aumento de capital não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o prévio consentimento expresso dos demais sócios-quotistas.

1579

Parágrafo 1º: A critério dos sócios-quotistas poderão ser levantados balanços intermediários, a medida que entenderem necessário.

Parágrafo 2º: Após efetuado as deduções legais, inclusive a provisão para imposto de renda, o resultado, lucro ou prejuízo, apurado em cada exercício social, ou em balanço intermediário, terá a aplicação que lhe for dada pelos sócios-quotistas, sendo que a parcela que for deferida aos sócios-quotistas será distribuída na razão proporcional de suas respectivas participações no Capital Social ou em valores designados a cada sócio-quotista, de comum acordo entre si.

CLÁUSULA XI – Exclusão de Sócio-Quotista

Os sócios-quotistas representando a maioria do Capital Social, poderão decidir excluir outro sócio-quotista, somente nas seguintes condições:

- Decretação da falência ou de insolvência civil de sociedade em que detenha participação social com poderes de gestão;
- Perda de espírito de sócio demonstrada através de desídia, desinteresse ou desentendimento que afetem a sociedade;
- Gestão dolosa de suas atribuições.

CLÁUSULA XII – Foro

Fica eleito o Foro da cidade de Blumenau, estado de Santa Catarina, para dirimir questões oriundas do presente contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA XIII – Declaração

Os sócios-quotistas declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA XIV – Disposições Gerais

Terão validade as alterações deste contrato ou de quaisquer atos posteriores, sem a assinatura de algum sócio-quotista, desde que as deliberações sejam tomadas por sócios-quotistas que representem o quorum nos casos previstos neste contrato, ou pela maioria absoluta do Capital Social nos demais casos.

1580

c) constituir procuradores, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar.

Parágrafo 1º: Fica expressamente vetado o uso da denominação social sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social; bem como a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor em nome da sociedade, salvo em operações ou negócios de seu interesse.

Parágrafo 2º: Para contrair obrigações, adquirir, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, prestar aval ou fiança, transigir e renunciar direitos, será necessária deliberação de sócios-quotistas que representem a maioria absoluta do Capital Social.

CLÁUSULA IX – Da Dissolução, Sucessão, Retirada e Reembolso

A critério da maioria dos sócios-quotistas, poderá a sociedade, a qualquer tempo, ser dissolvida ou ser transformada em outro tipo de sociedade.

Parágrafo 1º: O falecimento, falência, insolvência, liquidação, exclusão ou a retirada de qualquer sócio-quotista não dissolverá a sociedade, que continuará com os sócios-quotistas remanescentes, mediante reembolso ao retirante ou a quem de direito, da quantia correspondente ao valor de suas quotas.

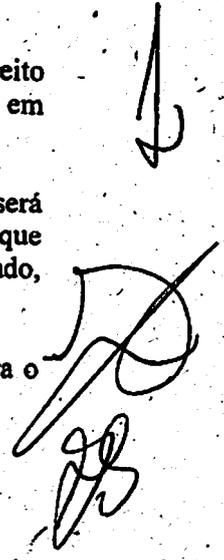
Parágrafo 2º: No falecimento de sócio-quotista fica assegurado aos seus herdeiros o direito de substituí-lo na sociedade, com a participação na forma determinada em sentença de partilha ou forma legalmente admitida.

Parágrafo 3º: O reembolso das quotas do Capital Social, de que trata esta cláusula, será efetuado promovendo-se levantamento e avaliação de todos os itens que compõe o capital da sociedade, e, após definido seu valor venal, de mercado, será, então, promovido o reembolso do valor das quotas do Capital Social.

Parágrafo 4º: Fica, facultado, mediante consenso entre as partes, ajustar condições para o pagamento do valor do reembolso.

CLÁUSULA X – Do Exercício Social, Balanço e Resultados

O exercício social terá a duração de um ano, iniciando-se no de 01 de janeiro e terminando no dia 31 de dezembro, data em que será levantado balanço geral observadas as disposições legais vigentes.



1581/A

E por estarem assim justo e contratados, os sócios-quotistas assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas.

Blumenau, 10 de julho de 2002.

Reconhec. Firmas
3ª TABELA

Alfredo Stahelin
Alfredo Stahelin

Reconhec. Firmas
3ª TABELA

Sandro Luis Zendon
Sandro Luis Zendon

Reconhec. Firmas
3ª TABELA

Silvério Stahelin
Silvério Stahelin

Testemunhas

Arno Pitz
Arno Pitz
CI 224.281-6 SSP/SC

Norma Regina Pereira
Norma Regina Pereira
CI 3/R 1.485.851 SSI/SC

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/12/2002
 SOB Nº: 20022300147
 Protocolo: 02/230014-7
 Empresa: 42 2 0155397-4
BLU SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a cópia em PDF anexa é reprodução autêntica do documento original do que deu fé. Em 15 de Setembro de 2009.

15 SET. 2009

Terence Bue Mary Regina Schütz - Tab. Substituto
 Rosane M. Brimann Clirio Cristina Ullar
 Maria Antonia de Andrade Maria Evaristo
 Fabrizia de P. V. Sengler Maria Lais

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL/CONSOLIDAÇÃO
BLU-SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Raquel Schwinder. Para visualizar o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, e informe o processo 011150-10.859... e o código 21730.

**SONIA MARQUES
DÖBLER Advogados**

15821
A

SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
LILIAN ROSE PEREZ
REGINA CÉLIA TEIXEIRA
FABIANA NITTA
GRAZIELLA ANGELA TINARI DELL'OSA
SILVIA MARISA TAIRA OHMURA
WALDIR GOMES JUNIOR
LISSA PANIQUAR VON AMELN
JULIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES ROQUE
FLÁVIA CHIQUITO DOS SANTOS
KARINA MESQUITA VIEIRA
CAMILA DE MORAES MACHADO
BRUNO FELLIPE DOS SANTOS APOLINARIO
CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE
BRUNA BATISTA GALLEONI
FELIPE DE SOUZA NETO
THAMIRES TEIXEIRA VIEIRA RIBEIRO

SÃO PAULO
RUA DONA MARIA PAULA, 123
19º ANDAR – ED. MAIN OFFICES
01319-001 SÃO PAULO SP BRASIL
TEL (5511) 3105-7823 / FAX (5511) 3105-5540
smda@dobler.com.br

BRASÍLIA
COMPLEXO BRASIL XXI – BLOCO C
SH SUL QUADRA 06, CONJ. A
12º ANDAR SALAS 1209 E 1210
EDIFÍCIO BUSINESS CENTER TOWER
70316-000 BRASÍLIA DF BRASIL
TEL (5561) 3035-7823 / FAX (5561) 3035-7740
smda-df@dobler.com.br

www.dobler.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DE BRUSQUE – ESTADO DE SANTA CATARINA**

guf

0501085-05.2011.8.24.0011-9 (0501085-05.2011.8.24.0011)

Processo nº 011.11.501085-9 (0501085-05.2011.8.24.0011)

Recuperação Judicial

**DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.,** já devidamente qualificada nos autos da
Recuperação Judicial de Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., vem,
respeitosamente, a presença de V. Exa., em cumprimento ao item 2 do r.
despacho de fls. 1569, expor e requerer o que segue.



1.) Como já amplamente exposto na petição de fls. 1490/1497, o Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em dia 28/06/2012 contém flagrante violação ao princípio da "*pars conditio creditorum*", que é de aplicação obrigatória em qualquer processo que discipline a insolvência de qualquer espécie de devedor.

2.) Referido Plano, em detrimento dos demais credores da mesma classe, beneficia desavergonhadamente a credora quirografária CELESC, inclusive por destinar parte dos direitos oriundos da ação promovida pela Recuperanda contra a União Federal e Eletrobrás (processo nº 098.2003227-0/SC), que é justamente o objeto da transação noticiada a esse D. Juízo pela Recuperanda às fls. 1514/1522.

3.) Reitere-se, assim, que a ilegalidade constatada no plano de recuperação judicial aprovado pela AGC, consubstanciada na violação ao princípio da igualdade, está a impedir a sua homologação judicial.

4.) Como corolário lógico, a transação noticiada às fls. 1514/1522 é nula e, conseqüentemente, não poderá produzir os efeitos jurídicos almejados pelas partes signatárias e tampouco afetar os direitos dos demais credores da Recuperanda, em especial, os credores quirografários.

5.) Com efeito! Não se trata de discutir a soberania das decisões da AGC, mas sim de impedir a homologação de um

plano de recuperação eivado de ilegalidade, o que se mostra imperativo no caso dos autos.

6.) Note-se, Exa., que a tese esposada por esta credora encontra amplo amparo no entendimento dos Tribunais Pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, como pode ser conferido do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi quando do julgamento do Recurso Especial 1.314.209/SP, que a seguir se transcreve parcialmente:

“A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade. Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, §1º, da LFRJ).

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros,

1585
A

as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.

A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano. Do mesmo modo que é vedado a dois particulares incluírem, em um contrato, uma cláusula que deixe ao arbítrio de uma delas privar de efeitos o negócio jurídico, o mesmo poder não pode ser conferido à devedora em recuperação judicial. A Lei é o limite tanto em uma, como em outra hipótese."

7.) Não se pode olvidar, ademais, que não tendo sido o plano de recuperação judicial homologado por esse D. Juízo, o mínimo que se pode dizer é que a eficácia de qualquer negócio jurídico envolvendo as suas disposições está subordinada a uma condição suspensiva, nos termos do que dispõe o artigo 125 do Código Civil.

8.) Conclui-se, pelo exposto, que a transação trazida ao conhecimento desse D. Juízo às fls. 1514/1522 é nula de pleno direito, na medida em que assentada em disposições ilegais do plano de recuperação judicial.

1586/f

SONIA MARQUES
DÖBLER Advogados

9.) Por todo o exposto, esta credora requer que V.Exa. se digne determinar que todo e qualquer numerário, já liberado ou que vier a ser liberado, relacionado ao processo 98.2003227-0/SC, em trâmite na 2ª Vara Federal de Blumenau, assim como no processo 5008233-49.2010.404.7000, em trâmite na 7ª Vara Federal de Curitiba, , seja transferido a esse D. Juízo, a fim de preservar os direitos dos credores, oficiando-se nesse sentido aos referidos juízos, ressaltando, inclusive, que o plano de recuperação judicial encontra-se pendente de homologação por esse D. Juízo.

10.) Reitera, outrossim, o pedido anteriormente formulado, no sentido de que não seja homologado o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 28/06/12, determinando, em consequência, **que a Recuperanda apresente nova proposta de pagamento, na qual não haja distinção entre os credores quirografários, submetendo-a em seguida à deliberação de Assembleia Geral de Credores a ser oportunamente convocada.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo/Brusque, 31 de julho de 2012.


Lilian Rose Perez
OAB/SP nº 90.829

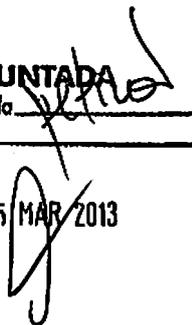
JUNTADA

Faço juntada

que seg:

EM 05 MAR 2013

Assinatura
e carimbo

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed text and lines.

1587/A

ALVES, VIEIRA

ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ. DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE
BRUSQUE – SC

pel 46

Processo nº 011.11.501085-9

DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA., credora quirografária já devidamente habilitada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus advogados infra-assinados, em atenção ao despacho de fls. 1569, expor e requerer o que se segue.

Por meio do aludido pronunciamento, V. Exa. determinou que as credoras Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Delta Fomento Mercantil Ltda. se manifestassem acerca do acordo de fls. 1516/1522.

O referido acordo estipula a destinação dos valores depositados judicialmente e devidos à Recuperanda por força do empréstimo compulsório de energia elétrica, decorrente da condenação judicial imposta à Eletrobrás nos autos do processo nº 98.2003227-0/SC.

Todavia, desde logo a Requerente reitera **QUE SE OPÕE AOS TERMOS DESTE ACORDO**, conforme restou claro através da manifestação de fls. 1501/1513.

Inclusive, um dos objetos da citada manifestação foi justamente a **condição prevista** no plano para fins de pagamento à credora CELESC, que

1588 /

ALVES, VIEIRA

ADVOGADOS

contemplava a destinação parcial dos valores oriundos do empréstimo compulsório a este credor.

Além disso, é imperioso destacar que a Recuperanda, em hipótese alguma, poderia celebrar o referido acordo, na medida em que o Plano de Recuperação Judicial sequer foi homologado por este i. Juízo.

Em outras palavras, a Recuperanda quer dar cumprimento a um plano que ainda não pode gerar efeitos, pois sequer foi homologado.

E ainda, vale destacar, que tal homologação foi impugnada por seus credores, conforme manifestações de fls. 1490/1497 e 1501/1513, que demonstram cabalmente a manipulação de quorum da Assembleia Geral de Credores por parte da Recuperanda e violação ao *pars conditio creditorum*.

Lamentavelmente, a Recuperanda novamente revela sua postura no sentido de privilegiar alguns credores em detrimento aos demais, o que é absolutamente vedado pela Lei 11.101/2005.

Mais grave ainda é verificar que a CELESC, credora submetida aos efeitos da recuperação judicial, figura no referido instrumento sem que houvesse a homologação do plano por parte deste i. Juízo.

Trata-se de tratamento privilegiado, uma vez que, não havendo a homologação do plano, nenhum credor poderá auferir ou receber pagamento, ainda mais de forma diferenciada em relação ao demais, que estão igualmente submetidos ao universo da Recuperação Judicial.

CONCLUSÃO
Faço conclusos a(o) Juiz(a) de Direito.

EM 05 MAR 2013

Assinatura
e carimbo



1590



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]
Autos nº 011.11.501085-9
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Vistos etc.

Tratam os autos da recuperação judicial da empresa **Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**, cujo plano de recuperação apresentado pela devedora restou aprovado em assembleia geral de credores (fl. 1249-1253).

O feito transcorreu normalmente com a apresentação do plano de recuperação judicial e relação de credores. Houve objeções por parte dos credores e habilitações e impugnações de crédito processadas em separado.

À fl. 950 verifica-se interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Foi determinada a expedição de novo edital em vista de equívocos mencionados pelo administrador judicial (fl. 1053).

À fl. 1056-1058 verifica-se o indeferimento da liminar no agravo interposto pelo Ministério Público.

Na primeira assembleia convocada para votação do plano de recuperação judicial, deliberaram as partes pela suspensão do ato pelo prazo de dez dias (fl. 1163-1165).

Em 28 de junho de 2012, as partes interessadas novamente se reuniram para deliberar acerca do plano de recuperação, o qual foi apresentado pelos prepostos da devedora com algumas modificações. Conforme relatado na ata de fl. 1255-1259, os credores aprovaram o plano com as alterações, exceto as empresas Dystar, Delta e Trendbank, que manifestaram rejeição e a empresa Renaux São Paulo, que manifestou abstenção.

A recuperanda apresentou nos autos, em seguida, o plano de recuperação judicial consolidado com as alterações havidas na assembleia do dia 28/06/2012 (fl. 1362 e seguintes).

À fl. 1487-1488 a Sra. **Mária Luiza Renaux**, na condição de 'interessada', manifestou-se no feito sustentando que o plano de recuperação judicial não pode ser homologado pelo juízo. A requerente litiga com a empresa devedora nos autos do usucapião n. 011.11.012870-3 e afirma que é a única detentora de um lote que pertence à devedora, o qual estaria incluído no plano de recuperação judicial, situação que o torna impraticável.

Em seguida, a empresa **Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda** apresentou pedido (fl. 1490-1497) requerendo que o plano de recuperação judicial não seja homologado. Alega que o plano de recuperação dá privilégios a alguns credores em detrimento de outros, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

Na sequência, a empresa **Delta Fomento Mercantil Ltda** (fl. 1501-1512) também argumentou que o plano de recuperação judicial aprovado fere o princípio do *pars conditio creditorum* e serviu como estratégia da recuperanda utilizada para manipular a votação. Pugnou, ao final, pela anulação da assembleia-geral de credores realizada em 28/06/2012.

A devedora trouxe aos autos, ainda, o instrumento particular de transação (fl. 1516-1522) firmado por ela com as sociedades **Celesc**, **Vitorian Compra e Venda de Bens S/A**, **Martinelli**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]

Advocacia Empresarial e a pessoa de Luiz Alberto Basseto.

O juízo determinou a remessa dos autos à recuperanda acerca dos pedidos de não homologação do plano lançado por alguns credores.

A devedora sustentou, então: (a) que as verbas sindicais, salvo mensalidades, decorrem de valores retidos nas folhas de pagamento, razão que justifica manter o pagamento logo após a quitação das verbas trabalhistas; e (b) quanto à CELESC, justifica que se trata de credor detentor de 71% dos créditos da classe quirografária, o que implica, necessariamente, tratamento diverso.

As credoras Dystar e Delta tiveram nova vista do feito.

Eis o relato do necessário.

Passo a decidir.

A Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, pessoa jurídica de direito privado, ingressou com a presente recuperação judicial em 09/12/2011 sob o argumento de que, apesar dos anos de história próspera da empresa, fatores como a concorrência desleal dos produtos asiáticos, a desvalorização do dólar, e a crise mundial instalada a partir de 2008 (incluindo a crise do algodão), impediram a continuidade de seu desenvolvimento.

O município de Brusque é um polo têxtil nacionalmente reconhecido e, por isso, as circunstâncias narradas são de conhecimento notório, uma vez que ensejaram a propositura de outras demandas idênticas neste juízo, cujos apontamentos vão no mesmo sentido.

Não por outra razão é que o juízo prontamente deferiu o processamento da recuperação judicial, vez que preenchidos os requisitos elencados pela lei.

Adiante, passo a analisar os pedidos da devedora e dos credores.

1. Certidões negativas de débitos tributários

Assim que tomou ciência acerca da aprovação do plano de recuperação judicial, conforme previsão legal, o juízo determinou a intimação da recuperanda para que apresentasse certidões de débitos tributários no prazo cinco dias.

A devedora informou a impossibilidade de juntada das referidas certidões, ainda que tenha mantido esforços perante o Fisco. Requereu, assim, a mitigação da regra, tal como este juízo já decidiu em outros casos semelhantes.

In casu, diante da relevância dos argumentos deduzidos pela recuperanda, necessário relativizar a norma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, tal como mencionei nos autos n. 011.11.001971-8 e 011.11.003098-3, sendo que deste último adoto os fundamentos como razão de decidir na presente demanda:

"[...]

Como se sabe, o maior escopo da Lei 11.101/2005 é salvaguardar a empresa em razão da sua função social, permitindo que possa subsistir às crises e permanecer em atividade.

"[...]

Apesar da previsão legal ser clara ao dispor sobre a necessidade de serem apresentadas as certidões negativas, vê-se que se trata de exigência extremamente técnica que não se coaduna com as exigências fáticas atuais.

A explicação está no fato de que o legislador deixou os créditos da Fazenda Pública fora do concurso de credores. Sendo extraconcursais, a única garantia

1596
X

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]

dada ao Fisco de que receberia os valores devidos foi inserir a exigência das negativas fiscais, o que foi materializado no art. 57 da Lei 11.101/2005:

"Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Referido dispositivo guarda relação com o art. 191-A do Código Tributário Nacional, o qual prevê que "A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei".

A exigência legal tem razão de ser, porém, dadas as peculiaridades do processo de recuperação judicial, não restam dúvidas de que a regra precisa ser relativizada.

Com efeito, tem-se que o propósito maior da legislação quanto à recuperação judicial é propiciar a superação dos problemas econômicos para a continuidade das atividades da sociedade empresária. O art. 47 da Lei 11.101/2005 assim propõe:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

A questão em debate envolve o princípio constitucional da função social da empresa, segundo o qual deve se objetivar, ao mesmo tempo, o desenvolvimento nacional e a existência digna de todos respeitados os ditames da justiça social. Assim, a liberdade de iniciativa constitucionalmente prevista somente será legítima quando voltada à realização destes fundamentos.¹

Segundo referido princípio, a empresa deve ir além de seus próprios interesses.

Com base em tal entendimento é que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas consagra o fim maior de evitar que cessem as atividades da empresa em dificuldade, o que, de toda sorte, possibilitará a manutenção dos empregos e, até mesmo, a sustentação econômica de determinada região.

[...]

Demais disso, é de se compreender que a exigência do art. 57 poderá ser efetivada quando também restar efetivo o art. 68 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que prevê:

"Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

A possibilidade de parcelamento dos créditos devidos perante o Fisco

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

1592
A

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]

é essencial para a efetividade do plano de recuperação judicial, pois, do contrário, poderia ser inviável o pagamento dos credores concursais.

Deste modo, considerando que a 'legislação específica' narrada pelo art. 68 da lei em comento ainda não foi editada, não se pode, nesse passo, exigir das empresas em recuperação que apresentem as negativas fiscais.

Some-se a isso o fato de que toda e qualquer execução para cobrança de créditos fiscais não se suspende, conforme regramento do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, o que implica reconhecer enorme vantagem às Fazendas Públicas, que permanecem na busca da satisfação das dívidas, enquanto que os demais credores ficam sujeitos ao procedimento da recuperação judicial".

A respeito do tema, há vários julgados no mesmo sentido da presente decisão:

"EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FISCAL NEGATIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE O PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47, 57 E 68 TODOS DA LEI 11.101/2005 É ART. 155-A, §§ 2º E 3º DO CTN. A recuperação judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar a vigência ao princípio que lhe é norteador" (TJMG. Agravo nº 1.0079.06.288873-4/001. Rel.: Des. Dorival Guimarães Pereira, DJ. 06/06/2008). Sem destaque no original.

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - IMPUGNAÇÃO, CRÉDITO - MOMENTO OPORTUNO - INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA. [...] A exigência do art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas deve ser mitigada tendo em vista o princípio da viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05). O processo de recuperação judicial visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, com a anuência da devedora" (TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0079.07.371306-1/001. Rel.: Des. Heloisa Combat. DJ 29/09/2009). Sem destaque no original.

Consoante tais argumentos, destaque-se que a mitigação da regra é a medida mais acertada, tornando dispensável a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, sem que isso impeça a concretização da recuperação judicial.

2. Alterações no plano de recuperação e o princípio do *pars conditio creditorum*

A primeira assembleia-geral de credores, realizada em 29/05/2012, foi suspensa por decisão dos próprios interessados, tendo em vista restar convencionado entre os envolvidos que o plano

1593
/

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]

de recuperação judicial precisava de ajustes.

Naquela oportunidade, as credoras Delta Fomento Mercantil, DGS Factoring e Fomento Comercial, Dystar Indústria e Comércio e Detomaso FIDC sugeriram que o pagamento fosse realizado de forma proporcional e não privilegiada, bem como que o tempo para pagamento fosse isonômico e houvesse a inclusão de juros. Outros credores também se manifestaram naquela oportunidade.

A segunda assembleia-geral de credores foi realizada no dia 28/06/2012, cujas alterações realizadas no plano encontram-se demonstradas à fl. 1299-1303. O plano de recuperação judicial restou, então, aprovado pela maioria necessária, constando, todavia, a rejeição dos credores Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos, Delta Fomento Mercantil e Trendbank e a abstenção da empresa Renaux São Paulo Comércio e Representações.

Entre estes, especialmente as credoras Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda e a Delta Fomento Mercantil Ltda apresentaram manifestações por escrito, requerendo a anulação da assembleia que aprovou o plano de recuperação judicial.

Quanto à possibilidade de que o judiciário possa intervir nas decisões tomadas pelos interessados – recuperanda e credores – em sede de recuperação judicial, penso que não há óbice, sendo o caminho natural a consolidação da jurisprudência neste sentido (STJ, REsp n. 1314209/SP).

Contudo, não há razão às insurgências de fl. 1490-1497 e 1501-1512.

O tratamento diferenciado praticado pela devedora é flagrante. Não há dúvidas de que o plano apresentado, bem como as alterações que se seguiram, indicam a situação desigual entre os credores, ainda que da mesma classe.

Ab initio, então, poder-se-ia afirmar que há clara ofensa ao princípio *par conditio creditorum*, segundo o qual o tratamento entre os credores deve ser igualitário.

No entanto, o caso sob análise reclama interpretação mais profunda acerca do tema.

O princípio da igualdade, constitucionalmente estampado, prevê o direito de todos os cidadãos de terem tratamento idêntico da lei, em consonância com o ordenamento jurídico².

A respeito deste princípio, a doutrina esclarece:

"Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...]"³.

Emprestando tais ideias ao caso abarcado pela legislação falimentar, não se vê distante a situação da devedora frente aos credores na presente demanda.

É inevitável considerar que alguns credores terão mais importância para a devedora do que outros. Trata-se de uma situação própria do universo empresarial. Se a empresa em recuperação judicial necessita de determinado tipo de insumo para sua produção, irá esforçar-se, ainda mais, para que aquele credor específico acredite em sua recuperação judicial.

² MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

³ *Op. cit.*

1594

195



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]

A maior credora da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux é a CELESC, cuja dívida inserida na relação de credores pelo administrador judicial é de R\$ 60.637.840,14. De outro lado, as credoras que reclamam tratamento indevido em razão da falta de isonomia, são credoras das quantias de R\$ 275.118,59 (Delta) e R\$ 447.271,33 (Dystar). Daí, claramente se vê a disparidade entre os credores.

E não é somente o valor da dívida que justifica o tratamento diverso, a CELESC é quem distribui o serviço de energia elétrica indispensável à manutenção das atividades da recuperanda, sem o que, certamente, não estaria ativa atualmente.

Não há razão, portanto, para recriminar a atitude da devedora.

Caso não obtivesse o apoio da CELESC, não haveria recuperação judicial, porquanto o valor do crédito supera em muito o de outros credores. Não custa lembrar, ainda, que ficou previsto no plano o deságio/abatimento de quantia remanescente após as novas formas de pagamento ajustadas (fl. 1301-1302). Ou seja, a CELESC também precisou ceder para que fosse encontrado o denominador comum entre os interessados.

Ou seja, o tratamento foi desigual na medida das desigualdades.

Quanto ao deságio de 50% a ser implementado com relação aos credores com crédito acima de R\$ 100.000,00 não se vislumbra ilegalidade imediata. Apenas dois credores se insurgiram diretamente contra tal previsão, enquanto que os demais aceitaram a proposta em vista da expectativa de receber o crédito ainda que com perda de determinada quantia, já que sabem que uma eventual falência implicaria na mudança dos critérios de pagamento. Não se olvide, ademais, que tais credores fazem parte de um esforço comum para, além da recuperação da empresa, obterem o pagamento de parte de seus créditos.

De igual maneira, os prazos diferenciados não inspiram qualquer ilegalidade, mas apenas tratamento desigual àqueles que possuem menor crédito a receber, o que não é vedado, já que tais credores não estão em condições idênticas àqueles que pretendem valores maiores.

Sobre o tema, destaco especial manifestação do Desembargador Maia da Cunha, integrante do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DESÁGIO DE 50% NO PAGAMENTO DOS CREDORES

Não há abusividade e conseqüente ilegalidade do deságio de 50% proposto pela devedora e regularmente imposto a todos os créditos quirografários após aceitação pelos credores da respectiva classe. Como já mencionado, a lei outorgou aos credores o poder de sopesar e deliberar as medidas adotadas pelo PRJ e a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, podendo, em assembleia geral, decidir pela falência ou então pela recuperação. Se, nesta última hipótese, os credores deliberam sacrificar, em maior ou menor extensão, os direitos que detêm em face do devedor, tem-se inevitavelmente que o fazem por conveniência aos próprios interesses.

Bem por isso é que, em princípio, não deve o Poder Judiciário entrar nesse mérito para afirmar que o percentual do deságio aplicado aos créditos quirografários é abusivo ou indiciário da inviabilidade da empresa.

Conquanto elevado o percentual, fato é que a Assembleia Geral de Credores o reputou melhor aos interesses dos titulares dos créditos e o aprovou. Em outras palavras, os credores optaram validamente pelo deságio, preferindo-o à falência do devedor. E, sendo assim, é inviável, no particular, repelir a decisão assemblear tomada

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]

pela vontade da maioria" (TJSP, AI 0198440-25.2012.8.26.0000, Voto n. 27.316, Des. Maia da Cunha, J. em 11/12/2012).

Alem do mais, *"inexistindo, por si mesmo, ilegalidade no tratamento diferenciado de credores, inclusive da mesma classe, alegações dessa natureza deverão ser verificadas pontualmente em cada plano de recuperação que assim for aprovado, sopesando-se concretamente todas as suas peculiaridades e principalmente a motivação que levou a assim decidir a Assembleia Geral de Credores"*, sendo que no caso *sub examem*, *"não se vislumbra ilegalidade ou motivo que pudesse conduzir à malícia da recuperanda com o intuito de beneficiar um ou outro credor. [...]"* (TJSP, AI 0198440-25.2012.8.26.0000).

Por essas e outras é que não deve o Juízo interferir nesta hipótese em particular.

Do mesmo modo, não parece irregular a forma escolhida para pagamento dos créditos devidos aos sindicatos.

De plano, entendo que não houve qualquer ilegalidade na estipulação, a qual foi aceita pela grande maioria dos credores em assembleia -geral sem a necessidade de intervenção direta do Judiciário, mas, em atenção aos pedidos dos credores irrisignados, destaco as razões de meu entendimento, como segue.

Na forma do art. 592, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que os sindicatos de empregados devem aplicar as contribuições sociais conforme previsto nos respectivos estatutos e visando, ainda, a prestação de assistência jurídica, médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, bem como auxílios relativos à cooperativas, bibliotecas, creches, prevenção de acidentes de trabalho, entre outros.

Disto conclui-se que os valores devidos pela recuperanda têm extrema proximidade com natureza das próprias verbas de caráter alimentar, já que são empregados, enfim, em prol da classe trabalhadora.

Desta maneira, ainda que estejam classificados como créditos quirografários, os valores devidos aos sindicatos se referem a dívidas pagas por eles sem o devido ressarcimento da recuperanda no momento oportuno, mas que, diante da natureza da verba, eram imprescindíveis ao bem-estar dos seus maiores beneficiários: os trabalhadores.

Este entendimento não pretende, de forma alguma, alterar a classificação legalmente dada ao crédito dos sindicatos, mas apenas justificar que, embora a diferenciação seja efetiva quanto a outros credores da mesma classe, o tratamento desigual reverte, enfim, em benefício dos próprios trabalhadores.

Assim, também não se vislumbram motivos para intervenção do Judiciário neste tocante.

É claro que as alegações das credores Dystar e Delta não refogem à sensibilidade do Juízo, que muito se atentou aos tópicos mencionados e compreende a insatisfação pelos tratamentos diferenciados – embora comungue pela necessidade de tais diferenciações em prol de um bem maior. Todavia, a irrisignação não inspira o rompimento da soberania assemblear a ponto de justificar a penetração do juízo em questões que só dizem respeito aos interessados, mormente porque se tratam de direitos disponíveis e não há, em verdade, qualquer ilegalidade constatada. O que há, aparentemente, é um plano viável, que pretende a efetiva recuperação da empresa e que prevê o pagamento de todos

1596/

maia

1597
9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]

os credores sem exceção, mas de maneira coerente com os interesses de cada um e de forma especial – evitando, por isso mesmo, a quebra da sociedade.

Diante de tudo isso, tenho que a homologação do plano de recuperação judicial é medida que se impõe, ainda em respeito aos esforços que todos – devedora e credores – estão fazendo para alcançar o objetivo que se pretende com a presente demanda.

3. Ressalva quanto à ação de usucapião n. 011.11.012870-3

A fl. 939 a requerente Maria Luiza Renaux, que não é credora na recuperação judicial, mas litiga com a recuperanda em uma ação de usucapião, apresentou formalmente óbice quanto ao plano de recuperação judicial que envolvia a área sob litígio.

É que o plano original previa a realização de um loteamento incluindo a área pretendida pela Sra. Maria Luiza, razão porque esta pugnou pela suspensão do feito até conclusão definitiva da demanda em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Apesar do manifesto interesse da requerente, não há que se sobrestar a decisão a respeito do plano de recuperação judicial, vez que este não mais prevê a realização de um loteamento, dada a falta de interesse dos credores na realização do mencionado empreendimento.

E tanto assim é, que a própria recuperanda expressamente manifestou-se neste sentido, conforme depreende-se da petição de fl. 1525-1526.

Deste modo, vê-se que há ressalva expressa a respeito de tal área com a qual os credores concordaram durante a assembleia-geral.

4. Sobre o acordo de fl. 1516-1522

A respeito da transação firmada entre a devedora, a CELESC, o Sr. Luís Alberto Bassetto, a empresa Vitorian Compra e Venda de Bens S/A e Martinelli Advocacia Empresarial o juízo determinou vista às duas empresas credoras que se insurgiram quanto ao plano de recuperação judicial após aprovação pela assembleia-geral de credores, respeitado, assim, o princípio do contraditório.

Tanto a Dystar quanto a Delta manifestaram-se no sentido de que a transação é nula, a uma porque derivou de estipulações ilegais do plano alterado e, a duas, porque a recuperanda não poderia celebrar a avença a respeito de um plano ainda não homologado.

As manifestações estão fundamentadas na ilegalidade do plano ao prever tratamento diferenciado a credores que se encontram na mesma classe. Sobre tal aspecto, não há outra argumentação senão aquela supra referida.

Noutro ponto, poder-se-ia cogitar a invalidade do negócio porque dispõe a respeito de direitos de crédito da recuperanda. Mas, analisando atentamente as circunstâncias, vê-se que este não é o caso.

Em primeiro lugar, reputo necessário rememorar que a própria recuperanda juntou ao feito os termos do acordo, realizado em data posterior à assembleia-geral de credores, denotando a boa-fé com que vem tratando os assuntos na presente demanda.

Em segundo lugar, e não menos importante, vislumbra-se que o acordo foi integralmente pautado nas disposições do plano de recuperação judicial, sendo milimetricamente pensado conforme as alterações que foram aceitas pelos próprios credores. Tal conclusão facilmente se extrai da cópia da ata lançada à fl. 1255-1259, donde exsurgem todas as ressalvas necessárias à propositura do acordo: houve menção de que parte dos créditos trabalhistas será paga com valores

ma

1598 /



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]

decorrentes da ação n. 98.20.03227-0 em trâmite perante a Justiça Federal de Blumenau, bem como registrou-se a cessão de direitos decorrentes da referida ação em favor da CELESC – subtraído o montante destinado ao pagamento dos créditos trabalhistas –, acrescida a responsabilidade desta pelos honorários contratuais da Martinelli Advocacia Empresarial e excluída a responsabilidade pelos créditos de Luiz Alberto Basseto. Ou seja, os credores estavam cientes destas disposições e o acordo entabulado justifica-se especialmente para pôr termo à contenda instalada perante o Juízo Cível.

Outro aspecto a ser mencionado é que a ação n. 011.08.006700-0 foi proposta pelo Sr. Luiz Alberto Basseto com o propósito de ver reconhecida sua titularidade sobre os créditos e direitos derivados no empréstimo compulsório realizado em favor da Eletrobrás; que foram repassados pela recuperanda em favor de Basseto como ela própria reconhece ao firmar a avença. Ou seja, a FATRE acabou, por vias outras, reconhecendo a pretensão de Luiz Alberto Basseto, razão porque não se deve questionar a avença se analisada do ponto de vista de que a empresa precisa ajustar todas as circunstâncias possíveis para alcançar a tão almejada recuperação judicial.

Por fim, não se pode olvidar que até o momento a empresa recuperanda está demonstrando atuar com probidade e boa-fé no intuito de satisfazer o interesse de todos, ainda que alguns não se sintam contemplados.

Deste modo, reputo válido o acordo realizado nos autos 011.08.006700-0, mesmo porque foi homologado pelo juízo cível e não possui ilegalidades como narram as credoras insurgentes.

5. Da recuperação judicial em si

Na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005, passo a analisar a pretensão inicial.

Na inicial argumentou-se que a empresa estava em uma crise financeira resultante de fatores como a concorrência desleal com produtos asiáticos, a desvalorização do dólar, a retração mundial a partir de 2008, bem como pela supervalorização do algodão. Aponta, ainda, que as notórias enchentes que assolaram a região também lhe atingiram de maneira severa. Como resultado da "cascata" de insucessos e infortúnios ficaram o esgotamento das reservas financeiras, o cancelamento de pedidos e a inadimplência de clientes.

Com a inicial vieram os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, especialmente aqueles previstos no art. 51.

Com isso, foi deferido o processamento da recuperação judicial que seguiu todos os trâmites necessários conforme o rigor da lei.

Em análise dos documentos amealhados ao feito, verifica-se que a assembleia geral de credores, reunida no dia 28 de junho de 2012, aprovou novo o plano apresentado pela empresa devedora.

As três classes de credores participaram do ato e, pela maioria, acolheram as novas propostas da empresa devedora.

Os pedidos de anulação da assembleia por alegações relacionadas ao tratamento diferenciado dado pela recuperanda à parte dos credores no plano de recuperação judicial foram analisadas no bojo da presente decisão, sendo considerados pelo juízo infundados e, por isso, desacolhidos.

[Handwritten signature]

1599/



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]

A divergência sobre a possibilidade de o juiz ingressar no âmago do plano de recuperação judicial para avaliar sua viabilidade é tida como adequada por este juízo nos casos que demandem tal análise, como já vêm sendo decidido por vários tribunais do país.

Porém, no caso em tela não se justifica tal invasão por parte do Poder Judiciário, como acima sustentado, sendo correto manter os interesses em discussão na seara privada, mormente porque, repito, não se observaram ilegalidades passíveis de declaração por este juízo.

Deste modo, considerando, ainda, que os dispositivos legais foram devidamente observados no transcorrer do feito, impõe-se o acolhimento da pretensão inicial, conferindo à devedora a oportunidade de colocar o plano em prática para saldar as dívidas e reerguer a empresa para a manutenção de suas atividades, tal como prevê o art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Assim sendo, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores reunidos em assembleia, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa **Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A** de forma retroativa à data da assembleia geral de credores (28/06/2012).

Fica a devedora, assim como os credores, ciente da previsão do art. 59, *caput*, e § 1º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Outrossim, deve a devedora observar a previsão do art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005, ciente do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Por oportuno, intime-se novamente o subscritor de fl. 846-847 para apresentar procuração, sob pena de imediato desentranhamento da peça.

Quanto ao agravo de fl. 1449-1482, saliento que a decisão agravada de forma alguma desconstituiu a penhora realizada nos autos da ação 011.11.003182-3, o que pode ser extraído inclusive do trecho no qual mencionei que "*não vislumbro hipóteses imediatas que resultem no levantamento da penhora [...]*", ou seja, o juízo não vê motivos para levantamento da penhora neste momento. Portanto, a penhora continua intacta no processo de execução, entendendo o juízo somente pela desnecessidade de decisão judicial mantendo a penhora nos autos da recuperação judicial, já que, por ora, não há decisão em sentido contrário naquele ou em outros autos. Aliás, já ficou esclarecido à parte interessada que as questões relativas à penhora seriam, *a priori*, decididas naqueles autos.

Assim, mantenho a decisão atacada.

Intime-se.

Brusque (SC), 27 de março de 2013.

Ana Vera Sgarzerla Truccolo
Juíza de Direito

04 de abril de 2013

1600

e o tempo de tramitação do feito. Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários em face da parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO (OAB 020.663/SC), TACIANA MAISA AGUIAR MAFRA (OAB 009.344/SC)

Processo 011.08.011909-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora: Thereza Comandoli - Réu: Banco do Brasil S/A - Do exposto, resolvo o mérito julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial (art. 269, I, do CPC), no sentido de concluir pela: a) condenação da instituição financeira ao pagamento em favor do acionante Thereza Comandoli, com relação à(s) conta(s) poupança: 1) 2676502-0, da integralização dos percentuais do IPC referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) (fl. 119), maio de 1990 (7,87%) (fl. 119) e fevereiro de 1991 (21,87%) (fl. 122) exclusivamente com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não transferidos para o Bacen. 2) 2971114-2, da integralização dos percentuais do IPC referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) (fl. 79A), maio de 1990 (7,87%) (fl. 79A) e fevereiro de 1991 (21,87%) (fl. 99) exclusivamente com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não transferidos para o Bacen. 3) 2971157-6, da integralização dos percentuais do IPC referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) (fl. 80), maio de 1990 (7,87%) (fl. 80) e fevereiro de 1991 (21,87%) (fl. 81) exclusivamente com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não transferidos para o Bacen. 4) 3135258-2, da integralização dos percentuais do IPC referentes aos meses de maio de 1990 (7,87%) (fl. 81) e fevereiro de 1991 (21,87%) (fl. 82) exclusivamente com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não transferidos para o Bacen. b) rejeição do pedido quanto à(s) conta(s) poupança 2676502-0, 2971114-2, 2971157-6 e 3135258-2, da integralização do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e da última conta também com relação ao IPC de abril de 1990 (44,80%), pois tiveram data de abertura em 14.08.1989 (fl. 116), 19.02.1990 (fl. 78), 21.02.1990 (fl. 79) e 30.04.1990 (fl. 90), respectivamente. c) incidência, sobre a integralização deferida no(s) item(ns) anterior(es), de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir dos mencionados períodos, capitalizados, de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, de correção monetária a contar da data do vencimento segundo os índices indicados pela Corregedoria-Geral da Justiça, observada a incidência das Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região. Quanto às despesas processuais e honorários advocatícios, por ter a parte autora decaído de parte de seu pedido, reconheço a sucumbência recíproca e determino a distribuição do ônus sucumbencial entre os litigantes, na forma do art. 21 do CPC. Assim, condeno-os ao pagamento das custas processuais na razão de: 20% para o autor e 80% para o requerido. Os honorários advocatícios seguem na mesma linha. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, na forma do art. 20, § 3º, 'a', 'b' e 'c', e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes devem suportar o pagamento dos ônus sucumbenciais de forma pro rata, pelo que, o autor responderá por 20% dos honorários advocatícios e a instituição financeira por 80% das referidas verbas. Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários em face da parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIS ANTONIO VOGEL JUNIOR (OAB 025.134/SC), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)

Processo 011.13.500248-7 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor: BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Ré: Ieda Maria Boos - Da análise da certidão do Oficial de Justiça de fl. 56, intime-se o autor da decisão de fl. 53 com urgência, pelo meio mais célere disponível no cartório (seja e-mail, fone ou fax), para cumprimento da ordem. No mesmo ato, intime-se-o para promover a devolução do veículo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais) a contar do decurso do prazo assinado. Certifique-se, oportunamente, quanto à (in)existência de contestação.

ADV: JOSÉ CARLOS SCHMITZ (OAB 004.782/SC)

Processo 011.96.001252-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente: Banco do Brasil S/A - Executados: Silvío Bernardo e outro - Ficam intimados os executados da penhora realizada pelo sistema Bacenjud de fl. 314, no prazo de 05 dias.

ADV: JONAS ANTONIO WERNER (OAB 006.598/SC), JOSÉ CARLOS SCHMITZ (OAB 004.782/SC)

Processo 011.97.003792-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente: Banco Rural S/A - Executados: Espólio de Verner Willrich e outro - Executada: Teresa Jovita Braga Vieira Willrich - Executada: Felpudos Fênix Ltda (Massa Falida) - Ficam intimados os executados das penhoras realizadas pelo sistema Bacenjud, de fls. 533/537, no prazo de 05 dias.

JUIZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE SC

JUIZ(A) DE DIREITO: ANA VERA SGANZIERLA TRUCCOLO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL: ADEMIR LUIZ TOGNON
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0150/2013

ADV: MILTON BACCIN (OAB 005.113/SC), LUCIANE MORTARI ZECHINI (OAB 017.579-B/SC), MARCELLUS AUGUSTO DADAM (OAB 006.111/SC), MARCELO PEREIRA LOBO (OAB 12.325/SC), MARCIO SILVEIRA (OAB 008.365/SC), MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB 188.846/SP), MARIA FERNANDA LADEIRA (OAB 237.365/SP), MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO (OAB 007.608/SC), MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI (OAB 015.932/SC), LILIAN DA SILVA MAFRA (OAB 010.899/SC), RAFAEL QUINDOTA (OAB 031.208/SC), RAFAELLA SAVAGET MADEIRA (OAB 150.596/RJ), RICARDO LUIS BELLI (OAB 008.225/SC), RUDNEI ALITE (OAB 029.597/SC), SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER (OAB 026.914/SP), VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA (OAB 021.728/SC), VANDERLEI CHILANTE (OAB 003.533-A/MT), VIVIANE MORCH GONÇALVES (OAB 013.803/SC), ADRIANA DUARTE (OAB 024.521/SC), FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS (OAB 136.615/SP), ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA MORAES (OAB 134.498/RJ), ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI (OAB 186.398/SP), CLÁUDIA ORSI ABDUL AHAD (OAB 217.477/SP), DANIEL KRIEGER (OAB 019.722/SC), DANIEL REGIS (OAB 003.372/SC), DANIELLE MARIE HEIL (OAB 032.068/SC), DANIELLE RODRIGUES REGIS VIEIRA (OAB 013.191/SC), DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILIJO (OAB 068.599/SP), LILIAN ROSE PEREZ (OAB 090.829/SP), GILSON AMILTON SGROTT (OAB 009.022/SC), GIULIANO SILVA DE NELLO (OAB 020.036/SC), JACSON ROBERTO (OAB 017.428/SC), JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (OAB 007.533/PR), JOÃO JUTAHY CASTELO CAMPOS (OAB 021.922/SC), JULIANA FISCHER (OAB 024.520/SC), JÚLIO MAX MANSKE (OAB 013.088/SC), LEANDRO TEIXEIRA (OAB 031.029/SC) -

Processo 011.11.501085-9 - Recuperação Judicial / Lei Especial - Autora: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial - Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott - Terc. Inter: Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Delta Fomento Mercantil e outros - Tratam os autos da recuperação judicial da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, cujo plano de recuperação apresentado pela devedora restou aprovado em assembleia geral de credores (fl. 1249-1253). O feito transcorreu normalmente com a apresentação do plano de recuperação judicial e relação de credores. Houve objeções por parte dos credores e habilitações e impugnações de crédito processadas em separado. À fl. 950 verifica-se interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Foi determinada a expedição de novo edital

04 de abril de 2013

Índice

1602

em vista de equívocos mencionados pelo administrador judicial (fl. 1053). À fl. 1056-1058 verifica-se o indeferimento da liminar no agravo interposto pelo Ministério Público. Na primeira assembleia convocada para votação do plano de recuperação judicial, deliberaram as partes pela suspensão do ato pelo prazo de dez dias (fl. 1163-1165). Em 28 de junho de 2012, as partes interessadas novamente se reuniram para deliberar acerca do plano de recuperação, o qual foi apresentado pelos prepostos da devedora com algumas modificações. Conforme relatado na ata de fl. 1255-1259, os credores aprovaram o plano com as alterações, exceto as empresas Dystar, Delta e Trendbank, que manifestaram rejeição e a empresa Renaux São Paulo, que manifestou abstenção. A recuperanda apresentou nos autos, em seguida, o plano de recuperação judicial consolidado com as alterações havidas na assembleia do dia 28/06/2012 (fl. 1362 e seguintes). À fl. 1487-1488 a Sra. Maria Luiza Renaux, na condição de 'interessada', manifestou-se no feito sustentando que o plano de recuperação judicial não pode ser homologado pelo juízo. A requerente litiga com a empresa devedora nos autos do usucapião n. 011.11.012870-3 e afirma que é a única detentora de um lote que pertence à devedora, o qual estaria incluído no plano de recuperação judicial, situação que o torna impraticável. Em seguida, a empresa Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda apresentou pedido (fl. 1490-1497) requerendo que o plano de recuperação judicial não seja homologado. Alega que o plano de recuperação dá privilégios a alguns credores em detrimento de outros, ferindo, assim, o princípio da isonomia. Na sequência, a empresa Delta Fomento Mercantil Ltda (fl. 1501-1512) também argumentou que o plano de recuperação judicial aprovado fere o princípio do *pars conditio creditorum* e serviu como estratégia da recuperanda utilizada para manipular a votação. Pugnou, ao final, pela anulação da assembleia-geral de credores realizada em 28/06/2012. A devedora trouxe aos autos, ainda, o instrumento particular de transação (fl. 1516-1522) firmado por ela com as sociedades Celesc, Vitorian Compra e Venda de Bens S/A, Martinelli Advocacia Empresarial e a pessoa de Luiz Alberto Basseto. O juízo determinou a remessa dos autos à recuperanda acerca dos pedidos de não homologação do plano lançado por alguns credores. A devedora sustentou, então: (a) que as verbas sindicais, salvo mensalidades, decorrem de valores retidos nas folhas de pagamento, razão que justifica manter o pagamento logo após a quitação das verbas trabalhistas; e (b) quanto à CELESC, justifica que se trata de credor detentor de 71% dos créditos da classe quirografária, o que implica, necessariamente, tratamento diverso. As credoras Dystar e Delta tiveram nova vista do feito. Eis o relato do necessário. Passo a decidir. A Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, pessoa jurídica de direito privado, ingressou com a presente recuperação judicial em 09/12/2011 sob o argumento de que, apesar dos anos de história próspera da empresa, fatores como a concorrência desleal dos produtos asiáticos, a desvalorização do dólar, e a crise mundial instalada a partir de 2008 (incluindo aí a crise do algodão), impediram a continuidade de seu desenvolvimento. O município de Brusque é um polo têxtil nacionalmente reconhecido e, por isso, as circunstâncias narradas são de conhecimento notório, uma vez que ensejaram a proposição de outras demandas idênticas neste juízo, cujos apontamentos vão no mesmo sentido. Não por outra razão é que o juízo prontamente deferiu o processamento da recuperação judicial, vez que preenchidos os requisitos elencados pela lei. Adiante, passo a analisar os pedidos da devedora e dos credores. 1. Certidões negativas de débitos tributários. Assim que tomou ciência acerca da aprovação do plano de recuperação judicial, conforme previsão legal, o juízo determinou a intimação da recuperanda para que apresentasse certidões de débitos tributários no prazo cinco dias. A devedora informou a impossibilidade de juntada das referidas certidões, ainda que tenha mantido esforços perante o Fisco. Requereu, assim, a mitigação da regra, tal como este juízo já decidiu em outros casos semelhantes. In casu, diante da relevância dos argumentos deduzidos pela recuperanda, necessário relativizar a norma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, tal como mencionei nos autos n. 011.11.001971-8 e 011.11.003098-3, sendo que deste último

adoto os fundamentos como razão de decidir na presente demanda: "[...] Como se sabe, o maior escopo da Lei 11.101/2005 é salvaguardar a empresa em razão da sua função social, permitindo que possa subsistir às crises e permanecer em atividade. [...] Apesar da previsão legal ser clara ao dispor sobre a necessidade de serem apresentadas as certidões negativas, vê-se que se trata de exigência extremamente técnica que não se coaduna com as exigências fáticas atuais. A explicação está no fato de que o legislador deixou os créditos da Fazenda Pública fora do concurso de credores. Sendo extracurais, a única garantia dada ao fisco de que receberia os valores devidos foi inserir a exigência das negativas fiscais, o que foi materializado no art. 57 da Lei 11.101/2005: "Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional". Referido dispositivo guarda relação com o art. 191-A do Código Tributário Nacional, o qual prevê que "A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei". A exigência legal tem razão de ser, porém, dadas as peculiaridades do processo de recuperação judicial, não restam dúvidas de que a regra precisa ser relativizada. Com efeito, tem-se que o propósito maior da legislação quanto à recuperação judicial é propiciar a superação dos problemas econômicos para a continuidade das atividades da sociedade empresária. O art. 47 da Lei 11.101/2005 assim propõe: "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." A questão em debate envolve o princípio constitucional da função social da empresa, segundo o qual deve se objetivar, ao mesmo tempo, o desenvolvimento nacional e a existência digna de todos respeitados os ditames da justiça social. Assim, a liberdade de iniciativa constitucionalmente prevista somente será legítima quando voltada à realização destes fundamentos. Segundo referido princípio, a empresa deve ir além de seus próprios interesses. Com base em tal entendimento é que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas consagra o fim maior de evitar que cessem as atividades da empresa em dificuldade, o que, de toda sorte, possibilitará a manutenção dos empregos e, até mesmo, a sustentação econômica de determinada região. [...] Demais disso, é de se compreender que a exigência do art. 57 poderá ser efetivada quando também restar efetivo o art. 68 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que prevê: "Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional". A possibilidade de parcelamento dos créditos devidos perante o Fisco é essencial para a efetividade do plano de recuperação judicial, pois, do contrário, poderia ser inviável o pagamento dos credores concursais. Deste modo, considerando que a 'legislação específica' narrada pelo art. 68 da lei em comento ainda não foi editada, não se pode, nesse passo, exigir das empresas em recuperação que apresentem as negativas fiscais. Some-se a isso o fato de que toda e qualquer execução para cobrança de créditos fiscais não se suspende, conforme regramento do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, o que implica reconhecer enorme vantagem às Fazendas Públicas, que permanecem na busca da satisfação das dívidas, enquanto que os demais credores ficam sujeitos ao procedimento da recuperação judicial". A respeito do tema, há vários julgados no mesmo sentido da presente decisão: "EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FISCAL NEGATIVA - POSSIBILIDADE -

04 de abril de 2013

1602

INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE O PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - RISCO DE LESÃO, AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47, 57 E 68 TODOS DA LEI 11.101/2005 E ART. 155-A, §§ 2º E 3º DO CTN. A recuperação judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar a vigência ao princípio que lhe é norteador" (TJMG, Agravo nº 1.0079.06.288873-4/001. Rel.: Des. Dorival Guimarães Pereira, DJ. 06/06/2008). Sem destaque no original. "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - IMPUGNAÇÃO CRÉDITO - MOMENTO OPORTUNO - INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA. [...] A exigência do art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas deve ser mitigada tendo em vista o princípio da viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05). O processo de recuperação judicial visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, com a anuência da devedora" (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0079.07.371306-1/001. Rel.: Des. Heloisa Combat. ID) 29/09/2009). Sem destaque no original. Consoante tais argumentos, destaque-se que a mitigação da regra é a medida mais acertada, tornando dispensável a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, sem que isso impeça a concretização da recuperação judicial. 2. Alterações no plano de recuperação e o princípio do *pars conditio creditorum* A primeira assembleia-geral de credores, realizada em 29/05/2012, foi suspensa por decisão dos próprios interessados, tendo em vista restar convencionado entre os envolvidos que o plano de recuperação judicial precisava de ajustes. Naquela oportunidade, as credoras Delta Fomento Mercantil, DGS Factoring e Fomento Comercial, Dystar Indústria e Comércio e Detomaso FIDC sugeriram que o pagamento fosse realizado de forma proporcional e não privilegiada, bem como que o tempo para pagamento fosse isonômico e houvesse a inclusão de juros. Outros credores também se manifestaram naquela oportunidade. A segunda assembleia-geral de credores foi realizada no dia 28/06/2012, cujas alterações realizadas no plano encontram-se demonstradas à fl. 1299-1303. O plano de recuperação judicial restou, então, aprovado pela maioria necessária, constando, todavia, a rejeição dos credores Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos, Delta Fomento Mercantil e Trendbank e a abstenção da empresa Renaux São Paulo Comércio e Representações. Entre estes, especialmente as credoras Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda e a Delta Fomento Mercantil Ltda apresentaram manifestações por escrito, requerendo a anulação da assembleia que aprovou o plano de recuperação judicial. Quanto à possibilidade de que o judiciário possa intervir nas decisões tomadas pelos interessados, - recuperanda e credores - em sede de recuperação judicial, penso que não há óbice, sendo o caminho natural a consolidação da jurisprudência neste sentido (STJ, REsp n. 1314209/SP). Contudo, não há razão às insurgências de fl. 1490-1497 e 1501-1512. O tratamento diferenciado praticado pela devedora é flagrante. Não há dúvidas de que o plano apresentado, bem como as alterações que se seguiram, indicam a situação desigual entre os credores, ainda que da mesma classe. Ab initio, então, poder-se-ia afirmar que há clara ofensa ao princípio *pars conditio creditorum*, segundo o qual o tratamento entre os credores deve ser igualitário. No entanto, o caso sob análise reclama interpretação mais profunda acerca do tema. O princípio da igualdade, constitucionalmente estampado, prevê o direito de todos os cidadãos de terem tratamento

idêntico da lei, em consonância com o ordenamento jurídico. A respeito deste princípio, a doutrina esclarece: "Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...]". Emprestando tais ideias ao caso abarcado pela legislação falimentar, não se vê distante a situação da devedora frente aos credores na presente demanda. É inevitável considerar que alguns credores terão mais importância para a devedora do que outros. Trata-se de uma situação própria do universo empresarial. Se a empresa em recuperação judicial necessita de determinado tipo de insumo para sua produção, irá esforçar-se, ainda mais, para que aquele credor específico acredite em sua recuperação judicial. A maior credora da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux é a CELESC, cuja dívida inscrita na relação de credores pelo administrador judicial é de R\$ 60.637.840,14. De outro lado, as credoras que reclamam tratamento indevido em razão da falta de isonomia, são credoras das quantias de R\$ 275.118,59 (Delta) e R\$ 447.271,33 (Dystar). Daí, claramente se vê a disparidade entre os credores. E não é somente o valor da dívida que justifica o tratamento diverso, a CELESC é quem distribui o serviço de energia elétrica indispensável à manutenção das atividades da recuperanda, sem o que, certamente, não estaria ativa atualmente. Não há razão, portanto, para recriminar a atitude da devedora. Caso não obtivesse o apoio da CELESC, não haveria recuperação judicial, porquanto o valor do crédito supera em muito o de outros credores. Não custa lembrar, ainda, que ficou previsto no plano o deságio/abatimento de quantia remanescente após as novas formas de pagamento ajustadas (fl. 1301-1302). Ou seja, a CELESC também precisou ceder para que fosse encontrado o denominador comum entre os interessados. Ou seja, o tratamento foi desigual na medida das desigualdades. Quanto ao deságio de 50% a ser implementado com relação aos credores com crédito acima de R\$ 100.000,00 não se vislumbra ilegalidade imediata. Apenas dois credores se insurgiram diretamente contra tal previsão, enquanto que os demais aceitaram a proposta em vista da expectativa de receber o crédito ainda que com perda de determinada quantia, já que sabem que uma eventual falência implicaria na mudança dos critérios de pagamento. Não se olvide, ademais, que tais credores fazem parte de um esforço comum para, além da recuperação da empresa, obterem o pagamento de parte de seus créditos. De igual maneira, os prazos diferenciados não inspiram qualquer ilegalidade, mas apenas tratamento desigual àqueles que possuem menor crédito a receber, o que não é vedado, já que tais credores não estão em condições idênticas àqueles que pretendem valores maiores. Sobre o tema, destaco especial manifestação do Desembargador Maia da Cunha, integrante do Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESÁGIO DE 50% NO PAGAMENTO DOS CREDITORES Não há abusividade e consequente ilegalidade do deságio de 50% proposto pela devedora e regularmente imposto a todos os créditos quirografários após aceitação pelos credores da respectiva classe. Como já mencionado, a lei outorgou aos credores o poder de sopesar e deliberar as medidas adotadas pelo PRJ e a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, podendo, em assembleia geral, decidir pela falência ou então pela recuperação. Se, nesta última hipótese, os credores deliberam sacrificar, em maior ou menor extensão, os direitos que detêm em face do devedor, tem-se inevitavelmente que o fazem por conveniência aos próprios interesses. Bem por isso é que, em princípio, não deve o Poder Judiciário entrar nesse mérito para afirmar que o percentual do deságio aplicado aos créditos quirografários é abusivo ou indiciário da inviabilidade da empresa. Conquanto elevado o percentual, fato é que a Assembleia Geral de Credores o reputou melhor aos interesses dos titulares dos créditos e o aprovou. Em outras palavras, os credores optaram validamente pelo deságio, preferindo-o à falência do devedor. E, sendo assim, é

04 de abril de 2013

Indice

1603

inviável, no particular, repelir a decisão assemblear tomada pela vontade da maioria" (TJSP, AI 0198440-25.2012.8.26.0000, Voto n. 27.316, Des. Maia da Cunha, j. em 11/12/2012). Além do mais, "inexistindo, por si mesmo, ilegalidade no tratamento diferenciado de credores, inclusive da mesma classe, alegações dessa natureza deverão ser verificadas pontualmente em cada plano de recuperação que assim for aprovado, sopesando-se concretamente todas as suas peculiaridades e principalmente a motivação que levou a assim decidir a Assembleia Geral de Credores", sendo que no caso sub examem, "não se vislumbra ilegalidade ou motivo que pudesse conduzir à malícia da recuperanda com o intuito de beneficiar um ou outro credor. [...] (TJSP, AI 0198440-25.2012.8.26.0000). Por essas e outras é que não deve o Juízo interferir nesta hipótese em particular. Do mesmo modo, não parece irregular a forma escolhida para pagamento dos créditos devidos aos sindicatos. De plano, entendo que não houve qualquer ilegalidade na estipulação, a qual foi aceita pela grande maioria dos credores em assembleia-geral sem a necessidade de intervenção direta do Judiciário, mas, em atenção aos pedidos dos credores irredimidos, destaco as razões de meu entendimento, como segue. Na forma do art. 592, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que os sindicatos de empregados devem aplicar as contribuições sociais conforme previsto nos respectivos estatutos e visando, ainda, a prestação de assistência jurídica, médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, bem como auxílios relativos à cooperativas, bibliotecas, creches, prevenção de acidentes de trabalho, entre outros. Disto conclui-se que os valores devidos pela recuperanda têm extrema proximidade com natureza das próprias verbas de caráter alimentar, já que são empregados, enfim, em prol da classe trabalhadora. Desta maneira, ainda que estejam classificados como créditos quirográficos, os valores devidos aos sindicatos se referem a dívidas pagas por eles sem o devido ressarcimento da recuperanda no momento oportuno, mas que, diante da natureza da verba, eram imprescindíveis ao bem-estar dos seus maiores beneficiários: os trabalhadores. Este entendimento não pretende, de forma alguma, alterar a classificação legalmente dada ao crédito dos sindicatos, mas apenas justificar que, embora a diferenciação seja efetiva quanto a outros credores da mesma classe, o tratamento desigual reverte, enfim, em benefício dos próprios trabalhadores. Assim, também não se vislumbra motivos para intervenção do Judiciário neste tocante. É claro que as alegações das credoras Dystar e Delta não refogem à sensibilidade do Juízo, que muito se atentou aos tópicos mencionados e compreende a insatisfação pelos tratamentos diferenciados - embora comungue pela necessidade de tais diferenciações em prol de um bem maior. Todavia, a irredimção não inspira o rompimento da soberania assemblear a ponto de justificar a penetração do juízo em questões que só dizem respeito aos interessados, mormente porque se tratam de direitos disponíveis e não há, em verdade, qualquer ilegalidade constatada. O que há, aparentemente, é um plano viável, que pretende a efetiva recuperação da empresa e que prevê o pagamento de todos os credores sem exceção, mas de maneira coerente com os interesses de cada um e de forma especial - evitando, por isso mesmo, a quebra da sociedade. Diante de tudo isso, tenho que a homologação do plano de recuperação judicial é medida que se impõe, ainda em respeito aos esforços que todos - devedora e credores - estão fazendo para alcançar o objetivo que se pretende com a presente demanda. 3. Ressalva quanto à ação de usucapião n. 011.11.012870-3 À fl. 939 a requerente Maria Luiza Renaux, que não é credora na recuperação judicial, mas litiga com a recuperanda em uma ação de usucapião, apresentou formalmente óbice quanto ao plano de recuperação judicial que envolvia a área sob litígio. É que o plano original previa a realização de um loteamento incluindo a área pretendida pela Sra. Maria Luiza, razão porque esta pugnou pela suspensão do feito até conclusão definitiva da demanda em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Apesar do manifesto interesse da requerente, não há que se sobrestar a decisão a respeito do plano de recuperação judicial, vez que este não mais prevê a realização de um loteamento, dada a falta de interesse dos credores na realização do mencionado

empreendimento. E tanto assim é, que a própria recuperanda expressamente manifestou-se neste sentido, conforme depreende-se da petição de fl. 1525-1526. Deste modo, vê-se que há ressalva expressa a respeito de tal área com a qual os credores concordaram durante a assembleia-geral. 4. Sobre o acordo de fl. 1516-1522-A respeito da transação firmada entre a devedora, a CELESC, o Sr. Luis Alberto Basseto, a empresa Vitorian Compra e Venda de Bens S/A e Martinelli Advocacia Empresarial o juízo determinou vista às duas empresas credoras que se insurgiram quanto ao plano de recuperação judicial após aprovação pela assembleia-geral de credores, respeitado, assim, o princípio do contraditório. Tanto a Dystar quanto a Delta manifestaram-se no sentido de que a transação é nula, a uma porque derivou de estipulações ilegais do plano alterado e, a duas, porque a recuperanda não poderia celebrar a avença a respeito de um plano ainda não homologado. As manifestações estão fundamentadas na ilegalidade do plano ao prever tratamento diferenciado a credores que se encontram na mesma classe. Sobre tal aspecto, não há outra argumentação senão aquela supra referida. Noutra ponto, poder-se-ia cogitar a invalidade do negócio porque dispõe a respeito de direitos de crédito da recuperanda. Mas, analisando atentamente as circunstâncias, vê-se que este não é o caso. Em primeiro lugar, reputo necessário recordar que a própria recuperanda juntou ao feito os termos do acordo, realizado em data posterior à assembleia-geral de credores, denotando a boa-fé com que vem tratando os assuntos na presente demanda. Em segundo lugar, e não menos importante, vislumbra-se que o acordo foi integralmente pautado nas disposições do plano de recuperação judicial, sendo milimetricamente pensado conforme as alterações que foram aceitas pelos próprios credores. Tal conclusão facilmente se extrai da cópia da ata lançada à fl. 1255-1259, donde exsurtem todas as ressalvas necessárias à propositura do acordo: houve menção de que parte dos créditos trabalhistas será paga com valores decorrentes da ação n. 98.20.03227-0 em trâmite perante a Justiça Federal de Blumenau, bem como registrou-se a cessão de direitos decorrentes da referida ação em favor da CELESC - subtraído o montante destinado ao pagamento dos créditos trabalhistas -, acrescida a responsabilidade desta pelos honorários contratuais da Martinelli Advocacia Empresarial e excluída a responsabilidade pelos créditos de Luiz Alberto Basseto. Ou seja, os credores estavam cientes destas disposições e o acordo entabulado justifica-se especialmente para pôr termo à contenda instalada perante o Juízo Cível. Outro aspecto a ser mencionado é que a ação n. 011.08.006700-0 foi proposta pelo Sr. Luiz Alberto Basseto com o propósito de ver reconhecida sua titularidade sobre os créditos e direitos derivados no empréstimo compulsório realizado em favor da Eletrobrás, que foram repassados pela recuperanda em favor de Basseto como ela própria reconhece ao firmar a avença. Ou seja, a PATRI acabou, por vias outras, reconhecendo a pretensão de Luiz Alberto Basseto, razão porque não se deve questionar a avença se analisada do ponto de vista de que a empresa precisa ajustar todas as circunstâncias possíveis para alcançar a tão almejada recuperação judicial. Por fim, não se pode olvidar que até o momento a empresa recuperanda está demonstrando atuar com probidade e boa-fé no intuito de satisfazer o interesse de todos, ainda que alguns não se sintam contemplados. Deste modo, reputo válido o acordo realizado nos autos 011.08.006700-0, mesmo porque foi homologado pelo juízo cível e não possui ilegalidades como narram as credoras insurgentes. 5. Da recuperação judicial em si Na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005, passo a analisar a pretensão inicial. Na inicial argumentou-se que a empresa estava em uma crise financeira resultante de fatores como a concorrência desleal com produtos asiáticos, a desvalorização do dólar, a retração mundial a partir de 2008, bem como pela supervalorização do algodão. Aponta, ainda, que as notórias enchentes que assolaram a região também lhe atingiram de maneira severa. Como resultado da "casca" de insucessos e infortúnios ficaram o esgotamento das reservas financeiras, o cancelamento de pedidos e a inadimplência de clientes. Com a inicial vieram os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, especialmente

1604

aqueles previstos no art. 51. Com isso, foi deferido o processamento da recuperação judicial que seguiu todos os trâmites necessários conforme o rigor da lei. Em análise dos documentos arcahados ao feito, verifica-se que a assembleia geral de credores, reunida no dia 28 de junho de 2012, aprovou novo o plano apresentado pela empresa devedora. As três classes de credores participaram do ato e, pela maioria, acolheram as novas propostas da empresa devedora. Os pedidos de anulação da assembleia por alegações relacionadas ao tratamento diferenciado dado pela recuperanda à parte dos credores no plano de recuperação judicial foram analisadas no bojo da presente decisão, sendo considerados pelo juízo infundados e, por isso, desacolhidos. A divergência sobre a possibilidade de o juiz ingressar no âmbito do plano de recuperação judicial para avaliar sua viabilidade é tida como adequada por este juízo nos casos que demandem tal análise, como já vêm sendo decidido por vários tribunais do país. Porém, no caso em tela não se justifica tal invasão por parte do Poder Judiciário, como acima sustentado, sendo correto manter os interesses em discussão na seara privada, mormente porque, repito, não se observaram ilegalidades passíveis de declaração por este juízo. Deste modo, considerando, ainda, que os dispositivos legais foram devidamente observados no transcorrer do feito, impõe-se o acolhimento da pretensão inicial, conferindo à devedora a oportunidade de colocar o plano em prática para saldar as dívidas e reerguer a empresa para a manutenção de suas atividades, tal como prevê o art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Assim sendo, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores reunidos em assembleia, nos termos do art. 58, caput, da Lei 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A de forma retroativa à data da assembleia geral de credores (28/06/2012). Fica a devedora, assim como os credores, ciente da previsão do art. 59, caput, e § 1º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Outrossim, deve a devedora observar a previsão do art. 61, caput, da Lei 11.101/2005, ciente do § 1º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Por oportuno, intime-se novamente o subscritor de fl. 846-847 para apresentar procuração, sob pena de imediato desentranhamento da peça. Quanto ao agravo de fl. 1449-1482, salienta que a decisão agravada de forma alguma desconstituiu a penhora realizada nos autos da ação 011.11.003182-3, o que pode ser extraído inclusive do trecho no qual mencionei que "não vislumbro hipóteses imediatas que resultem no levantamento da penhora [...]", ou seja, o juízo não vê motivos para levantamento da penhora neste momento. Portanto, a penhora continua intacta no processo de execução, entendendo o juízo somente pela desnecessidade de decisão judicial mantendo a penhora nos autos da recuperação judicial, já que, por ora, não há decisão em sentido contrário naquele ou em outros autos. Aliás, já ficou esclarecido à parte interessada que as questões relativas à penhora seriam, a priori, decididas naqueles autos. Assim, mantenho a decisão atacada. Intime-se.

Vara Comercial - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Brusque / Vara Comercial

Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88.350-051, Brusque-SC -

E-mail: brusque.comercial@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Ana Vera Sganzerla Truccolo

Chefe de Cartório: Ademir Luiz Tognon

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 011.06.004125-1

Exequente: Altair Curt Lauritzen e outros

Executado: José Pavesi

Citando(a)s: José Pavesi, brasileiro, casado, CPF 383.728.199-04, com endereço na Rua Santa Lurdes, 56, João Paulo II - CEP 89.130-000, Indaial-SC.

Valor do Débito: R\$ 17.492,04. Data do Cálculo: 30/05/2006. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens do executado. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Brusque (SC), 03 de abril de 2013.

Gerência de Cobrança de Custas - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE

JUIZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS

JUIZ(A) DE DIREITO DO J - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS

ESCRIVÃO(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2013

ADV: FERNANDO HENRIQUE BECKER SILVA (OAB 017.330/SC)

Processo 011.00.003825-4/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente: Dadam & Belli Advogados Associados - Executado: Espólio de Helmut Hasse - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Espólio de Helmut Hasse, R\$ 100,25

ADV: SIMONE REGINA MOSER (OAB 013.939/SC)

Processo 011.01.001468-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente: Nossolar Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Executado: Carlos Arnaldo Queluz - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Nossolar Móveis e Eletrodomésticos Ltda, R\$ 264,71

ADV: JOSÉ RENATO NUNES (OAB 010.225/SC)

Processo 011.02.003124-7/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente: José Renato Nunes - Executada: Magnotron Indústria de Colchões Magnéticos Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: José Renato Nunes, R\$ 94,00

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)

Processo 011.03.000833-7/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente: Gilvan Galm - Executado: Banco ABN Amro Real S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco ABN Amro Real S/A, R\$ 96,40

ADV: RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (OAB 019.073/SC), REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO (OAB 008.009/SC)

Processo 011.04.000422-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor: Master Formento Mercantill Ltda - Réu: Laur Pereira dos Santos - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Laur Pereira dos Santos, R\$ 56,59 - Master Formento Mercantill Ltda, R\$ 56,59



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Fl. 160

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Manual de Procedimentos do Cartório Cível, pratiquei o ato processual abaixo:

⇒ Decisão de fl. 1599 (... intime-se novamente o subscritor de fl. 846-847 para apresentar procuração, sob pena de imediato desentranhamento da peça).

Brusque, 29/04/2013.


Ademar Luiz Tognon



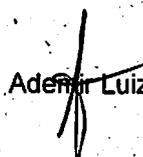
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Fl. 162

CERTIDÃO

Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de manifestação pelas partes e interessados acerca da decisão de fls. 1590/81599.

Brusque, 29/04/2013.


Ademar Luiz Tognon

VISTA

Abro vista a(n) Primeira de Justiça.

EM 29 ABR 2013

Assinado
e carimbado



1607/

Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Comprovante de Remessa de Processos

Emitido em : 29/04/2013 - 13:51:58
Página: 1 de 1

Foro : Brusque

Lote : 2013.020758

Remetido : 29/04/2013

Origem : Cartório Comercial
Destino : Ministério Público

Ord Processo
1 011.11.501085-9/000
Total de processos : 1

Classe
Recuperação Judicial

Parte Passiva

Recebido em ___/___/___

Hora : _____

Por : _____

Assinatura : _____

VISTA

Abro vista a(o) Promotor(a) de Justiça.

EM 29 ABR 2013

Assinatura
e carimbo

Ciente da decisão de fls. 1590-1599.

Bourque, 10/5/13



FERNANDA CREVANZI VAILATI
Promotora de Justiça

1602/

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0195/2013, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1622, cuja data de publicação considera-se o dia 03/05/2013, com início do prazo em 06/05/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Valdemiro Aduino de Souza (OAB 021.728/SC)	5	10/05/2013

Teor do ato: "Decisão de fl. 1599 (... intime-se novamente o subscritor de fl. 846-847 para apresentar procuração, sob pena de imediato desentranhamento da peça)."

Do que dou fé.
Brusque, 3 de maio de 2013.

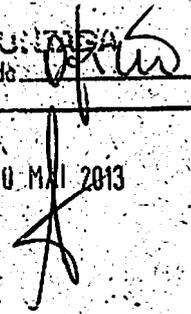
Escritório Judicial

Assinatura
ou carimbo

703 700 MAI 2013

que se

no intuito



011.11.501085-9

1609

VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE
Av. das Comunidades, 70 – 3º andar – CEP 88350-360 – FONE (47) 3351-2022

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Processo nº. RTOrd 0000819-29.2012.5.12.0010
Exeqüente: Manoel Simas
Executada: Transportes Chamar Ltda.

O DOUTOR HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, Juiz do Trabalho desta Vara de Brusque/SC, no uso de suas atribuições legais, etc.,

M A N D A que o Oficial de Justiça Avaliador, à vista do presente Mandado devidamente assinado, em seu cumprimento, dirija-se ao Juizado Especial Cível da Comarca de Brusque-SC, e, sendo aí, proceda à penhora no rosto dos autos do processo nº 011.11.501085-9/SC, de todo o crédito que a executada Transportes Chamar Ltda. ali possua até o limite de R\$ 16.021,42 (dezesesseis mil e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), quantia atualizada até 01/06/2013.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Brusque, em 15 de maio de 2013.

Eu,  FRANCISCO FERNANDO FUCK, Diretor de Secretaria, subscrevi.


HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO
Juiz do Trabalho

fsds

Recibido
16/05/13
Ademir Luiz Tognon
CHEFE DE CARTÓRIO
Matricula 3.855

1610/

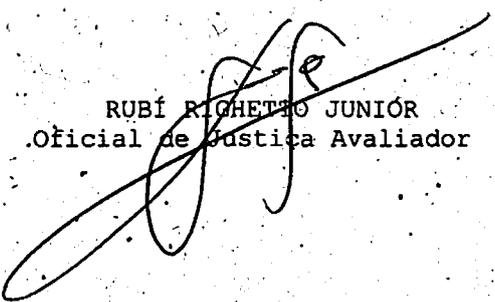
VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE
Avenida das Comunidades, nº 70 - 3º Andar
88350-360 Brusque - SC Cx Postal 185

**AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 011.11.501085-9 DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BRUSQUE/SC**

PROCESSO: Nº 819/12
EXEQUENTE: MANOEL SIMAS
EXECUTADO: TRANSPORTES CHAMAR LTDA.
ENDEREÇO: RUA ERVINO NIEBUHR 244, NOVA BRASÍLIA
BRUSQUE - SC

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio de 2013, em cumprimento ao Mandado Judicial passado nos autos do processo supra mencionado, compareci no Fórum da Comarca de Brusque - SC.

Cumprida as formalidades legais, procedi a penhora no rosto dos autos nº 011.11.501085-9, de todo o crédito que a executada TRANSPORTES CHAMAR LTDA. possua, até o valor de R\$ 16.021,42 (dezesseis mil vinte e um reais quarenta e dois centavos), atualizado até 01/06/13.

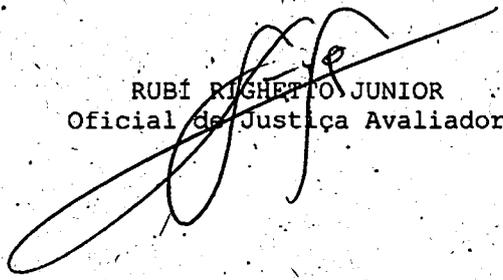


RUBÍ RIGHETTO JUNIOR
Oficial de Justiça Avaliador

C E R T I D ã O

Certifico que intimei o executado da penhora no rosto dos autos, e do prazo de cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo recebido a cópia. Dou fé.

Em _____ de _____ de 2013.



RUBÍ RIGHETTO JUNIOR
Oficial de Justiça Avaliador

16/11/13



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

CERTIDÃO

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

CERTIFICO, para os fins do artigo 674 do CPC, que, em data de 16/05/2013, nesta cidade e Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, no Cartório Comercial, procedi a PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS, em cumprimento a determinação judicial de fl. 1609/1610, proferida nos autos nº RTOrd0000819-29.2012.5.12.0010, que Manoel Simas move contra Transportes Chamar Ltda, e que tramita na vara do Trabalho de Brusque de Brusque SC.

O referido é verdade, do que dou fé.

Brusque (SC), 20 de maio de 2013.

~~Ademir Luiz Tognon~~
Chefe de Cartório

Processo: 011.11.501085-6



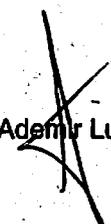
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Fl. 1612

CERTIDÃO

Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de manifestação pelas partes acerca da decisão de fls. 1590/1599, conforme intimação de fls. 1600/1604 e também do ato de fl. 1605.

Brusque, 20/05/2013.


Ademar Luiz Tognon

CONCLUSÃO

Faço conclusos a(s) Juiz(a) de Direito:

EM 20 MAI 2013

Assinatura
e carimbo

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the date and partially over the signature label.

16131



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Brusque

Vara Comercial

[01]

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Vistos etc.

Ciente da penhora informada à fl. 1609.

Cientifiquem-se o administrador judicial e a recuperanda.

No mais, aguardem os autos em cartório pelo prazo do cumprimento do plano aprovado, retornando à conclusão conforme o caso.

Intimem-se.

Brusque (SC), 27 de maio de 2013.

Ana Vera Sganzeria Truccolo
Juíza de Direito

RECEBIMENTO		
Aos <u>03</u> dias do mês de <u>6</u> de 20 <u>13</u> ,	recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.	
_____ Serdór(a)		

Processo: 011.11.501085-5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Fl. 1614

CERTIDÃO

Certifico que a intimação do despacho de fl. 1613 encontra-se na relação de nº 260/2013.

Brusque, 04/06/2013.

Ademir Luiz Tognon

CONCLUSÃO

Faço conclusos a(o) Juiz(a) de Direito.

EM 04 JUN 2013

Assinatura
e carimbo

JUNTADA
Faço juntada da
petição
que segue(m).

EM 06 JUN 2013

Assinatura
e carimbo

[Handwritten Signature]
Jaqueline Kassia Palm de Campos
ASSESSORA JURÍDICA
Matrícula 24.496

1615



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA COMERCIAL
DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

CARTEIRO/DIST. BOM A 05/JUN/2013 13:31 041603

**Autos: Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de Administrador Judicial devidamente nomeado junto aos
autos em epígrafes, vem com o devido acato perante V.Exa.
manifestar-se nos seguinte termos:

Ainda que a empresa Devedora
tenha obtido recentemente a Concessão da Recuperação Judicial para
assim poder manter sua atividade produtiva e a preservação dos
empregos, entre outros princípios da lei de regência, urge informar ao
Juízo a sua atual condição.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

1616
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

A empresa Devedora suspendeu as suas atividades desde o dia 21 de maio, mantendo os empregos sob licença remunerada até o dia 10 do presente mês de junho – com a aceitação dos sindicatos de classe.

Tal medida visa reorganizar a situação econômica e financeira e evitar maiores prejuízos com a ociosidade dos funcionários.

Não se trata de paralisação por falta de pedidos ou clientes, mas de capital de giro para a compra de matérias primas e insumos.

Informa ainda que os salários alusivos ao mês de abril (com pagamento em maio) somente foram satisfeitos em 50% do devido.

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa, informar a atual situação financeiro-econômica da Devedora, e a paralisação de suas atividades até o dia 10 de junho.

Nestes Termos,
É a manifestação.

Brusque, 04/de junho de 2013.

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO – OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL RECUP. JUDICIAL

16171



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Brusque

Vara Comercial

[01]
Autos nº 011.11.501085-9
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Vistos etc.

1) Ciente o juízo a respeito da manifestação de fl. 1615-1616.

Acerca da informação, cientifiquem-se os credores e intime-se a recuperanda para manifestação em quinze dias.

2) Quanto ao valor depositado nos autos 98.20.03227-0, determino seja solicitado à 2ª Vara Federal da Subseção de Blumenau a transferência de cinco milhões de reais para os autos desta recuperação judicial, referente ao cumprimento do item IV, 1.3 do acordo firmado pela recuperanda (fl. 1519).

Segundo consta no plano de recuperação, tal valor se destina ao pagamento dos credores trabalhistas.

Porém, considerando o estado atual da sociedade empresária que pode conduzi-la à quebra, entendo incabível a imediata liberação dos valores.

Intimem-se.

Brusque (SC), 05 de junho de 2013.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

RECEBIMENTO		
Aos	05	dias do mês de 6 de 2013
recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.		
_____ Servidor(a)		

1618/



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Ofício nº 011115010859-000-014 Brusque, 05 de junho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

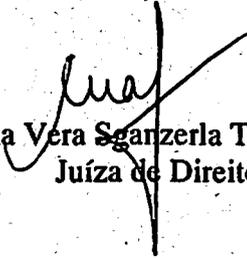
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a) Juiz(a),

Cumpre-me solicitar a Vossa Excelência proceder a transferência do valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) que se encontra depositado nos autos 98.20.03227-0/SC para os autos desta recuperação judicial, referente ao cumprimento do item IV, 1.3 do acordo firmado pela recuperanda, cuja cópia segue anexo, para fins de pagamento dos credores trabalhistas. Informo que a conta e o boleto poderá ser aberta e emitido no endereço: http://www.tjsc.jus.br/institucional/gabinete_presidencia/sidejud/ ou solicitar ao Cartório deste Juízo no e-mail abaixo.

Atenciosamente,


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Ao Exmo Senhor
Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Blumenau
Rua 7 de Setembro, 1574, Centro Comercial Setter, 1º Andar, Centro
Blumenau-SC
CEP 89.010-202

1619

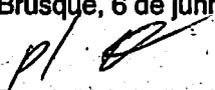
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0260/2013, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1644, cuja data de publicação considera-se o dia 06/06/2013, com início do prazo em 07/06/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Júlio Max Manske (OAB 013.088/SC)	5	11/06/2013
Gilson Amilton Sgrott (OAB 009.022/SC)	5	11/06/2013

Teor do ato: "Ciente da penhora informada à fl. 1609. Cientifiquem-se o administrador judicial e a recuperanda. No mais, aguardem os autos em cartório pelo prazo do cumprimento do plano aprovado, retornando à conclusão conforme o caso. Intimem-se."

Do que dou fé.
Brusque, 6 de junho de 2013.


Escrivã(o) Judicial

1620

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE-SC.

Ação de Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9

RECORRIDO DIST. SOB. H. 07/06/2013 17:15 042265

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque-SC – SINTRAFITE, membro titular do Comitê de Credores, representante os créditos da Classe Trabalhista, neste ato representado por seu advogado subscrevente MARCIO SILVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 8365, com escritório na rua Tiradentes, 35, Brusque-SC, onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

O SINTRAFITE tomou conhecimento do despacho proferido no dia 05 de junho de 2013, que dentre outras providências determinou que fosse solicitado à 2ª Vara Federal da Subseção de Blumenau, a transferência de cinco milhões de reais para os autos desta recuperação judicial.

Referido valor destina-se exclusivamente para pagamento dos credores trabalhistas.

Excelência, a providência acima determinada, no entender do SINTRAFITE, está corretíssima. Entretanto, naquele mesmo despacho foi consignado que seria incabível a imediata liberação dos valores, tendo em vista o estado atual da empresa Recuperanda, que pode levá-la à quebra.



1621/A

Importante mencionar que os R\$ 5.000.000,00, destinados aos trabalhistas, é parte de um crédito que a empresa Recuperanda possui junto a ELETROBRÁS.

Na verdade, o crédito total ultrapassa R\$ 35.000.000,00. Neste caso, se for mantida a decisão supracitada, somente o crédito destinado a pagar os trabalhistas seria bloqueado, enquanto que o valor restante, estaria livre para liberação aos credores contemplados no plano de recuperação, cujo crédito, aliás, é menos preferencial do que os trabalhistas.

Nos autos 98.20.03227-0, já foi acordo como seria feita a divisão dos valores, sendo que para os credores trabalhistas coube a importância de R\$5.000.000,00. Assim, se não houver uma interferência deste MM. Juízo, apenas os R\$5.000.000,00 ficarão bloqueados.

Diante do exposto, o SINTRAFITE requer a Vossa Excelência que seja determinada a expedição de ofício endereçado à 2ª Vara Federal da Subseção de Blumenau, solicitando a transferência do total do crédito existente naquele processo, para que posteriormente este Juízo libere os valores a quem de direito.

Em relação a empresa Recuperanda, deve o administrador judicial informar o real estado financeiro da mesma, para poder fundamentar melhor a decisão de liberar as importâncias supracitadas.

Outro ponto que merece ser destacado é em relação aos rendimentos que os R\$ 5.000.000,00 estão gerando, pois certamente o mesmo está depositado numa conta que rende juros e estes devem ser revertidos também para os credores trabalhistas, sendo que no ofício a ser expedido deverá conter essa determinação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brusque-SC, 6 de junho de 2013.


MARCIO SILVEIRA
ADVOGADO | OAB/SC nº 8365

CONCLUSÃO

Faço conclusos a(o) Juiz(a) de Direito.

EM: 07 JUN 2013

Assinatura
e carimbo



1622/

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0264/2013, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1646, cuja data de publicação considera-se o dia 10/06/2013, com início do prazo em 11/06/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cláudia Orsi Abdul Ahad (OAB 217.477/SP)	15	25/06/2013
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150.596/RJ)	15	25/06/2013
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134.498/RJ)	15	25/06/2013
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186.398/SP)	15	25/06/2013
Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB 136.615/SP)	15	25/06/2013
Luciane Mortari Zechini (OAB 017.579-B/SC)	15	25/06/2013
Danielle Mariel Heil (OAB 032.068/SC)	15	25/06/2013
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 026.914/SP)	15	25/06/2013
Lilian Rose Perez (OAB 090.829/SP)	15	25/06/2013
Rafael Quindota (OAB 031.208/SC)	15	25/06/2013
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 068.599/SP)	15	25/06/2013
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237.365/SP)	15	25/06/2013
Leandro Teixeira (OAB 031.029/SC)	15	25/06/2013
José Cid Campêlo Filho (OAB 007.533/PR)	15	25/06/2013
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188.846/SP)	15	25/06/2013
João Jutahy Castelo Campos (OAB 021.922/SC)	15	25/06/2013
Juliana Fischer (OAB 024.520/SC)	15	25/06/2013
Rudnei Alite (OAB 029.597/SC)	15	25/06/2013
Adriana Duarte (OAB 024.521/SC)	15	25/06/2013
Giuliano Silva de Mello (OAB 020.036/SC)	15	25/06/2013
Júlio Max Manske (OAB 013.088/SC)	15	25/06/2013
Valdemiro Aduino de Souza (OAB 021.728/SC)	15	25/06/2013
Jacson Roberto (OAB 017.428/SC)	15	25/06/2013
Danielle Rodrigues Regis Vieira (OAB 013.191/SC)	15	25/06/2013
Marcelo Pereira Lobo (OAB 012.325/SC)	15	25/06/2013
Milton Baccin (OAB 005.113/SC)	15	25/06/2013
Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB 015.932/SC)	15	25/06/2013
Viviane Morch Gonçalves (OAB 013.803/SC)	15	25/06/2013
Maria Simone de Antoni Borazo (OAB 007.608/SC)	15	25/06/2013
Daniel Krieger (OAB 019.722/SC)	15	25/06/2013
Vanderlei Chilante (OAB 003.533-A/MT)	15	25/06/2013
Daniel Regis (OAB 003.372/SC)	15	25/06/2013
Marcio Silveira (OAB 008.365/SC)	15	25/06/2013
Lilian da Silva Mafra (OAB 010.899/SC)	15	25/06/2013
Ricardo Luis Belli (OAB 008.225/SC)	15	25/06/2013
Marcellus Augusto Dadam (OAB 006.111/SC)	15	25/06/2013
Giilson Amilton Sgrott (OAB 009.022/SC)	15	25/06/2013

Teor do ato: "1) Ciente o juízo a respeito da manifestação de fl. 1615-1616. Acerca da

16234

informação, cientifiquem-se os credores e intime-se a recuperanda para manifestação em quinze dias. 2) Quanto ao valor depositado nos autos 98.20.03227-0, determino seja solicitado à 2ª Vara Federal da Subseção de Blumenau a transferência de cinco milhões de reais para os autos desta recuperação judicial, referente ao cumprimento do item IV, 1.3 do acordo firmado pela recuperanda (fl. 1519). Segundo consta no plano de recuperação, tal valor se destina ao pagamento dos credores trabalhistas. Porém, considerando o estado atual da sociedade empresária que pode conduzi-la à quebra, entendo incabível a imediata liberação dos valores. Intimem-se."

Do que dou fê.
Brusque, 10 de junho de 2013.

Escrivã(q) Judicial

1624



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]
Autos nº 011.11.501085-9
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Vistos etc.

A fl. 1617, o juízo-solicitou a transferência de valores depositados nos autos da ação n. 98.20.03227-0, os quais estão destinados ao pagamento dos credores trabalhistas.

O procurador do Sintrafite peticionou em seguida argumentando que naqueles autos há um valor muito maior que também deve ser bloqueado, respeitado o mesmo entendimento que levou o juízo a proferir a decisão de fl. 1617.

Com efeito, tem razão o procurador.

Segundo notícias informais, a empresa voltou parcialmente às atividades.

Apesar disso, ainda persistem os motivos que fundamentaram a decisão anterior, porquanto a possibilidade de quebra ainda é visível.

Deste modo, correto que a integralidade do valor depositado na ação n. 98.20.03227-0 seja bloqueada e não somente os cinco milhões destinados ao pagamento dos credores trabalhistas, uma vez que estes valores também se destinam ao pagamento de credores – ainda que em razão de acordo firmado em outra demanda.

O bloqueio temporário do valor integral, então, justifica-se pela incerteza sobre o futuro da atividade empresária.

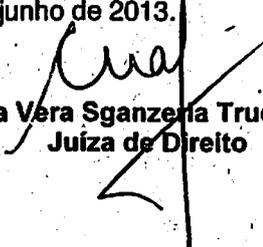
Assim sendo, complemento a decisão de fl. 1617 e, além de solicitar à transferência de cinco milhões para este juízo, solicito ao juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau o bloqueio dos demais valores (aproximadamente trinta milhões de reais) existentes nos autos n. 98.20.03227-0, pelo período mínimo de trinta dias, até que nova decisão seja proferida por este juízo.

Eventuais rendimentos decorrentes do depósito dos valores naquela Justiça também devem acompanhar a transferência.

Intimem-se.

Oficie-se

Brusque (SC), 12 de junho de 2013.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juiza de Direito

RECEBIMENTO
Aos 12 dias do mês de Junho de 2013
recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.

Servidor(a)

1625/9

Cartório Vara Comercial

De: "Cartório Vara Comercial" <brusque.comercial@tjsc.jus.br>
Data: quarta-feira, 12 de junho de 2013 18:47
Para: <scblu02@jfsc.gov.br>
Assunto: Ref. processo 011.11.501085-9
Senhor Juiz:

Comunico a Vossa Excelência o teor da decisão proferida nos autos acima, a fim de instruir os autos nº 98.20.03227-0 que tramita nesse Juízo, como segue:

"Autos nº 011.11.501085-9
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Vistos etc.

À fl. 1617, o juízo solicitou a transferência de valores depositados nos autos da ação n. 98.20.03227-0, os quais estão destinados ao pagamento dos credores trabalhistas.

O procurador do Sintrafite peticionou em seguida argumentando que naqueles autos há um valor muito maior que também deve ser bloqueado, respeitado o mesmo entendimento que levou o juízo a proferir a decisão de fl. 1617.

Com efeito, tem razão o procurador.

Segundo notícias informais, a empresa voltou parcialmente às atividades.

Apesar disso, ainda persistem os motivos que fundamentaram a decisão anterior, porquanto a possibilidade de quebra ainda é visível.

Deste modo, correto que a integralidade do valor depositado na ação n. 98.20.03227-0 seja bloqueada e não somente os cinco milhões destinados ao pagamento dos credores trabalhistas, uma vez que estes valores também se destinam ao pagamento de credores – ainda que em razão de acordo firmado em outra demanda.

O bloqueio temporário do valor integral, então, justifica-se pela incerteza sobre o futuro da atividade empresária.

Assim sendo, complemento a decisão de fl. 1617 e, além de solicitar a transferência de cinco milhões para este juízo, solicito ao juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau o bloqueio dos demais valores

(aproximadamente trinta milhões de reais) existentes nos autos n. 98.20.03227-0, pelo período mínimo de trinta dias, até que nova decisão seja proferida por este juízo.

Eventuais rendimentos decorrentes do depósito dos valores naquela Justiça também devem acompanhar a transferência.

Intimem-se.

Oficie-se

Brusque (SC), 12 de junho de 2013.

Ana Vera Sganzerla Truccolo

Juíza de Direito."

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito da Vara Comercial de Brusque.

1626



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

Ofício nº 011115010859-000-015 Brusque, 13 de junho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

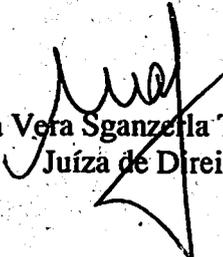
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-me solicitar a Vossa Excelência, em complemento ao ofício nº 011115010859-000-014 de 05 de junho de 2013, o bloqueio e transferência de todo o valor depositado nos autos 98.20.03227-0, para conta judicial do sistema SIDEJUD do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vinculada ao processo mencionado, conforme decisão proferida nos autos, cuja cópia segue anexo. Para emissão do boleto segue a orientação informada no ofício enviado anteriormente.

Atenciosamente,


Ana Vera Sganzeffa Truccolo
Juíza de Direito

2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Blumenau
Rua 7 de Setembro, 1574, Centro Comercial Setter, 1º Andar, Centro
Blumenau-SC
CEP 89.010-202

1627
A

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0275/2013, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1650, cuja data de publicação considera-se o dia 14/06/2013, com início do prazo em 17/06/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cláudia Orsi Abdul Ahad (OAB 217.477/SP)	10	26/06/2013
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150.596/RJ)	10	26/06/2013
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134.498/RJ)	10	26/06/2013
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186.398/SP)	10	26/06/2013
Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB 136.615/SP)	10	26/06/2013
Luciane Mortari Zechini (OAB 017.579-B/SC)	10	26/06/2013
Danielle Mariel Heil (OAB 032.068/SC)	10	26/06/2013
Sônia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 026.914/SP)	10	26/06/2013
Lilian Rose Perez (OAB 090.829/SP)	10	26/06/2013
Rafael Quindota (OAB 031.208/SC)	10	26/06/2013
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 068.599/SP)	10	26/06/2013
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237.365/SP)	10	26/06/2013
Leandro Teixeira (OAB 031.029/SC)	10	26/06/2013
José Cid Campêlo Filho (OAB 007.533/PR)	10	26/06/2013
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188.846/SP)	10	26/06/2013
João Jutahy Castelo Campos (OAB 021.922/SC)	10	26/06/2013
Juliana Fischer (OAB 024.520/SC)	10	26/06/2013
Rudnei Alite (OAB 029.597/SC)	10	26/06/2013
Adriana Duarte (OAB 024.521/SC)	10	26/06/2013
Giuliano Silva de Mello (OAB 020.036/SC)	10	26/06/2013
Júlio Max Manske (OAB 013.088/SC)	10	26/06/2013
Valdemiro Aduino de Souza (OAB 021.728/SC)	10	26/06/2013
Jacson Roberto (OAB 017.428/SC)	10	26/06/2013
Danielle Rodrigues Regis Vieira (OAB 013.191/SC)	10	26/06/2013
Marcelo Pereira Lobo (OAB 012.325/SC)	10	26/06/2013
Milton Baccin (OAB 005.113/SC)	10	26/06/2013
Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB 015.932/SC)	10	26/06/2013
Viviane Morch Gonçalves (OAB 013.803/SC)	10	26/06/2013
Maria Simone de Antoni Borazo (OAB 007.608/SC)	10	26/06/2013
Daniel Krieger (OAB 019.722/SC)	10	26/06/2013
Vanderlei Chillante (OAB 003.533-A/MT)	10	26/06/2013
Daniel Regis (OAB 003.372/SC)	10	26/06/2013
Marcio Silveira (OAB 008.365/SC)	10	26/06/2013
Lilian da Silva Mafra (OAB 010.899/SC)	10	26/06/2013
Ricardo Luis Belli (OAB 008.225/SC)	10	26/06/2013
Marcellus Augusto Dadam (OAB 006.111/SC)	10	26/06/2013
Gilson Amilton Sgrott (OAB 009.022/SC)	10	26/06/2013

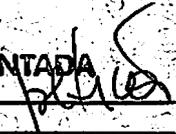
Teor do ato: À fl. 1617, o juízo solicitou a transferência de valores depositados nos autos da

16284

ação n. 98.20.03227-0, os quais estão destinados ao pagamento dos credores trabalhistas. O procurador do Sintrafite peticionou em seguida argumentando que naqueles autos há um valor muito maior que também deve ser bloqueado, respeitado o mesmo entendimento que levou o juízo a proferir a decisão de fl. 1617. Com efeito, tem razão o procurador. Segundo notícias informais, a empresa voltou parcialmente às atividades. Apesar disso, ainda persistem os motivos que fundamentaram a decisão anterior, porquanto a possibilidade de quebra ainda é visível. Deste modo, correto que a integralidade do valor depositado na ação n. 98.20.03227-0 seja bloqueada e não somente os cinco milhões destinados ao pagamento dos credores trabalhistas, uma vez que estes valores também se destinam ao pagamento de credores - ainda que em razão de acordo firmado em outra demanda. O bloqueio temporário do valor integral, então, justifica-se pela incerteza sobre o futuro da atividade empresária. Assim sendo, complemento a decisão de fl. 1617 e, além de solicitar à transferência de cinco milhões para este juízo, solicito ao juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau o bloqueio dos demais valores (aproximadamente trinta milhões de reais) existentes nos autos n. 98.20.03227-0, pelo período mínimo de trinta dias, até que nova decisão seja proferida por este juízo. Eventuais rendimentos decorrentes do depósito dos valores naquela Justiça também devem acompanhar a transferência. Intimem-se. Oficie-se"

Do que dou fé.
Brusque, 14 de junho de 2013.

Escrivã(o) Judicial

JUNTADA
Faço juntada 
que seguiu:
EM 14 JUN 2013
Assinatura
e carimbo 

CAIR

1629



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária

Dados do Processo:

Foro: Brusque
Vara: Vara Comercial
Processo: 0111150-10.859...
Tipo da petição: Outros
Assunto: -
Autora: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial
Advogada: Júlio Max Manske
Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott
Advogado: Gilson Amilton Sgrott
Terc.Inter: Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Döbler
Advogada: Lilian Rose Perez

gal

Petição protocolada por: Milton Baccin
E-mail: milton@baccin.com.br
Número da GRJ: -
Quantidade de folhas impressas (cotar nas custas finais): 1

Petição protocolada em 10/06/2013, às 18:30 h.

1630f



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL
DA COMARCA DE BRUSQUE - SANTA CATARINA.

Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNJP/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede na "Cidade de Deus", Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, por intermédio de seu procurador constituído, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para informar os dados bancários para depósito das parcelas do plano de recuperação judicial da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A:

- **Banco Bradesco S/A**
- **Ag. 337**
- **c/c: 113-9**

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 10 de junho de 2013.

Milton Baccin
Advogado
OAB/SC 5.113
Petição assinada digitalmente
(Lei 11.419/2006, art. 1º, §2º, III, "a")

www.baccin.com.br

Florianópolis - SC Rua Conselheiro Mafra, 758, Centro, Ed. Comercial Kosmos, 5º c. 6º andar - CEP: 88.010-102. Fone/Fax (48) 3222-0526	Balneário Camboriú - SC Av. Brasil, 1500, Sibara Center - Salas 403/404 - Centro - CEP: 88.330-901. Fones/Fax (47) 3363-2276 / (47) 3261-5035 e (47) 3360-9084
---	---

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Milton Baccin. Para visualizar o original, acesse o site <http://www.fjsc.jus.br/portal>, e informe o processo 0111150-10.859 e o código 11DAR.

JUNTADA

Faço juntada _____
que seg: peluso

EM 20 JUN 2013

Assinatura e carimbo 

1631
f



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária

Dados do Processo:

Foro: Brusque
Vara: Vara Comercial
Processo: 0111150-10.859 . . .
Tipo da petição: Outros
Assunto: -
Autora: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial
Advogada: Júlio Max Manske
Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott
Advogado: Gilson Amilton Sgrott
Terc.Inter: Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Dobler
Advogada: Lilian Rose Perez

Petição protocolada por: Giuliano Silva de Mello
E-mail: giulianomello.adv@terra.com.br
Número da GRJ: -
Quantidade de folhas impressas (cotar nas custas finais): 1

Petição protocolada em 14/06/2013, às 17:04 h.

1632


Sudatti e Pereira - Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE - SC.**

**Processo Nº: 011.11.501085-9 (0501085-05.2011.8.24.0011)
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

BRASKEM S/A, devidamente qualificada nos autos da Impugnação do Valor do Crédito apresentada na Recuperação Judicial de **FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX LTDA**, por seu advogado, vem, respeitosamente pela presente, expor e requerer o que segue.

Em 10/06/2013 foi publicado despacho o qual, dentro outros itens, dispôs que: *1) Ciente o juízo a respeito da manifestação de fl. 1615-1616. Acercada informação, cientifiquem-se os credores e intime-se a recuperanda para manifestação em quinze dias.*

Objetivando verificar sobre o que precisava tomar ciência, a credora esteve em Cartório, tendo sido informada que os autos encontravam-se em gabinete, não tendo acesso a eles, razão pela qual requer a Vossa Excelência a devolução de seu prazo.

Termos em que pede deferimento.

Brusque, 14 de junho de 2013.

Giuliano Silva de Melo
OAB/SC nº 20.036-B

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Giuliano Silva de Melo. Para visualizar o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, e informe o processo 0111150-10.859 e o código 11DLJ.

1633
B

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO
Em 20 de junho de 2013 faço a juntada a estes autos, do aviso de recebimento referente ao ofício n. 011115010859-000-014, do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, o subscrevo.

DESTINATÁRIO 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Blumenau Rua 7 de Setembro, 1574, Centro Comercial Setter, 1º Andar, Centro 89010-202, Blumenau, SC AR145279194TJ 											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório Comercial Praça das Bandeiras, 55, Centro 88350-051, Brusque, SC											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h ATENÇÃO: Após realizar 3 (três) tentativas de entrega, deixar em Posta Restante por 10 (dez) dias corridos.	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 011115010859-000-014 MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Faltado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outras</td> <td></td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Faltado	<input type="checkbox"/> 9 Outras	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado										
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente										
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Faltado										
<input type="checkbox"/> 9 Outras											
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Osni Müller Matrícula 8764.205-3 Supervisor Operacional										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR WILSON DE FERRER	DATA DE ENTREGA 12/06/13 Nº DOC. DE IDENTIDADE 3066982										

1634A



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

CERTIDÃO

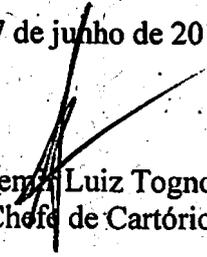
Autos nº 011,11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

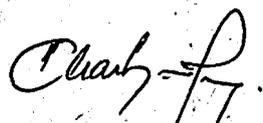
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, em relação aos autos supramencionados, que o Procurador da Fazenda Nacional, Dr(a). Charles Soares de Oliveira, OAB/SC nº 23267/SC, foi devidamente intimado(a) em cartório do despacho/decisão de fls. 1590/1599, em 27/06/2013. O referido é verdade, do que dou fé.

Brusque (SC), 27 de junho de 2013.


Ademir Luiz Tognon
Chefe de Cartório

Observação: "Esta certidão é emitida em uma única via, sem rasuras e mediante assinatura do Servidor e possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da presente data" (arts. 96 e 97, do CNCGJ).


27/6/2013

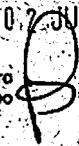
JUNTADA

Faço juntada _____
que se segue _____

EM 02 JUL 2013.

Assinatura
e carimbo

1





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1635
B

Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária

Dados do Processo:

Foro: Brusque

Vara: Vara Comercial

Processo: 0111150-10.859 . . .

Tipo da petição: Pedido de diligências

Assunto: -

Autora: **Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial**

Advogada: **Júlio Max Manske**

Adm Judici: **Gilson Amilton Sgrott**

Advogado: **Gilson Amilton Sgrott**

Terc.Inter: **Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.**

Advogada: **Sonia Maria Giannini Marques Dobler**

Advogada: **Lilian Rose Perez**

Petição protocolada por: **Adriana Alves**

E-mail: **adriana@cejen.com**

Número da GRJ: -

Quantidade de folhas impressas (cotar nas custas finais): **8**

Petição protocolada em **27/06/2013, às 09:10 h.**

Adriana

1636
B

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DE BRUSQUE**

AUTOS Nº 011.11.501085-9

RIOVIVO AMBIENTAL LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial de Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar-se e requerer o que segue.

Em que pese ter sido deferida a antecipação de tutela para que esta peticionaria não suspendesse os serviços de coleta e tratamento dos resíduos industriais gerados pela fábrica, cuja decisão vem sendo cumprida em sua integralidade até então, a Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A não está cumprindo com suas obrigações, no sentido de que está inadimplente seguintes faturas geradas pela prestação de serviços pela RIOVIVO, quais sejam:

- 1179-2 - Nota fiscal vencida em 20/10/2012, restando saldo no valor de R\$ 1.109,60
- 1179-3, vencida em 27/10/12, no valor de R\$ 24.519,60
- 1286-1, vencida em 13/11/12, no valor de R\$ 24.519,60
- 1286-2, vencida em 20/11/12, no valor de R\$ 24.519,60
- 1286-3, vencida em 27/11/12, no valor de R\$ 24.519,60
- 2226, vencida em 30/03/2013, no valor de R\$ 110.338,20
- 2227, vencida em 30/05/2013, no valor de R\$ 110.338,20
- 2228, a vencer em 30/06/2013, no valor de R\$ 110.338,20

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Adriana Alves.
Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 011150-10.859 e o código 11E75.

1637
A

A Riovivo já tentou de todas as formas uma composição amigável, inclusive já tendo notificado a empresa extrajudicialmente por duas vezes, ter concedido prazos para a resolução do problema, não obteve êxito em seu pleito, não tendo recebido sequer um plano de pagamento.

Desta maneira, não tem mais como a RIOVIVO suportar esta situação que inclusive está lhe gerando problemas em seu fluxo de caixa, problemas com o pagamento de seus fornecedores, pois até então já está suportando um rombo em seu caixa de R\$ 430.202,60.

À vista do exposto, requer seja o crédito incluído no respectivo quadro geral dos credores da recuperanda declinada bem como autorização para suspender a prestação de seus serviços de tratamento de efluentes e com fulcro no artigo 73 (inciso I a IV) da Lei nº 11.101/05 requerer a DECRETAÇÃO de FALÊNCIA da mencionada empresa, pois se assim não o for o valor devido aumentará a cada dia acarretando em maiores prejuízos à RIOVIVO que já não tem mais como amargá-los.

Nestes termos, pede deferimento.

Brusque, 25 de junho de 2013.

ADRIANA ALVES
OAB/PR 22894.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Adriana Alves.
Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 0111150-10.859... e o código 11E75.

1633
S

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Adriana Alves. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 0111150-10.859 e o código 21E75.

OBS: Multa de 2% e juros de 1%

Data	Débitos	R\$ Jrs	Pagos	Saldo Atualizado
20/10/12	1.109,60			NF 1178-2 SALDO 1.109,60
27/10/12	24.519,60	1,12		NF 1179-3 25.636,99
13/11/12	24.519,60	26,05		NF 1286-1 50.596,92
20/11/12	24.519,60	50,90		NF 1286-2 75.470,76
27/11/12	24.519,60	75,92		NF 1286-3 100.520,24
30/03/13	110.338,20	113,56		NF 2226 224.007,99
30/05/13	110.338,20	237,85		NF 2227 348.428,79
30/06/13	110.338,20	359,03		NF 2227 469.731,88
				Desp. Cartório 349.446,79
	431.220,60			

FATRE - NFS "ACORDO"

NF	Vencimento	Valor	Desp. Cartório
1179-2	20.10.12	1.109,60	203,60 saldo
1179-3	27.10.12	24.519,60	203,60
1286-1	13.11.12	24.519,60	203,60
1286-2	20.11.12	24.519,60	203,60
1286-3	27.11.12	24.519,60	203,60
2226	30.03.13	110.338,20	
2227	30.05.13	110.338,20	
2228	30.06.13	110.338,20	1.018,00

1639
B

RIOVIVO AMBIENTAL LTDA						
CNPJ: 00.770.937/0001-46 RUA PEDRO STEFFEN, 200 Bairro: STEFFEN BRUSQUE - SC CEP: 88355-280 Fone: (41) 30268704 Fax: (41) 30268704 Email: SILVIO@NUNESFERREIRA.COM.BR Insc. Municipal: 1001429 Insc. Estadual: 253728189						
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - SÉRIE Única						Verificação de Autenticidade  01805542140976
Data:	Hora:	Número:	Situação:			
01/10/2012	10:51:14	001179	Emitido			
TOMADOR DO SERVIÇO						
RAZÃO SOCIAL:	FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX SA			CPF/CNPJ:	82.981.671/0001-45.	
ENDEREÇO:	PRIMEIRO DE MAIO			Nº:	1283	
BAIRRO:	PRIMEIRO DE MAIO			CEP:	88353-200	
CIDADE:	BRUSQUE			UF:	SC	
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS						
Serviço:	Local Prest.	Alíquota	Sit. Trib.	Vr. Trib.	Dedução	Vr. ISSRF
712 - SERVIÇO DE TRATAMENTO DE EFLUENTE	8055	2,00 %	TIST	75.060,00	0,00	1.501,20
Base de Cálculo	Valor ISSQN	Valor ISSRF	Desconto	Valor Total Nota		
75.060,00	1.501,20	1.501,20	0,00	75.060,00		
IR	INSS	CSLL	COFINS	PIS		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
 Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Brusque Secretaria de Orçamento e Finanças				NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - SÉRIE Única NFs-e emitida através da Internet, administrada por: Prefeitura Municipal de Brusque		
Descrição dos subitens da lista de serviço em acordo com Lei Complementar 116/03: 712 - CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS						
Legenda do local da prestação do serviço: 8055 - BRUSQUE - SC						
Outras informações: TIST - Tributada Integralmente e sujeita à Substituição Tributária. Autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica: 1040/2011 de 19/08/2011. A data de vencimento do ISS quando o mesmo for devido no município do Prestador: 10/11/2012. A veracidade das informações declaradas na NFs-e podem ser consultadas no site: www.atende.net/datacenter/ LEITURA ANT: 6.052.711, LEITURA ATUAL: 6.063.028, TOTAL: 10.317M3, FATURAMENTO PELO MÍNIMO CONTRATUAL. VENCIMENTO: 13-20-27/10/12						

Documento seguro, emitido com geração automática no servidor de banco de dados do Município.

Software Escrita Fiscal - IPM Informática Pública Municipal Ltda - (48)3031-7500 - Protegido por Lei.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Adriana Alves. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 011150-10.859... e o código 21E75.

1640
J

RIOVIVO AMBIENTAL LTDA						
CNPJ: 00.770.937/0001-46 RUA PEDRO STEFFEN, 200 Bairro: STEFFEN BRUSQUE - SC CEP: 88355-280 Fone: (41) 30268704 Fax: (41) 30268704 Email: SILVIO@NUNESFERREIRA.COM.BR Insc. Municipal: 1001429 Insc. Estadual: 253728168						
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - SÉRIE Única						Verificação de Autenticidade
Data:	Hora:	Número:	Situação:		 01806545800366	
01/11/2012	10:05:46	001286	Emitido			
TOMADOR DO SERVIÇO						
RAZÃO SOCIAL:	FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX SA			CPF/CNPJ:	82.981.671/0001-45	
ENDEREÇO:	PRIMEIRO DE MAIO			Nº:	1283	
BAIRRO:	PRIMEIRO DE MAIO			CEP:	88353-200	
CIDADE:	BRUSQUE			UF:	SC	
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS						
Serviço:	Local Prest.	Alíquota	Sit. Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr. ISSRF
712 - SERVIÇO DE TRATAMENTO DE EFLUENTE	8055	2,00 %	TIST	75.060,00	0,00	1.601,20
Base de Cálculo	Valor ISSQN	Valor ISSRF	Desconto	Valor Total Nota		
75.060,00	1.501,20	1.501,20	0,00	75.060,00		
IR	INSS	CSLL	COFINS	PIS		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
 Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Brusque Secretaria de Orçamento e Finanças				NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - SÉRIE Única NFs-e emitida através da Internet, administrada por: Prefeitura Municipal de Brusque		
Descrição dos subitens da lista de serviço em acordo com Lei Complementar 116/03:						
712 - CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS						
Legenda do local da prestação do serviço:						
8055 - BRUSQUE - SC						
Outras informações:						
TIST - Tributada Integralmente e sujeita à Substituição Tributária.						
Autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica: 1040/2011 de 19/08/2011.						
A data de vencimento do ISS quando o mesmo for devido no município do Prestador: 10/12/2012.						
A veracidade das informações declaradas na NFs-e podem ser consultadas no site: www.atenda.net/datacenter/						
LEITURA ANT: 6.063.028, LEITURA ATUAL: 6.071.602, TOTAL: 8.574M3, FATURAMENTO PELO MINIMO CONTRATUAL,						
VENCIMENTO: 13-20-27/10/12						

Documento seguro, emitido com liberação automática no servidor de banco de dados do Município.

e o código 21E75.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Adriana Alves. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 011150:10.859

Software Escrita Fiscal - IPM Informática Pública Municipal Ltda - (48)3031-7500 - Protegido por Lei.

1641

RIOVIVO AMBIENTAL LTDA CNPJ: 00.770.937/0001-46 RUA FEDRO STEFFEN, 200 Bairro: STEFFEN BRUSQUE - SC CEF: 88355-280 Fone: (41) 30268704 Fax: (41) 30268704 Email: SILVIO@NUNESFERREIRA.COM.BR Insc. Municipal: 1001429 Insc. Estadual 253728169						
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - SÉRIE Única					Verificação de Autenticidade  0180556840318300	
Data:	Hora:	Número:	Situação:			
21/06/2013	14:24:36	002226	Emitido			
TOMADOR DO SERVIÇO						
RAZÃO SOCIAL:	FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX SA	CPF/CNPJ:	82.981.671/0001-46			
ENDEREÇO:	PRIMEIRO DE MAIO	Nº:	1283			
BAIRRO:	PRIMEIRO DE MAIO	CEF:	88353-200			
CIDADE:	BRUSQUE	UF:	SC			
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS						
Serviço	Local Prest.	Aliquota	Sit Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr ISSRF
712 - SERVIÇO DE TRATAMENTO DE EFLUENTE	8055	2,00 %	TIST	112.590,00	0,00	2.251,80
Base do Cálculo		Valor ISSQN	Valor ISSRF	Desconto	Valor Total Nota	
112.590,00		2.251,80	2.251,80	0,00	112.590,00	
IR	INSS	CSLL	COFINS	PIS		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
 Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Brusque Secretaria da Fazenda			NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - SÉRIE Única NFs-e emitido através da Internet, administrada por: Prefeitura Municipal de Brusque			
Descrição dos subitens da lista de serviço em acordo com Lei Complementar 116/03: 712 - CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS						
Legenda do local da prestação do serviço: 8055 - BRUSQUE - SC						
Outras informações: TIST: Tributada Integralmente e sujeita à Substituição Tributária. Autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica: 1040/2011 de 19/08/2011. A data de vencimento do ISS quando o mesmo for devido no município do Prestador: 10/07/2013. A veracidade das informações declaradas na NFs-e podem ser consultadas no site: www.atende.net/datacenter/ LEITURA REALIZADA EM 20.03.13 = LEITURA ANT: 6.105.259, LEITURA ATUAL: 6.114.123, TOTAL: 8.864M3, FATURAMENTO PELO MINIMO CONTRATUAL, VENCIMENTO: 30.03.13						

COPIA DE IMPRESSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - SÉRIE Única

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Adriana Alves. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 0111150-10.859... e o código 21E75.

1643
B

RIOVIVO AMBIENTAL LTDA CNPJ: 00.770.937/0001-46 RUA PEDRO STEFFEN, 200 Bairro: STEFFEN BRUSQUE - SC CEP: 88355-280 Fone: (41) 30268704 Fax: (41) 30268704 Email: SILVIO@NUNESFERREIRA.COM.BR Insc. Municipal: 1001429 Insc. Estadual: 253728169						
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - SÉRIE Única					Verificação de Autenticidade	
Data:	Hora:	Número:	Situação:		 0180556840744000	
21/06/2013	14:45:56	002228	Emitido			
TOMADOR DO SERVIÇO						
RAZÃO SOCIAL:	FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX SA		CFF/CNPJ:	82.981.671/0001-45		
ENDEREÇO:	PRIMEIRO DE MAIO		Nº:	1283		
BAIRRO:	PRIMEIRO DE MAIO		CEP:	88353-200		
CIDADE:	BRUSQUE		UF:	SC		
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS						
Serviço	Local Frest.	Alíquota	Sit. Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr. ISSRF
712 - SERVIÇO DE TRATAMENTO DE EFLUENTE	8065	2,00 %	TIST	112.590,00	0,00	2.251,80

Base de Cálculo	Valor ISSQN	Valor ISSRF	Desconto	Valor Total Nota		
112.590,00	2.251,80	2.251,80	0,00	112.590,00		
IR	INSS	CSLL	COFINS	PIS		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
 Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Brusque Secretaria da Fazenda			NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - SÉRIE Única NFs-e emitida através da Internet, administrada por Prefeitura Municipal de Brusque			
Descrição dos subitens da lista de serviço em acordo com Lei Complementar 116/03: 712 - CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS						
Legenda do local da prestação do serviço: 8065 - BRUSQUE - SC						
Outras informações: TIST - Tributada Integralmente e sujeita à Substituição Tributária. Autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica: 1040/2011 de 19/08/2011. A data de vencimento do ISS quando o mesmo for devido no município do Prestador: 10/07/2013. A veracidade das informações declaradas na NFs-e podem ser consultadas no site: www.afenda.net/datacenter/ LEITURA REALIZADA EM 20.06.13 = LEITURA ANT: 6.131.577, LEITURA ATUAL: 6.133.989, TOTAL: 2.392M3, FATURAMENTO PELO MINIMO CONTRATUAL						

SISTEMA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Adriana Alves. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 011150-10.859... e o código 21E75.

1644
f



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

Ofício nº 011115010859-000-016 Brusque, 03 de julho de 2013:

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-me comunicar a Vossa Senhoria, a decisão proferida às fls. 1590-1599, dos autos em epígrafe, concedendo a recuperação judicial à empresa *Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A*, inscrita no CNPJ sob n. 82.981.671/0001-45, conforme cópia da referida decisão, que segue anexa ao presente.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

**Ilustríssimo Senhor Procurador Geral do Município de Brusque
Praça das Bandeiras, 77, Centro
Brusque-SC
CEP 88.350-051**

1645
B



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

Ofício nº 011115010859-000-017 Brusque, 03 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-me comunicar a Vossa Senhoria, a decisão proferida às fls. 1590-1599, dos autos em epígrafe, concedendo a recuperação judicial à empresa *Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, inscrita no CNPJ sob n. 82.981.671/0001-45*, conforme cópia da referida decisão, que segue anexa ao presente.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Senhora Doutora Senhora Alessandra Tonelli - Procuradora do Estado
Rua Barão do Rio Branco, 206, Sala 202 - Escritório Regional de Brusque, Centro
Brusque-SC
CEP 88.353-100

1646
A

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO
Em 08 de julho de 2013 faço a juntada a estes autos, do aviso de recebimento referente ao ofício n. 011115010859-000-015, do qual, para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, o subscrovo.

QUE
2013

 AR AVISO DE RECEBIMENTO		<i>osc Juiz assinatura</i>	
DESTINATÁRIO 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Blumenau Rua 7 de Setembro, 1574, Centro Comercial Setter, 1º Andar, Centro 89010-202, Blumenau, SC AR145282587TJ			
			
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO AR Cartório Comercial Praça das Bandeiras, 55, Centro 88350-051, Brusque, SC		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 011115010859-000-015	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h ATENÇÃO: Após realizar 3(três) tentativas de entrega, dobrar em Posta Restante por 10(dez) dias corridos.		MOTIVOS DE DEVOUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falocido <input type="checkbox"/> 9 Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>MELSON DE KIMMY</i>		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Osni Mueller</i> Matrícula 6.704.205-3 Supervisor Operacional	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA <i>24/06/13</i>	
		Nº DOC. DE IDENTIDADE <i>3066988</i>	

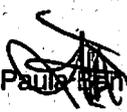


ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial



JUNTADA

Em 09/07/2013, junto a petição que segue.

Andrisa Paula  Yonamine

1648
Al



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária

Dados do Processo:

Foro: Brusque

Vara: Vara Comercial

Processo: 0111150-10.859 . . .

Tipo da petição: Comunicação de protocolo unificado

Assunto: -

Autora: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Advogada: Júlio Max Manske

Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott

Advogado: Gilson Amilton Sgrott

Terc.Inter: Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Dobler

Advogada: Lilian Rose Perez

Petição protocolada por: Charles Soares de Oliveira

E-mail: charlessoares@ig.com.br

Número da GRJ: -

Quantidade de folhas impressas (cotar nas custas finais): 1

Petição protocolada em 08/07/2013, às 16:55 h.

*Arquivo
Juz*

1649
R

EDI - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELECOMUNIC. S.A.
Ass: 23494 - AT. VIEIRA RIBEIRO
BRASIL
CNPJ: 08.947.888/0001-71 Ins. Est.: 190.947.000

ENDEREÇO DO CLIENTE

Cliente..... MINISTÉRIO DA FAZENDA
CNPJ..... 00.339.000/000
Rua, Postal..... 807/9475
Cidade..... BRASÍLIA - DF - CEP: 70.000-000
Cidade..... BRASÍLIA - DF - CEP: 70.000-000

Mostrando: 04/07/2011 hora: 08:51:4
Cartão: 00001351 - Referência: 00000000
Lançamento: 000 - Atendimento: 0000
Modalidade: A Fatura

DESCRIÇÃO QTD PREÇO
SERV. TRANSM. 1 15,00
Valor do Produto(R\$): 15,00
Cep Destino: 88000 000 (SC)
Peso real (kg): 0,300
Peso Tarifado: 0,300
I.C.T. 0,0000000000
AVISO DE RECEBIMENTO: 0,00

TOTAL DO ATENDIMENTO 15,00

Valor declarado não contém I.C.T. (R\$)
No caso de objeto com valor, favor declarar o valor do objeto.

ATENDIMENTO

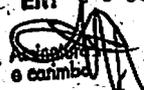
Reservado a prestação dos serviços e/ou prestações, até o qual(is) número(s) mediante apresentação de fatura. Os valores constantes neste comprovante podem sofrer variações de acordo com as regras em vigor atualmente.
Nome: RUI
Ass. Responsável:

SERV. POSTAIS: BILHETES E DEVEDORES DE CORREIOS
CNPJ: 00.339.000/000 - CEP: 70.000-000
Endereço Localidade: 80007-900 - Brasília e
Reclamações: 0800/254100 www.correios.com.br

VIA-CLIENTE 00001351

RECEBIDO
Nº 00001351
VAL. R. 15,00
CHUVA
REVENO

JUNTA DA
Faço juntado origina
que os:

EM 09 JUL 2013

e carimbo

1650
PR



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária

Dados do Processo:

Foro: Brusque
Vara: Vara Comercial
Processo: 0111150-10.859...
Tipo da petição: Outros
Assunto: -
Autora: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial
Advogada: Júlio Max Manske
Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott
Advogado: Gilson Amilton Sgrott
Terc.Inter: Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Dobler
Advogada: Lilian Rose Perez

*Juz
Amilton*

Petição protocolada por: Charles Soares de Oliveira
E-mail: charlessoares@ig.com.br
Número da GRJ: -
Quantidade de folhas impressas (cotar nas custas finais): 11

Petição protocolada em 08/07/2013, às 16:21 h.

1651
RB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA VARA COMERCIAL DE BRUSQUE –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Autos nº 011.11.501085-9
Ação: Recuperação Judicial
Autora: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em recuperação judicial
202/2013**

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)** vem à presença de Vossa Excelência para informar, em cumprimento ao art. 526 do CPC, que interpôs junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina agravo de instrumento contra decisão deste MM. Juízo proferida nas fls. 1590/1599 dos autos, conforme cópia de petição e comprovante de interposição do recurso em anexo.

A relação dos documentos que instruíram o recurso consta na petição do agravo de instrumento interposto.

Ante o exposto, requer a V. Exa. a juntada da presente aos autos, para permitir a reforma da decisão agravada e para os demais fins de direito.

Termos em que pede deferimento.

Blumenau/SC, 3 de julho de 2013.

CHARLES SOARES DE OLIVEIRA
Procurador da Fazenda Nacional
Matrícula SIAPE 1267230

-Rua XV de Novembro, 1305, 6º andar, Ed. Banco do Brasil, Blumenau/SC, CEP 89010-001

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Charles Soares de Oliveira. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 0111150-10.859... e o código 11EVO.

1652
PB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Autos nº 011.11.501085-9
Ação: Recuperação Judicial
Agravante: União (Fazenda Nacional)
Agravada: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em recuperação judicial
Juízo Recorrido: Vara Comercial de Brusque-SC
202/2013

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, inconformada com a decisão de fls. 1590/1599 da ação de recuperação judicial em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência para interpor **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo**, pelas razões anexas, requerendo seu processamento e final reforma da decisão agravada.

Observando o artigo 525 do CPC, instrui o agravo com cópias simples (conforme autoriza o artigo 24 da Lei 10.522/02) das seguintes folhas dos autos, bem como demais documentos comprobatórios das suas alegações:

- a) fls. 02/30: petição inicial da ação de recuperação judicial;
- b) fl. 35: procuração aos advogados da agravada;
- c) fls. 273/277: decisão deferindo o processamento da recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 52) e constituição do administrador judicial;
- d) fls. 1590/1599: decisão agravada, que concede a recuperação judicial sem exigir as devidas certidões negativas de débitos fiscais (Lei 11.101/05, arts. 57 e 58);
- e) certidão do cartório com a data de intimação da agravante;
- f) consulta processual completa, extraída do site do TJSC;
- g) plano de recuperação judicial;
- h) relação de execuções fiscais em nome da agravada;
- i) extrato de débitos inscritos em dívida ativa da União em nome da agravada (PLENUS: débitos previdenciários; SIDA: demais débitos federais).

Observando o artigo 524 do CPC, informa os dados dos procuradores:

Procurador da Agravante: Charles Soares de Oliveira (OAB/SC 23.267),
Procurador da Fazenda Nacional em Blumenau, com endereço na nota de rodapé,
Rua XV de Novembro, 1305, 6º andar, Ed. Banco do Brasil, Blumenau/SC, CEP 89010-001

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Charles Soares de Oliveira.
Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 0111150-10.859... e o código 11EVO.

1653
R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU**

deixando de juntar procuração já que a representação da União decorre de lei.

As intimações subsequentes devem ser encaminhadas ao Dr. Felipe Dulac Goulart, Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina – PFN/SC, com endereço na Rua Nunes Machado, 192, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88010-460.

Procuradores da Agravada: Rómeo Piazero Júnior (OAB/SC 8.874), Maristela Hertel (OAB/SC 14.149), Julio Max Manske (OAB/SC 13.088) e Gustavo Pacher (OAB/SC 19.040), todos com endereço profissional na Av. Prefeito Waldemar Grubba, 1.532, sala 01, bairro Baependi, na cidade de Jaraguá do Sul-SC, CEP 89256-500, fone 047-3276-0530.

Termos em que pede deferimento.

De Blumenau/SC para Florianópolis, 3 de julho de 2013.

CHARLES SOARES DE OLIVEIRA
Procurador da Fazenda Nacional
Matrícula SIAPE 1.267.230

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Charles Soares de Oliveira. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 0111150-10.859... e o código 11EVO.

1654
R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial

Agravante: União (Fazenda Nacional)

Agravada: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em recuperação judicial

Juízo Recorrido: Vara Comercial de Brusque-SC

202/2013

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Colenda Turma,

I – Decisão agravada

A decisão recorrida concedeu a recuperação judicial à agravada sem observar a exigência prevista no art. 57 da Lei 11.101/2005, que a condiciona à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (CND):

Tratam os autos da recuperação judicial da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, cujo plano de recuperação apresentado pela devedora restou aprovado em assembleia geral de credores. (...) In casu, diante da relevância dos argumentos deduzidos pela recuperanda, necessário relativizar a norma do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, tal como mencionei nos autos n. 011.11.001971-8 e 011.11.003098-3.(...) Consoante tais argumentos, destaque-se que a mitigação da regra é a medida mais acertada, tornando dispensável a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, sem que isso impeça a concretização da recuperação judicial.(...) Assim sendo, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores reunidos em assembleia, nos termos do art. 58, caput, da Lei 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A de forma retroativa à data da assembleia geral de credores (28/06/2012). (grifos nossos)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Charles Soares de Oliveira. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 0111150-10.859 e o código 11EVQ.

1655
R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU**

Com a devida vênia, referida decisão viola disposições expressas na legislação em vigor, razão pela qual merece reforma.

II – Tempestividade do recurso (CPC, arts. 188 e 522)

A decisão agravada foi proferida em 28.6.2012, com intimação da agravante, diretamente em cartório, em 27.6.2013, conforme certidão judicial em anexo.

O prazo para a interposição do agravo expira em 17.7.2013 (20 dias), estando satisfeito, portanto, o requisito da tempestividade.

III – Razões recursais

A pessoa jurídica agravada, Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em recuperação judicial, é grande e contumaz devedora da União, possuindo débitos inscritos em dívida ativa que somam valores que superam R\$ 66 milhões, conforme extratos dos sistemas de controle em anexo (sistema PLENUS, que registra débitos previdenciários; e sistema SIDA, que registra débitos federais não previdenciários).

Tais créditos gozam de presunção legal de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei 6.830/80) e são cobrados em várias execuções fiscais que tramitam na Vara Federal de Brusque-SC (consultas anexas), restando indubitável o interesse econômico da União (Fazenda Nacional) quanto ao futuro da recuperanda/gravada – situação que permite seu ingresso no processo por intervenção anômala (artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97) e demonstra sua legitimidade e interesse para recorrer.¹

No mérito, deve-se consignar que a recuperação judicial tem como condição *sine qua non* para a sua concessão a apresentação pela recuperanda de certidão negativa de débitos, conforme redação expressa do artigo 191-A do CTN e artigos 57 e 58 da Lei 11.101/2005.

Não obstante tal situação, a decisão agravada entendeu que a lei não deve

¹ Lei 9.469/97 – Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grifo nosso)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Charles Soares de Oliveira. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 0111150-10.859... e o código 11E/VQ.

1656
R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU**

ser aplicada ao caso, afirmando expressamente que, “diante da relevância dos argumentos deduzidos pela recuperanda, necessário relativizar a norma do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, tal como mencionei nos autos n. 011.11.001971-8 e 011.11.003098-3(...) tornando dispensável a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, sem que isso impeça a concretização da recuperação judicial.(...)”

Ao assim decidir, o juízo vergastado foi de encontro, como dito, às disposições do art. 191-A do CTN e artigos 57 e 58 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. (grifamos)

Também violou, pelas vias transversas, os dispositivos legais que fundamentam a preferência do crédito público sobre o privado, quais sejam, artigos 186 e 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;
- III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Charles Soares de Oliveira. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 0111150-10.859... e o código 11EVO.

1657
R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU**

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata.

De fato, indevidamente, nas recuperações judiciais, a pretexto de zelar pela preservação da empresa, tem-se criado o paradoxo de se regularizar a satisfação dos credores privados com o alijamento da União de qualquer pagamento, já que não participa do plano de recuperação e fica impossibilitada de executar bens, mesmo sem o recebimento, ainda que de modo parcelado, dos seus créditos fiscais.

Todavia, não se pode admitir no presente processo de recuperação judicial o completo esvaziamento normativo das regras e princípios relacionados ao crédito público, em privilégio único do crédito privado.

Não se pode esquecer que o princípio da preservação da empresa, explícito no artigo 47 da Lei 11.101/2005, deve pressupor uma preservação lícita, isto é, em consonância com a sua função social e que tem sua legitimidade afirmada mediante o cumprimento de deveres, dentre eles o dever fundamental de pagar impostos.

Importante precedente do Superior Tribunal de Justiça reflete o mesmo posicionamento e preocupação da União:

"Lembre-se, ao final, que o princípio da preservação da empresa não pode ser entendido como absoluto, revelando-se também incoerente com a função social da propriedade consagrada pela Constituição a chancela do Poder Judiciário a práticas que representem estímulo à ineficiência empresarial, à insolvência, à inadimplência fiscal e trabalhista (deveres fundamentais no Estado Contemporâneo) e à concorrência desleal, pois o custo da manutenção da empresa não pode ser imposto a toda sociedade a qualquer preço. Nesse espectro, o valor que o Poder Judiciário pode afiançar deve equivaler àquele que se apresentar compatível com os ditames do regime normativo vigente, fruto, aliás, de rico processo legislativo e testado também sob o aspecto da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 3.934/DF, em cujo voto condutor (Min. Ricardo Lewandowski, p. 7) ponderou-se:

Rua XV de Novembro, 1305, 6º andar, Ed. Banco do Brasil, Blumenau/SC, CEP 89010-001

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Charles Soares de Oliveira. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 0111150-10.859... e o código 11E/VQ.

1658
R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU**

"No caso, o papel do legislador infraconstitucional resumiu-se a escolher dentre os distintos valores e princípios constitucionais, igualmente aplicáveis à espécie, aqueles que entendeu mais idôneos para disciplinar a recuperação judicial e a falência das empresas, de maneira a assegurar-lhes a maior expansão possível, tendo em conta o contexto fático e jurídico com o que se defrontou."

Mostra-se preocupante perceber que a mitigação da prevalência dos créditos fiscais e trabalhistas, apegando-se à louvados imperativos (da preservação da unidade produtiva, do emprego e renda, da atividade econômica, enfim, da empresa), não raro tem servido de oportunidade para a realização de negociatas escusas por sócios e credores inescrupulosos, para o que deve permanecer atento o Poder Judiciário." (AgRg no CC nº 107.060/GO, Rel. Min. Ricardo Vilas Boas Cueva, DJe 05/12/2011)

A exigência de apresentação de CND, nesse contexto, não se mostra inócua, tendo uma função importantíssima, qual seja, a da preservação do crédito público.

Referida regra destina-se a impedir que o plano de recuperação judicial frustre a satisfação do crédito tributário, pois o cumprimento do plano sem a apresentação de CND pode levar à alienação dos bens que poderiam satisfazê-lo, situação que, como dito, também importa em violação à preferência legal do crédito público sobre o privado (vide os citados artigos 186 e 187 do CTN, e artigo 29 da Lei 6.830/80).

Condicionar o processamento da recuperação judicial à apresentação de CND não se trata, ademais, de um meio coercitivo de cobrança, afinal a previsão é legal e existe para outras tantas finalidades, como participação em licitações, obtenção de empréstimos e financiamentos em bancos públicos, etc.

A suposta dependência da aplicação do art. 57 à edição de uma lei que regulamente o art. 68 da Lei 11.101/2005, por sua vez, também deve ser afastada. Dispõe o referido dispositivo legal que:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (grifamos)

O dispositivo é cristalino ao afirmar que a criação de um parcelamento para as empresas em recuperação judicial é uma mera faculdade das Fazendas Públicas.

Rua XV de Novembro, 1305, 6º andar, Ed. Banco do Brasil, Blumenau/SC, CEP 89010-001

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Charles Soares de Oliveira. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 0111150-10.859... e o código 11E/VQ.

1659
R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU**

Não se pode daí inferir que a exigência de apresentação de CND está condicionada à edição desta lei de parcelamento especial.

Não há ligação direta entre os arts. 57 e 68, uma vez que há outras maneiras de se obter a CND diversas do parcelamento especial previsto na Lei de Falências, ainda não regulamentado, a exemplo da adesão a outros parcelamentos já existentes (v.g., parcelamento ordinário, previsto na Lei 10.522/02), da quitação dos débitos, da obtenção de liminar, do depósito do valor integral, da prestação de fiança, etc.

A grande questão que se coloca, inclusive em sede doutrinária, é a crítica à lei por ter criado a exigência de apresentação de CND para que as empresas em dificuldades financeiras obtenham a recuperação judicial. Tornou-se lugar comum repetir que a exigência contida no art. 57 da Lei de Falências impede e frustra a recuperação judicial e, pois, a preservação da atividade empresarial.

Contudo, a crítica à lei não autoriza o Judiciário a se sobrepôr ao legislador e simplesmente afastar a exigência, permitindo a recuperação judicial em pleno desrespeito ao crédito tributário.

A lei, a partir do momento que entra em vigor, é obrigatória para todos os seus destinatários, não podendo o juiz negar-se a aplicá-la ao caso *sub judice*. A crítica à solução legal não autoriza a criação de teorias das mais diversas para justificar o afastamento de um dispositivo claro e expresso. Se a redação atual não for a mais indicada para a preservação da empresa, faça-se novo debate legislativo para alteração da lei.

Não há margem para a interpretação tão extensiva dada pelo juízo *a quo*. O possível erro ou exagero do legislador (exigir CND para a concessão da recuperação judicial) não pode ser corrigido com um outro erro (mais grave) do Poder Judiciário, que se nega a aplicar a lei ao caso concreto, sem declará-la, contudo, inconstitucional. Caso contrário, estar-se-á legislando, o que é vedado ao Poder Judiciário.

Finalmente, o artigo 191-A do CTN e o artigo 57 da Lei 11.101/2005, que não foram aplicados pelo juízo *a quo*, devem ser agora aplicados/observados por este Egrégio Tribunal de Justiça, que não poderá afastar sua incidência, ao menos que declare, expressamente, sua inconstitucionalidade, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da CF e à Súmula Vinculante 10 do STF.

Ante o exposto, pede-se a reforma da decisão para que os artigos 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 e o artigo 191-A do CTN sejam respeitados, negando-se a recuperação judicial da agravada até que a mesma apresente CND.

Rua XV de Novembro, 1305, 6º andar, Ed. Banco do Brasil, Blumenau/SC, CEP 89010-001

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Charles Soares de Oliveira.
Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 0111150-10.859... e o código 11EVO.

1660
22



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU**

IV – Preenchimento dos requisitos para concessão do efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 558)

A fumaça do bom direito foi exposta acima, em relato onde se demonstrou a plena vigência e aplicabilidade do artigo 191-A do CTN e dos artigos 57 e 58 da Lei 11.101/2005, de modo que a apresentação da CND por parte do devedor deve ser exigida como condição para sua recuperação judicial.

Em adendo, demonstra-se pelos extratos em anexo que a agravada possui débitos não suspensos nem quitados, o que impediria a obtenção da CND e consequentemente a concessão da recuperação judicial.

Quanto ao perigo da demora, demonstra-se pelo andamento da ação de recuperação judicial, que a agravada já pretende, no curso daquela ação, começar a se desfazer de seu patrimônio (venda dos imóveis).

Ante o exposto, a União (Fazenda Nacional) se encontra na iminência de sofrer dano irreversível, pois os bens alienados não mais poderão ser penhorados para garantia das dívidas fiscais, ficando o crédito público definitivamente frustrado.

V – Prequestionamento

Caso mantida a r. decisão agravada, estará sendo negada vigência ao artigo 191-A do CTN e artigos 57 e 58 da Lei 11.101/2005, bem como sendo violados os artigos 186 e 187 do CTN, artigo 29 da Lei 6.830/80, artigo 97 da CF/88 e Súmula Vinculante STF nº 10, pontos sobre os quais se requer manifestação específica, para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar eventual interposição de recursos aos tribunais superiores.

VI – Pedidos

Ante todo o exposto, requer a agravante que:

A) o Eminent Relator:

1º - conheça o presente recurso e defira o pedido de efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), obstando o prosseguimento da recuperação judicial até o julgamento do presente recurso;

Rua XV de Novembro, 1305, 6º andar, Ed. Banco do Brasil, Blumenau/SC, CEP 89010-001

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Charles Soares de Oliveira. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 011150-10.859 e o código 11EVQ.

1661
de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU**

2º - após, requirite informações ao MM. Juiz, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime a agravada para, querendo, responder em prazo equivalente;

B) a Colenda Turma, ao final, dê provimento ao presente agravo de instrumento, reformando a decisão recorrida nos termos postulados.

Termos em que pede deferimento.

De Blumenau/SC para Florianópolis, 3 de julho de 2013.

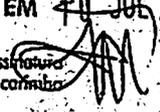
CHARLES SOARES DE OLIVEIRA
Procurador da Fazenda Nacional
Matrícula SIAPE 1.267.230

CONCLUSÃO

Faço conclusos a(o) Juiz(a) de Direito:

EM 40 JUL 2013.

Assinatura
e carimbo

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character, written over the printed text 'Assinatura e carimbo'.

1662
A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]
Autos nº 011.11.501085-9
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Vistos etc.

1) Defiro o pedido de fl. 1.632.

Por oportuno, saliento que a parte poderá, em regra, ter acesso aos autos ainda que estejam em gabinete, somente não podendo retirá-lo em carga em virtude da conclusão.

2) Sobre o pleito de fl. 1636-1637, dê-se vista à parte autora e ao administrador judicial.

3) Quanto ao agravo noticiado à fl. 1652-1661, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se.

Brusque (SC), 10 de julho de 2013.

ua
Ana Vera Sgarzerla Truccolo
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Aos 11 dias do mês de julho de 2013
recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.
[Signature]
Serv. (Pria)

JUNTADA
Fogo juntado pluças
que seg:

EM 12 JUL 2013

Assinatura
& carimbo

1663
R



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária

Dados do Processo:

Foro: Brusque
Vará: Vara Comercial
Processo: 0111150-10.859...
Tipo da petição: Informações
Assunto: -
Autora: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial
Advogada: Júlio Max Manske
Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott
Advogado: Gilson Amilton Sgrott
Terc.Inter: Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Dobler
Advogada: Lillian Rose Perez

Petição protocolada por: JULIO MAX MANSKE
E-mail: julio@phmp.com.br
Número da GRJ: -
Quantidade de folhas impressas (cotar nas custas finais): 3

Petição protocolada em 11/07/2013, às 15:18 h.

1664
P



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE
- SC**

AUTOS N. 011.11.501085-9

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, com fundamento nos artigos 94, III, "g" e 97, I, da Lei 11.101/05, expor e requerer o que segue:

Primeiramente, ressalta que desde o início do procedimento visando a recuperação da centenária empresa Fábrica Renaux, seus diretores e colaboradores vem desempenhando papel fundamental no sentido de viabilizar suas atividades e manter a produção de seus artigos.

No entanto, se em condições normais tal busca já não é das mais simples, sem crédito e dinheiro, a meta torna-se ainda mais pesada e conturbada para ser alcançada, exigindo ainda mais de todos os envolvidos no procedimento.

Durante 18 meses após oficializada a situação de crise da empresa, mediante o protocolo do pedido de recuperação judicial, muitos foram os percalços encontrados e, enfrentados, mas nenhum tão alto e difícil como o que se vivencia no momento.

Diante da ausência de recursos financeiros que sustentassem a atividade produtiva e, com a finalidade de evitar o acúmulo desnecessário de maiores despesas, a administração da Fábrica Renaux optou, em reunião com os Sindicatos representantes de seus colaboradores, a suspender suas atividades até o dia 03/06/13 (isto em 23/05/13).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULIO MAX MANSKE. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 0111150-10.859... e o código 11F4B.

1665
R

PHMP

ADVOCADOS
PIAZERA - HERTZEL - MANSKE - PACHER

Durante esse período de "recesso", a administração não parou e continuou a busca por investidores, compradores, fomentadores e demais interessados em manter parceira ou outra forma de negociação que desse continuidade as suas atividades.

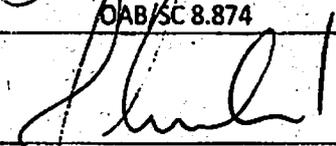
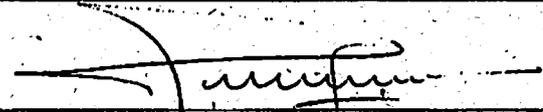
Chegada a data convencionada, as investidas não surtiram efeitos, não concretizando nenhuma situação que permitisse o ingresso de capital suficiente para gerir sua atividade, encontrando-se, até a presente data, com sua produção paralizada em razão da ausência de capital para fazer frente com as despesas necessárias ao andamento normal da empresa, assim como também, para o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Neste particular, destaca-se que o compromisso mensal de pagar R\$ 95.000,00 para liquidação dos créditos trabalhistas, também não vem sendo honrado, pelos mesmos motivos acima expostos, ou seja, ausência de capital necessário para tanto.

Diante do exposto, mantendo a lisura, ética e transparência que sustentou por todo o procedimento, vem a vossa presença para reconhecer seu estado falimentar, requerendo, deste modo, a decretação de sua falência, nos termos do artigo 97, I, da Lei 11.101/05, tendo em vista o descumprimento dos compromissos assumidos no plano de recuperação judicial, conforme artigo 94, III, "g", da mesma lei.

Por oportuno, noticia ao juízo que os procuradores da requerente, renunciam aos poderes que lhe foram conferidos.

Brusque, 29 de maio de 2013.

 Romeo Piazero Junior OAB/SC 8.874	 Maristela Hertel OAB/SC 14.149
 Julio Max Manske OAB/SC 13.088	 Gustavo Pacher OAB/SC 19.040

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULIO MAX MANSKE. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 0111150-10.859... e o código 11F-4B.

1666
2

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 82.981.671/0001-45
COMPANHIA ABERTA

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORA E LOCAL - 09 de julho de 2013, as 18:00 horas, na sede social sita na Avenida 1º de Maio nº 1283, em Brusque, Santa Catarina. PRESENCAS - Presentes os Conselheiros que a esta subscrevem. MESA DIRETORA - Presidente - Rolf Dieter Bückmann; Secretária - Isolde Siewerd. ORDEM DO DIA: a) Renúncia de Diretor: O Senhor Presidente apresentou carta, datada de 05 do corrente mês, do Senhor Jorge Paulo Krieger Filho renunciando, por motivos estritamente pessoais, ao cargo de Diretor da Companhia, incluindo a função de Diretor de Relações com Investidores. Sendo ato de vontade unilateral, os Senhores Conselheiros, agradeceram a dedicação e o empenho em favor da Empresa sempre dedicados pelo ex-Diretor; b) Pedido de Autofalência. No mesmo ato, também se discutiu sobre a situação econômico-financeira da Empresa, em especial pelo descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e das inexitosas tentativas de fomento da sua atividade produtiva, razão pela qual deliberou-se pelo encerramento de suas atividades, autorizando-se o pedido de autofalência; Encerramento - Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrada e aprovada a presente ata. Brusque, 09 de julho de 2013 (ass) Rolf Dieter Bückmann e Isolde Siewerd. Esta ata é cópia fiel da original transcrita às folhas 191 a 191v. do livro de Atas nº 03 das reuniões do Conselho de Administração da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A

29. TAB. DE NOTAS E PROTESTO DE ITAJAI/SC

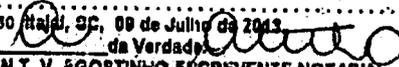

Rolf Dieter Bückmann
Presidente
CPF 004.247.909-63

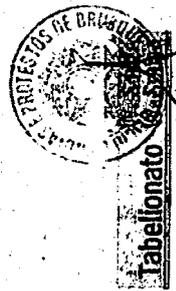

Isolde Siewerd
Secretária
CPF 218.165.579-00



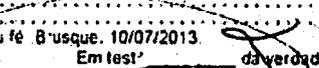
2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAJAI - SC
BEL ANNA CHRISTINA RIBEIRO NETO MENEGATTI TABEL
Rua Dr. Pedro Ferreira, 129 - Centro
Itajai - SC - CEP 88301-030 - Fone: (47) 3402.1900

Reconheço semelhança (e) a (s) firma (s) de:
ISOLDE SIEWERDT.....

Do que dou fé. 030 Itajai, SC, 09 de Julho de 2013
Em testemunho da Verdade 
LILIAN T. V. AGOSTINHO-ESCREVENTE NOTARIAL
Selo Digital de Fiscalização Tipo-NORMAL-DDC08163-GQX0. Emel: R\$2,25
Selo(s): R\$1,35 - R\$ 3,60
consulte os dados do ato em selo.tjcc.jus.br



2º Tabelionato de Notas e Protestos
Rua: Alexandre Geyer, 79 - Sala 02
Centro - Brusque/SC - CEP 89350-070
Fone: (47) 3344-0400/3344-4240
email: tabelionato@tblcc.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
ROLF DIETER BÜCKMANN.....
doe fe Brusque, 10/07/2013
Em test' da verdade 
ANDREZA MORESCO-ESCREVENTE NOTARIAL
Emel:R\$2,25-Selo R\$1,35-R\$ 3,60
Selo Digital de Fiscalização. DDG81228IAVW3-NORMAL
Consulte os dados do Ato em: selo.tjcc.jus.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULIO MAX MANSKE. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 0111750-10.859... e o código 21F4B.

JUNTADA
Faço juntada posterior
que segue em anexo.

EM 12 JUL 2013

e carimbo

1667
OAB/SC 9028



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA COMERCIAL
DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

2013.0110.DIST.BRQ.4.12/JUL/2013.15:50.048815

**Autos: Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de Administrador Judicial devidamente nomeado junto aos
autos em epígrafes, vem com o devido acato perante V.Exa.
manifestar-se nos seguinte termos:

DA ATIVIDADE DA RECUPERANDA

Conforme informações apresentadas
junto ao Relatório Mensal do Administrador Judicial, a empresa
Recuperanda paralisou suas no dia 23 de maio do corrente, devido às
dificuldades em honrar compromissos com fornecedores de matéria
prima e de energia elétrica entre outros.

1668

Q

OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Neste período houve o total afastamento do Diretor-Presidente Sr. Walter, que foi substituído, de fato, pelo Sr. Ralf Bückmann, Presidente do Conselho Administrativo, que não mediu esforços para a reativação da empresa.

Por diversas ocasiões esse Administrador esteve junto a empresa e em reuniões de diretoria, verificando da possibilidade de continuidade, o que não foi possível.

Nesta data, foi recebida a informação diretamente do Presidente do Conselho de Administração, de que a empresa estaria requerendo sua Autofalência.

Assim, serve o presente para certificar o Juízo da Recuperação, de que a empresa efetivamente encontra-se com quase a totalidade de suas atividades paralizadas não realizando compras, pagamentos e produção, tendo apenas a lojinha de produtos acabados em funcionamento.

Diante desse quadro não se vislumbra a possibilidade de retorno a médio ou curto prazo, o que caracteriza o estado falimentar.

DA INOBSERVÂNCIA DO PLANO

Informa ainda ao Juízo que a empresa Recuperanda havia assumido junto ao Plano de Recuperação Judicial o pagamento mensal de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) aos trabalhadores habilitados (item 6.1.1. "b"), o que foi cumprido corretamente desde a aprovação do Plano em AGC até o mês de abril último.

1669
P

OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Entretanto, nos meses de Maio de Junho não se efetivaram os pagamentos.

Em contato com a Recuperanda a mesma informou que entraria em contato com os trabalhadores e sindicatos de classe para recompor esses pagamentos nos próximos meses.

Porém, com a informação do pedido de Autofalência e a total impossibilidade de quitar a obrigação assumida no Plano para com o a Classe Trabalhista, serve a presente para informar o **descumprimento do plano de recuperação.**

Acaso a empresa Recuperanda já tenha protocolizado o pedido de Autofalência, acredita-se que informará da ausência de pagamento daquelas obrigações, o que dispensaria o contraditório.

Tendo o efeito imediato do descumprimento do plano a convolação da Recuperação em Falência, nos termos do artigo 73 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, requer-se essa convolação, decretando a Quebra da Recuperanda.

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

a) informar a atual situação da empresa Recuperanda, ou seja, quase integralmente paralisada desde 23 de maio de 2013:



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

1670
2

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

b) informar que nos meses de maio e junho do corrente ano não foram quitadas as obrigações assumidas junto ao Plano de Recuperação (item 6.1.1. "b").

c) requerer, nos termos do artigo 73 da Lei de Falências e Recuperação, a Convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Brusque, 11 de julho de 2013.



GILSON AMILTON SGRÖTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL RECUP. JUDICIAL

JUNTADA
Faço juntada práticas
que seg:

EM 12 JUL 2013


O. Coimbra

1671
88



VISCONTI & RISTOW
Advogados Associados

Dr. Edson Ristow – OAB/SC n.º 5.772
Dra. Rosângela Visconti Ristow – OAB/SC n.º 6.775
Dra. Schirleni Ristow Staack – OAB/SC n.º 16.405
Dra. Marisol Rosário Barros – OAB/SC n.º 22.216

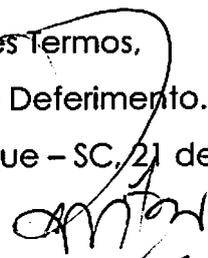
Av. das Comunidades, n.º 200, Ed. Central Park, Salas 05 a 09
Cx. Postal: 361. Fone/Fax: [47] 3351 0891. E-mail: odr@terra.com.br
CEP: 88.350-360 – BRUSQUE – SANTA CATARINA

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL A COMARCA DE BRUSQUE – ESTADO DE SANTA CATARINA.

RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LIMITADA, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial – **Processo de nº. 011.11.501085-9** proposta pela Empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A em data de 15/12/2011, também já qualificada, vem à presença deste Juízo, através de seu Procurador e Advogado *in signo*, aduzir plena concordância com o Crédito Quirografário consta da lista de Credores, conforme expediente encaminhado pelo Administrador Judicial em data de 17/01/2012, cuja monta originária alcança a quantia de R\$17.981,95 [dezesete mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos], pugnando assim, pela sua efetiva habilitação, como de fato e de Direito habilitado se tem, conforme estatuído na Lei de nº. 1.101/2005 [Lei de Falências e Recuperação Judicial].

Outrossim, se requer a juntada do instrumento de procuração em anexo, requerendo que todos os expedientes, intimações, ofícios e demais avisos sejam encaminhados ao endereço do signatário da presente o qual consta no corpo do referido instrumento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Brusque – SC, 21 de Maio de 2012.


DR, EDSON RISTOW

OAB/SC Nº 5772

PROCESSO DIST. 002 N. 10120/2013 1740 040000

1672
RP



VISCONTI & RISTOW
Advogados Associados

Dr. Edson Ristow – OAB/SC n.º 5.772
Dra. Rosângela Visconti Ristow – OAB/SC n.º 6.775
Dra. Schirleni Ristow Staack – OAB/SC n.º 16.405
Dra. Marisol Rosário Barros – OAB/SC n.º 22.216
Dr. Carlos Antonio Souza Hernández – OAB/SC n.º 33.577

Av. das Comunidades, n.º 200, Ed. Central Park, Salas 05 a 09
Cx. Postal: 361. Fone/Fax: [47] 3351 0891
E-mail / Messenger: odradvogados@hotmail.com
CEP: 88.350-360 – BRUSQUE – SANTA CATARINA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 95.886.735/0001-70, estabelecida na Avenida Cônsul Carlos Renaux, n.º 12, Edifício Centenário, Sala 22, Bairro Centro, CEP n.º 88350-001, na cidade de Brusque/SC.

OUTORGADOS: Dr. EDSON RISTOW, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob n.º 5.772, CPF n.º 294.220.359-53; **Dra. ROSÂNGELA VISCONTI RISTOW**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SC sob n.º 6.775, CPF n.º 442.754.719-20; **Dra. SCHIRLENI RISTOW STAACK**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SC sob n.º 16.405, CPF n.º 016.575.849-09; **Dra. MARISOL ROSARIO BARROS**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/SC sob n.º 22.216, CPF n.º 508.348.279/72; **Dr. KARLOS ANTONIO SOUZA HERNÁNDEZ**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob n.º 33.577, CPF n.º 052.738.799-14; **VAGNER RISTOW**, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, portador do RG n.º 3.530.563, CPF n.º 032.809.479-01; **ERICK VISCONTI VAN RISTOW**, brasileiro, solteiro, maior, estagiário de Direito, portador do CPF n.º 083.746.219-31; **ROLF RISTOW NETO**, brasileiro, solteiro, maior, estagiário de Direito, portador do CPF n.º 070.450.279-82; **SUZANE VISCONTI VAN RISTOW**, brasileira, solteira, maior, estagiária de Direito, portadora do CPF n.º 089.809.139-07; **DAIANE RISTOW**, brasileira, solteira, maior, estagiária de Direito, portadora do CPF n.º 074.829.709-08 e ainda a sociedade **VISCONTI & RISTOW ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 79.832.234/0001-55, OAB/SC 028/87, sediada na Avenida das Comunidades, n.º 200, Edifício Central Park, Salas n.º 05 a 09, Bairro Centro, CEP: 88.350-360, fone [47] 3351 0891, na cidade de Brusque - S.C.

Pelo presente instrumento particular de procuração nomeio[amos] e constituio[imos] meu[nosso] bastante[s] procurador[es], os acima qualificados para em qualquer Juízo, Comarca ou Instância, propor ou contestar, recorrer ou apelar e bem assim acompanhar em todos os termos, atos e fases, toda e qualquer ação, processo ou feito Judicial, de natureza Civil, Comercial, Criminal, Trabalhista ou Administrativa em que sou [sejamos] parte[s] ou por qualquer forma interessado[s], dispondo para isso de amplos e ilimitados poderes, inclusive os da Cláusula "AD-JUDITIA" e ainda os de transigir, desistir, acordar, firmar compromisso, variar de ação, receber e dar quitação, inclusive receber valores e substabelecer em todo ou parte, com ou sem reserva de poderes, ficando estabelecido que o presente Instrumento, pela sua assinatura, constitui vínculo contratual de verba honorária a ser descrita e encaminhada por escrito ao Outorgante, comportando especialmente, expressa autorização para atuar nos autos n.º 011.11.501085-9, Ação de Recuperação Judicial.

Brusque-SC, 27 de junho de 2013.

RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA.

CONCLUSÃO
Faço conclusos a(o) Juiz(a) de Direito:

EM 12 JUL 2013

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the text "SINDICATO" and "PROFESSORES" around a central emblem. The signature is stylized and appears to be "J. A. P.". The stamp is partially obscured by the signature.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Cômara de Brusque
Vara Comercial

[01]
Autos nº 011.11.501085-9
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

1673
BR

Vistos etc.

Cuida-se de recuperação judicial proposta pela Fábrica de Tecidos Carlos Renaux na forma da Lei 11.101/2005.

Após o trâmite do feito, este juízo, à vista da aprovação do plano de recuperação judicial, concedeu o pleito inicial à demandante, conforme decisão de fl. 1590-1599.

Em 04 de junho último, o administrador judicial informou ao juízo a paralisação parcial das atividades da recuperanda, esclarecendo que, em verdade, não faltam clientes (pedidos), mas, sim, capital de giro para a compra de matérias-primas e insumos.

Os credores que estão devidamente representados nos autos foram cientificados a respeito da paralisação e o juízo determinou, em consequência, o bloqueio de valores em processos que tramitam perante a Justiça Federal.

No último dia 11, então, a recuperanda admitiu em juízo seu estado de falência. Alegou que procurou por novos investidores e fomentadores da atividade industrial, mas a busca, infelizmente, não surtiu efeitos. Com isso, reconhece que não está cumprindo as disposições do plano de recuperação judicial, razão porque requer a decretação de sua falência.

Concomitantemente, o administrador judicial apresentou sua manifestação (fl. 1667-1670), demonstrando que o plano não vem sendo cumprido, cuja consequência deve ser uma só: a convalidação da recuperação judicial em falência.

Segundo dispõe a Lei 11.101/2005, o juiz poderá decretar a falência durante o processo de recuperação judicial caso haja o "descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61".

Tanto a recuperanda quanto o administrador judicial declararam que parte do plano de recuperação judicial foi descumprida, uma vez que os credores trabalhistas deveriam ser pagos mensalmente, mas, nos meses de maio e junho, a empresa não conseguiu honrar o compromisso assumido.

A corroborar a difícil fase atravessada pela recuperanda, tem-se que a empresa Riovivo Ambiental Ltda continuou a prestar seus serviços durante a recuperação, mas os débitos decorrentes da atividade só aumentaram, pois a recuperanda está inadimplente desde outubro de 2012.

[Assinatura]

1674
OR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]

Ainda que o principal objetivo da recuperação judicial seja o restabelecimento da empresa, especialmente com o fito de manter os empregos por ela gerados, não se pode esquecer que nem toda falência é um mal para a sociedade. É necessário reconhecer, tal como fez a recuperanda, que o esforço até então realizado por todos em torno da recuperação já não mais se justifica diante da ausência dos meios necessários à continuidade da empresa.

Apesar dos esforços realizados pela devedora para sair da crise, questões outras – inerentes ao próprio funcionamento do mercado – culminaram com a fase atual, na qual não se visualizam mais possibilidades para a preservação da empresa.

Diante do não cumprimento do plano de recuperação durante o período legalmente estipulado, a consequência inevitável é a convalidação da recuperação judicial em falência.

A empresa deverá parar totalmente suas atividades, eis que sua continuidade, por ora, apenas gerará prejuízos às partes envolvidas e à sociedade como um todo. Assim, determino que seja lacrada até decisão posterior do juízo.

Ante o exposto, na forma dos arts. 73, inc. IV e 61, § 1º, convojo a presente recuperação judicial e decreto a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, representada atualmente pelo Presidente do Conselho Administrativo, Sr. Ralf Dieter Bückmann.

Em decorrência disso:

- (1) fica estipulado como termo legal da falência o prazo de noventa dias anteriores à data de protocolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LFRE);
- (2) suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LFRE (art. 99, inc. V, da LFRE);
- (3) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inc. VI, da LFRE);
- (4) determino à JUCESC que proceda a anotação da expressão "Falido" no registro da devedora, bem como das demais informações determinadas no art. 99, inc. VIII, da LFRE;
- (5) nomeio o Dr. Gilson Amilton Sgrott como administrador judicial da falência (art. 99, inc. IX, da LFRE), o qual deve ser intimado para prestar o compromisso;
- (6) expeçam-se ofícios aos Registros de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, inc. X, da LFRE);
- (7) diante da situação atual da empresa falida, determino a paralisação total das atividades da empresa, devendo o administrador judicial se manifestar a respeito no prazo de trinta dias (art. 99, inc. XI, da LFRE);
- (8) apresente a falida a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não estiver nos autos nos termos da nova situação processual, neste caso deverá apresentar manifestação de ratificação da relação existente, sob pena de desobediência;
- (9) as habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações e respeitada a coisa julgada; havendo apresentação de nova relação nominal dos

1675
A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]

credores, publique-se, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao administrador judicial.

Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Cientifique-se a falida e seu administrador a respeito do teor dos arts. 102, 103 e 104 da Lei 11.101/2005.

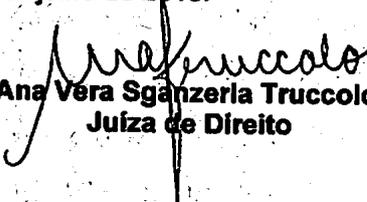
Intimem-se a falida, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, da União, dos Estados e Municípios onde a falida tenha estabelecimentos.

Cientifiquem-se os credores da falida a respeito da previsão do art. 61, § 2º, da Lei de Falências.

Verifique o cartório se houve resposta por parte do Juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau.

A falida deverá ser intimada na pessoa do Presidente do Conselho Administrativo, Sr. Ralf Dieter Bückmann para constituir advogado, eis que os anteriores renunciaram.

Brusque (SC), 15 de julho de 2013.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

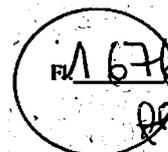
Aos ____ dias do mês de ____ de 20____
recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.

Servidor(a)

Processo: 011.11.501085-9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vará Comercial



PUBLICAÇÃO.

Certifico que, nesta data, publiquei, em cartório, a sentença de fls.
1673-1675.

Brusque, 16/07/2013.

Andrisa Paula Benvenuto Yonamine

REGISTRO

Certifico que, nesta data, efetuei o registro da sentença
eletronicamente.

Brusque, 16/07/2013.

Andrisa Paula Benvenuto Yonamine

1677
B



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]
Autos nº 011.11.501085-9
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Rénaux S/A, em Recuperação Judicial

Avoco os autos.

Complemento a decisão retro nos seguintes termos:

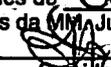
- a) Intime-se a falida para assinar termo de comparecimento e cumprir o disposto no artigo 104, I, b, e II, da Lei nº. 11.101/2005.
- b) Comuniquem-se as instituições bancárias da presente decisão, informando que a falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas das pessoas jurídicas atingidas por esta decisão.

Os ofícios deverão ser encaminhados às seguintes instituições: Bradesco, Banco do Brasil, BicBanco, Mercantil do Brasil, Safra e Daycoval.

- c) Comuniquem-se as demais Varas desta Comarca, bem como o Juízo Trabalhista da Unidade Judiciária de Brusque e a Subseção Judiciária Federal de Brusque.

Brusque (SC), 16 de julho de 2013.


Ana Vera Sganzeria Truccolo
Juiza de Direito

RECEBIMENTO		
Aos <u>11</u> dias do mês de <u>07</u>	de 20 <u>13</u>	recebi
estes autos conclusos da <u>M.ª</u> Juiza de Direito.		
		Servidor(a)

1678
B



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

MANDADO DE INTIMAÇÃO E LACRAÇÃO

Autos nº 011.11.501085-9
Mandado 3 - Zona 03 - Oficial de Justiça
Oficial de Justiça: (0)

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

O(A) Doutor(a) Ana Vera Sganzerla Truccolo, Juíza de Direito da(o) Vara Comercial, da Comarca de Brusque, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda aos atos necessários a fim de alcançar a finalidade descrita, conforme decisão prolatada nos autos em referência.

Finalidade

Efetuar a INTIMAÇÃO da falida e seu administrador quanto ao teor e para cumprimento da decisão de fls. 1673-1675 e 1677, abaixo transcritas, que decretou a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, bem como PROCEDA A LACRAÇÃO da empresa falida, tendo em vista ter sido determinada a paralisação total das suas atividades, afixando cópia da sentença na porta de entrada da empresa.

TEOR DA DECISÃO DE FLS.; 1673-1675: "A empresa deverá parar totalmente suas atividades, eis que sua continuidade, por ora, apenas gerará prejuízos às partes envolvidas e à sociedade como um todo. Assim, determino que seja lacrada até decisão posterior do juízo. Ante o exposto, na forma dos arts. 73, inc. IV e 61, § 1º, convolo a presente recuperação judicial e decreto a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, representada atualmente pelo Presidente do Conselho Administrativo, Sr. Ralf Dieter Bückmann. Em decorrência disso: (1) fica estipulado como termo legal da falência o prazo de noventa dias anteriores à data de protocolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LFRE); (2) suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 1º e 2º do art. 6º da LFRE (art. 99, inc. V, da LFRE); (3) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inc. VI, da LFRE); (4) determino à JUCESC que proceda a anotação da expressão "Falido" no registro da devedora, bem como das demais informações determinadas no art. 99, inc. VIII, da LFRE; (5) nomeio o Dr. Gilson Amilton Sgrott como administrador judicial da falência (art. 99, inc. IX, da LFRE), o qual deve ser intimado para prestar o compromisso; (6) expeçam-se ofícios aos Registros de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, inc. X, da LFRE); (7) diante da situação atual da empresa falida, determino a paralisação total das atividades da empresa, devendo o administrador judicial se manifestar a respeito no prazo de trinta dias (art. 99, inc. XI, da LFRE); (8) apresente a falida a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não estiver nos autos nos termos da nova situação processual,

1679
R



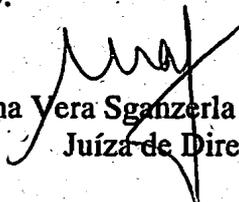
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

neste caso deverá apresentar manifestação de ratificação da relação existente, sob pena de desobediência; (9) as habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações e respeitada a coisa julgada; havendo apresentação de nova relação nominal dos credores, publique-se, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao administrador judicial. Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Cientifique-se a falida e seu administrador a respeito do teor dos arts. 102, 103 e 104 da Lei 11.101/2005. Intimem-se a falida, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, da União, dos Estados e Municípios onde a falida tenha estabelecimentos. Cientifiquem-se os credores da falida a respeito da previsão do art. 61, § 2º, da Lei de Falências. Verifique o cartório se houve resposta por parte do Juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau. A falida deverá ser intimada na pessoa do Presidente do Conselho Administrativo, Sr. Ralf Dieter Bückmann para constituir advogado, eis que os anteriores renunciaram."

TEOR DA DECISÃO DE FLS. 1677: "Avoco os autos. Complemento a decisão retro nos seguintes termos: a) Intime-se a falida para assinar termo de comparecimento e cumprir o disposto no artigo 104, I, b, e II, da Lei nº. 11.101/2005. b) Comuniquem-se as instituições bancárias da presente decisão, informando que a falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas das pessoas jurídicas atingidas por esta decisão. Os ofícios deverão ser encaminhados às seguintes instituições: Bradesco, Banco do Brasil, BicBanco, Mercantil do Brasil, Safra e Daycoval. c) Comuniquem-se as demais Varas desta Comarca, bem como o Juízo Trabalhista da Unidade Judiciária de Brusque e a Subseção Judiciária Federal de Brusque."

DESTINATÁRIOS: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45, com endereço na Avenida Primeiro de Maio, 1283, bairro Primeiro de Maio, Brusque/SC e Ralf Dieter Buckmann, este na qualidade de administrador da empresa e Presidente do Conselho Administrativo, com endereço profissional na Avenida Primeiro de Maio, 1283, bairro Primeiro de Maio, Brusque/SC.

Eu, Andrisa Paula Benvenuti Yonamine, o digitei, e eu, , Andrisa Paula Benvenuti Yonamine, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Brusque (SC), 16 de julho de 2013.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Recebi _____

EM 17 JUL 2013

Assinatura
e carimbo

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned over the signature line and extending upwards.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0321/2013, incluída no Diário da Justiça Eletrônico nº 1672, cuja data de publicação considera-se o dia 16/07/2013, com início do prazo em 17/07/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

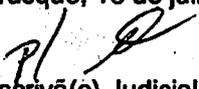
Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cláudia Orsi Abdul Ahad (OAB 217.477/SP)	5	22/07/2013
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150.596/RJ)	5	22/07/2013
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134.498/RJ)	5	22/07/2013
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186.398/SP)	5	22/07/2013
Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB 136.615/SP)	5	22/07/2013
Luciane Mortari Zechini (OAB 017.579-B/SC)	5	22/07/2013
Danielle Mariel Heil (OAB 032.068/SC)	5	22/07/2013
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 026.914/SP)	5	22/07/2013
Liljan Rose Perez (OAB 090.829/SP)	5	22/07/2013
Rafael Quindota (OAB 031.208/SC)	5	22/07/2013
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 068.599/SP)	5	22/07/2013
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237.365/SP)	5	22/07/2013
Leandro Teixeira (OAB 031.029/SC)	5	22/07/2013
José Cid Campêlo Filho (OAB 007.533/PR)	5	22/07/2013
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188.846/SP)	5	22/07/2013
João Jutahy Castelo Campos (OAB 021.922/SC)	5	22/07/2013
Juliana Fischer (OAB 024.520/SC)	5	22/07/2013
Rudnei Alite (OAB 029.597/SC)	5	22/07/2013
Adriana Duarte (OAB 024.521/SC)	5	22/07/2013
Giuliano Silva de Mello (OAB 020.036/SC)	5	22/07/2013
Júlio Max Manske (OAB 013.088/SC)	5	22/07/2013
Valdemiro Aduato de Souza (OAB 021.728/SC)	5	22/07/2013
Adriana Alves (OAB 022.894/PR)	5	22/07/2013
Jacson Roberto (OAB 017.428/SC)	5	22/07/2013
Danielle Rodrigues Régis Vieira (OAB 013.191/SC)	5	22/07/2013
Marcelo Pereira Lobo (OAB 012.325/SC)	5	22/07/2013
Milton Baccin (OAB 005.113/SC)	5	22/07/2013
Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB 015.932/SC)	5	22/07/2013
Viviane Morch Gonçalves (OAB 013.803/SC)	5	22/07/2013
Maria Simone de Antoni Borazo (OAB 007.608/SC)	5	22/07/2013
Daniel Krieger (OAB 019.722/SC)	5	22/07/2013
Vanderlei Chilante (OAB 003.533-A/MT)	5	22/07/2013
Daniel Régis (OAB 003.372/SC)	5	22/07/2013
Márcio Silveira (OAB 008.365/SC)	5	22/07/2013
Lilian da Silva Mafra (OAB 010.899/SC)	5	22/07/2013
Ricardo Luis Belli (OAB 008.225/SC)	5	22/07/2013
Marcellus Augusto Dadam (OAB 006.111/SC)	5	22/07/2013
Gilson Amilton Sgrott (OAB 009.022/SC)	5	22/07/2013

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE
Certidão - Processo 011.11.501085-9/000

Emitido em : 16/07/2013 - 12:00:48
Página: 2

Teor do ato: "1) Defiro o pedido de fl. 1.632. Por oportuno, saliento que a parte poderá, em regra, ter acesso aos autos ainda que estejam em gabinete, somente não podendo retirá-lo em carga em virtude da conclusão. 2) Sobre o pleito de fl. 1636-1637, dê-se vista à parte autora e ao administrador judicial. 3) Quanto ao agravó noticiado à fl. 1652-1661, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se."

Do que dou fé.
Brusque, 16 de julho de 2013.


Escrivã(o) Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

1682
B

Ofício nº 011115010859-000-018 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprando-me o dever de comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45, conforme cópia da decisão que segue anexa, ficando determinado que a falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas da pessoa jurídica atingida pela decisão.

Outrossim, comunicar as demais agências.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Gerente do Banco BicBanco
Rua Sete de Setembro, 707, agência 032, Centro
Blumenau-SC
CEP 89.010-201

JUNTADA
Fogo juntado _____
que segue/m. _____

EM 06 AGO 2013

Assinatura e carimbo _____

 AR AVISO DE RECEBIMENTO			
DESTINATÁRIO Gerente do Banco BICBanco Rua Sete de Setembro, 707, agência 032, Centro 89010-201, Blumenau, SC			
AR145303675TJ 			
ENDEREÇO PARA DEVOÇÃO DO AR Cartório Comercial Praça das Bandeiras, 55, Centro 88350-051, Brusque, SC			
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 011115010859-000-018	
MOTIVOS DE DEVOÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros		<input type="checkbox"/> Retornado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Faltado	
ATENÇÃO: Após realizar 3(três) tentativas de entrega, deixar em Posta Restante por 10(dez) dias corridos.		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Osni Mueller Matrícula 6.704.205-3 Supervisor Operacional	
ASSINATURA DO RECEBEDOR _____		DATA ENTREGA _____	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Wandir Marques Junior Assistente Administrativo		Nº DOC. DE IDENTIDADE 1.844.07-5	

1683
2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Ofício nº 011115010859-000-019 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpr-me o dever de comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45, conforme cópia da decisão que segue anexa, ficando determinado que a falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas da pessoa jurídica atingida pela decisão.

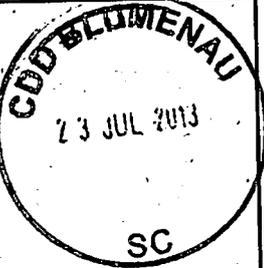
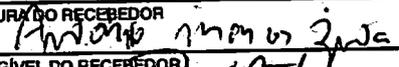
Outrossim, comunicar as demais agências.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Gerente do Banco Mercantil do Brasil S/A
Rua Quinze de Novembro, 600, Centro
Blumenau-SC
CEP 89.010-000

JUNTADA
 Faço juntada _____
 que segue em
 EM 06 AGO 2013
 Assinatura
 o carimbo

 AVISO DE RECEBIMENTO			
DESTINATÁRIO Gerente do Banco Mercantil do Brasil S/A Rua Quinze de Novembro, 600, Centro 89010-000, Blumenau, SC			
AR145303684TJ ENDEREÇO PARA DEVOÇÃO DO AR Cartório Comercial Praça das Bandeiras, 55, Centro 88300-051, Brusque, SC			
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 011115010859-000-019	
ATENÇÃO: Após realizar 3(três) tentativas de entrega, deixar em Posta Restante por 10(dez) dias corridos.		MOTIVOS DE DEVOÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Faltado <input type="checkbox"/> 9 Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DC CARTEIRO Fernando Vezoli Carteiro Matr. 6709.518-1 ODD-BNU	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Antonio M. Janta		DATA ENTREGA 22/07/13 Nº DOC. DE IDENTIDADE 49854149	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

1684
P

Ofício nº 011115010859-000-020 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

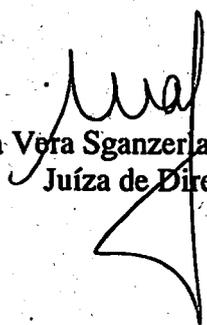
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial.

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpr-me o dever de comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45, conforme cópia da decisão que segue anexa, ficando determinado que a falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas da pessoa jurídica atingida pela decisão.

Outrossim, comunicar as demais agências.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Gerente do Banco Safra S/A
Rua Sete de Setembro, 673, Centro
Blumenau-SC
CEP 89.010-201

JUNTADA
 Faça juntada
 que segue em
 EM 06 AGO 2013
 Assinatura
 e carimbo

		AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Gerente do Banco Safra S/A Rua Sete de Setembro, 673, Centro 89010-201, Blumenau, SC			
AR145303698TJ 			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartão Comercial Praça das Bandejas, 55, Centro 89050-051, Brusque, SC			
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 011115010859-000-020	
ATENÇÃO: Após realizar 3(três) tentativas de entrega, deixar em Posta Restante por 10(dez) dias corridos.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecho <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO DR/SC Luis Motz C... Matrícula 8.708.214-4 Carteiro DR/SC	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Edson Breda		DATA ENTREGA 23-07-13	
		Nº DOC. DE IDENTIDADE 347951	

1685
R



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Ofício nº 011115010859-000-021 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-me o dever de comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45, conforme cópia da decisão que segue anexa, ficando determinado que a falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas da pessoa jurídica atingida pela decisão.

Outrossim, comunicar as demais agências.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Gerente do Banco Bradesco S/A
Av. Cônsul Carlos Renaux, 47, Centro
Brusque-SC
CEP 88.350-001



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

1686
B

Ofício nº 011115010859-000-022 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-me o dever de comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45, conforme cópia da decisão que segue anexa, ficando determinado que a falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas da pessoa jurídica atingida pela decisão.

Outrossim, comunicar as demais agências.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Ilustríssimo Senhor Gerente do BANCO DO BRASIL S/A
Avenida das Comunidades, 70, Centro
Brusque-SC
CEP 88.350-360



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

1687
R

Ofício nº 011115010859-000-023 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpro-me o dever de comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45, conforme cópia da decisão que segue anexa, ficando determinado que a falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas da pessoa jurídica atingida pela decisão.

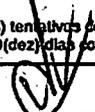
Outrossim, comunicar as demais agências.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Gerente do Banco Daycoval S/A
Rua Cristóvão Nunes Pires, 110, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.010-120

JUNTADA
 Faço juntada _____
 que segue em _____
 EM 06 ABO 2013
 Assinatura e carimbo

 AVISO DE RECEBIMENTO											
DESTINATÁRIO Gerente do Banco Daycoval S/A Rua Cristóvão Nunes Pires, 110, Centro 88010-120, Florianópolis, SC											
AR145303724TJ 											
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO AR Cartório Comercial Praça das Bandeiras, 55, Centro 88350-051, Brusque, SC											
											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1º _____ h 2º _____ h 3º _____ h	DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 011115010859-000-023										
ATENÇÃO: Após realizar 3 (três) tentativas de entrega, dobrar em Posta Restante por 10 (dez) dias corridos.	MOTIVOS DE DEVOUÇÃO <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falçado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falçado	<input type="checkbox"/> 9 Outros	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado										
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente										
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falçado										
<input type="checkbox"/> 9 Outros											
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	RUBRICA E MATRÍCULA DC Vivaldir de Lima Vitorino Ag. de Correios Col./Dist CDD-Florianópolis Matr 9706440-5										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Vivaldir de Lima Vitorino SSP RS 1035950904 Zelador	DATA DE ENTREGA 23 JUL 13										
	Nº DOC. DE IDENTIDADE										

1688
R



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Ofício nº 011115010859-000-024 Brusque, 17 de julho de 2013.

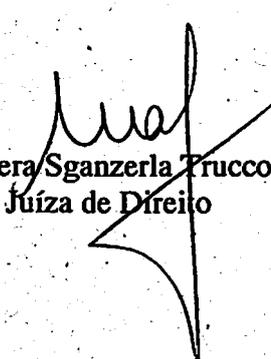
Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente comunico a Vossa Senhoria a decretação da falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45, conforme cópia da decisão que segue anexa, a fim de que proceda a anotação de "Falido" no registro da empresa, bem como das demais informações determinadas no art. 99, inc. VIII, da Lei 11.101/2005.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Diretor da JUCESC - Escritório Regional em Brusque
Rua Pedro Werner, 180, 3º andar - Centro Empresarial, anexo a Acibr, Centro
Brusque-SC
CEP 88.354-000



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

1689
R

Ofício nº 01115010859-000-025 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

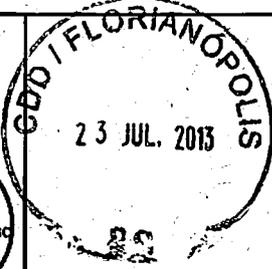
Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente comunico a Vossa Senhoria a decretação da falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45, conforme cópia da decisão que segue anexa, a fim de que proceda a anotação de "Falido" no registro da empresa, bem como das demais informações determinadas no art. 99, inc. VIII, da Lei 11.101/2005.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC
Avenida Rio Branco, 387, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.015-201

JUNTADA
 Faça juntada _____
 que segue(m) _____
 EM 06 AGO 2013
 Assinatura e carimbo _____

 AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUDESC Avenida Rio Branco, 387, Centro 89015-201, Florianópolis, SC	
ART45303741TJ 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório Comercial Praça das Bandeiras, 55, Centro 88250-051, Brusque, SC	
	
	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 011115010859-000-025
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> 1. Não entregue em Santa Catarina <input type="checkbox"/> 2. Não entregue o número <input type="checkbox"/> 3. Desconhecido <input type="checkbox"/> 4. Outro	RUBRICA E MATRÍCULA DO RECEBEDOR GILZENE DA SILVA Matr. 8.705.712-3 Carteiro II GDO / Florianópolis-SC
ATENÇÃO: Após realizar 3 (três) tentativas de entrega, deixar em Posta Restante por 10 (dez) dias corridos.	
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Gislaine Mello Jandrey	DATA ENTREGA 23 JUL. 2013 Nº DOC. DE IDENTIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

1690
R

Ofício nº 011115010859-000-026 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Senhor(a) Juiz(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45 e declaradas suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1 e 2º do art. 6º da LFRE (art. 99, inc. V, da LFRE).

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Brusque/SC
Praça das Bandeiras, 55, Fórum de Justiça, centro
Brusque-SC
CEP 88.350-051

CONTINUAÇÃO DIST. SOB P. 17/07/2013 07:34 000009

1691
R



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

Ofício nº 011115010859-000-027 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Senhor(a) Juiz(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45 e declaradas suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1 e 2º do art. 6º da LFRE (art. 99, inc. V, da LFRE).

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brusque/SC
Praça das Bandeiras, s/nº, Centro
Brusque-SC
CEP 88.350-051

CONTABILIZADO DIST. 859 A 17/07/2013 17:24 043258



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

1692
B

Ofício nº 011115010859-000-028 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

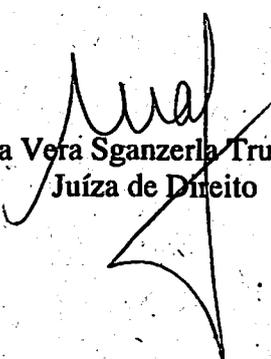
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Senhor(a) Juiz(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45 e declaradas suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1 e 2º do art. 6º da LFRE (art. 99, inc. V, da LFRE).

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Juízo de Direito da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Brusque/S
Praça das Bandeiras, s/n, Fórum de Justiça, Centro
Brusque-SC
CEP 88.350-051

CONTROLE DIST. BOE A 17/07/2013 17:54:00:0007

1603
✱



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

Ofício nº 011115010859-000-029 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Senhor(a) Juiz(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45 e declaradas suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1 e 2º do art. 6º da LFRE (art. 99, inc. V, da LFRE).

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Excelentíssimo Senhor Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Brusque
Fórum de Brusque, Praça das Bandeiras, Centro
Brusque-SC
CEP 88.350-051

CRÉDITO DIST. BOE N. 17071/2013 17:24-00056

1694
B



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

Ofício nº 011115010859-000-030 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Senhor(a) Juiz(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45 e declaradas suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1 e 2º do art. 6º da LFRE (art. 99, inc. V, da LFRE).

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Brusque
Rua Manoel Tavares, 52, Centro
Brusque-SC
CEP 88.350-453

RECORRIDO DIST. SOB A 17/07/2013 17:35 000005

1695
de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Ofício nº 011115010859-000-031 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Senhor(a) Juiz(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45 e declaradas suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1 e 2º do art. 6º da LFRE (art. 99, inc. V, da LFRE).

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

MM. Juízo de Direito da Vara do Trabalho de Brusque/SC
Avenida das Comunidades, 70, Centro
Brusque-SC
CEP 88.350-360



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

1696
88

Ofício nº 011115010859-000-032 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

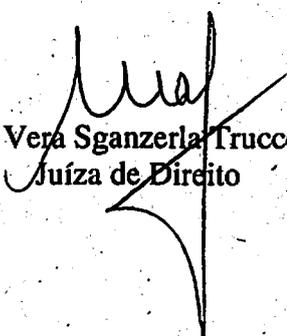
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Senhor(a) Juiz(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45 e declaradas suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1 e 2º do art. 6º da LFRE (art. 99, inc. V, da LFRE).

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Juízo da Vara Federal de Brusque - SC
Rua Arnó Carlos Gracher, 85, Centro I
Brusque-SC
CEP 88.350-160



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Ofício nº 011115010859-000-033 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

:

Senhor(a) Promotor(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45, conforme cópia da decisão que segue anexa.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Praça das Bandeiras, s/n, Centro, Brusque
Brusque-SC
CEP 88.350-000



Secretaria das Promotorias de Justiça de Brusque
Praça das Bandeiras, 55 - Centro - 88350-051 - Brusque - SC
<http://www.mp.sc.gov.br>

Recibo de Protocolo
02.2013.00049100-8
17/07/2013

Tipo de documento
Protocolo

Volumes
1

Folhas
5

Documento de origem
Ofícios n. 011115010859-000-033

Órgão/Origem
Vara Comercial da Comarca de Brusque

CPF/CNPJ

RG

Telefone
() -

E-mail
bqevan2@tjsc.jus.br

Recebido por
Thiago Ramos Reis



02.2013.00049100-8

1698
R



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Ofício nº 011115010859-000-034 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Senhor(a) Procurador(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/001-45, sendo determinada a paralisação total das suas atividades, conforme cópia da decisão que segue anexa.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Ilustríssimo Senhor Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Blumenau/SC
Rua XV de novembro, 1305, 6º andar - Edif. Banco do Brasil, Centro
Blumenau-SC
CEP 89.010-001

JUNTADA
Faço juntada _____
que segue em _____

EM 06 AGO 2013

Assinatura e carimbo

 AVISO DE RECEBIMENTO													
DESTINATÁRIO Ilustríssimo Senhor Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Blumenau/SC Rua XV de novembro, 1305, 6º andar - Edif. Banco do Brasil Centro AR145303874TJ 													
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório Comercial Praça das Bandeiras, 55, Centro 88350-051, Brusque, SC		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 011115010859-000-034											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h ATENÇÃO: Após realizar 3(três) tentativas de entrega, debar em Posta Restante por 10(dez) dias corridos.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausência</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausência	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado												
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado												
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausência												
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido												
<input type="checkbox"/> 9 Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Kayana Scheunema</i>		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO José Antonio Alba Matrícula 8.705.838-3 Carteiro DR/SC											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA 23-7-13											
		Nº DOC. DE IDENTIDADE											

1699
P



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

Ofício nº 011115010859-000-035 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

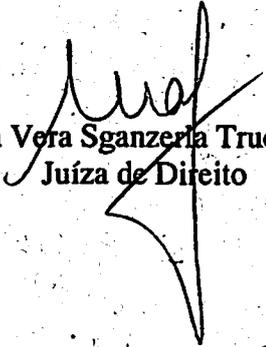
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Senhor(a) Procurador(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/001-45, sendo determinada a paralisação total das suas atividades, conforme cópia da decisão que segue anexa.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Senhora Doutora Senhora Alessandra Tonelli - Procuradora do Estado
Rua Barão do Rio Branco, 206, Sala 202 - Escritório Regional de Brusque, Centro
Brusque-SC
CEP 88.353-100

1700
8



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

Ofício nº 011115010859-000-036 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

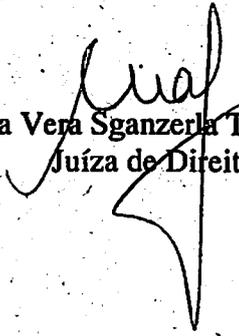
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Senhor(a) Procurador(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/001-45, sendo determinada a paralisação total das suas atividades, conforme cópia da decisão que segue anexa.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

**Ilustríssimo Senhor Procurador Geral do Município de Brusque
Praça das Bandeiras, 77, Centro
Brusque-SC
CEP 88.350-051**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

1701
B

Ofício nº 011115010859-000-037 Brusque, 17 de julho de 2013.

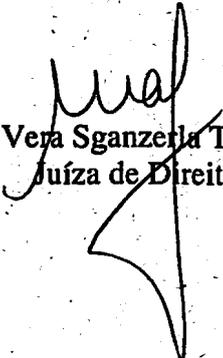
Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-me comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ n. 82.981.671/0001-45, conforme cópia da decisão que segue anexa, bem como determinar que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à existência de bens e direitos em nome da falida (art. 99, inc. X, da LFRE).


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Rua Ursulina de Senna Castro, 226, Estreito
Florianópolis-SC
CEP 88.070-290

JUNTADA
Faço juntada _____
que segue(m).

EM 06 AGO 2013

Assinatura
e carimbo _____

 AR AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN Rua Ursulina de Senna Castró, 226, Estreito 88070-290, Florianópolis, SC	
AR145303980TJ 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório Comercial Praça das Bandeiras, 55, Centro 88350-051, Brusque, SC	
 	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 011115010859-000-037
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	<input type="checkbox"/> 5 Focussado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falocido
ATENÇÃO: Após realizar 3(três) tentativas de entrega, debar em Posta Restante por 10(dez) dias corridos.	RUBRICA E DATA DO C.A.D.C. CARTER 03.707.935-6 Ag. Correios - Dist. Coleta CDD Estreito
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Lisiane Costa Gonzada</i>	DATA ENTREGA 23/07/13
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR LISIANE COSTA GONZADA RG 4.115.896 DETRAN	Nº DOC. DE IDENTIDADE

1702
R



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

Ofício nº 011115010859-000-038 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-me comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ n. 82.981.671/0001-45, conforme cópia da decisão que segue anexa, bem como determinar que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à existência de bens e direitos em nome da falida (art. 99, inc. X, da LFRE).

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

**Cartório de Registro de Imóveis de Brusque
Rua Felipe Schmidt, 31, sala 04, Edif. João Dionísio Vechi, Centro
Brusque-SC
CEP 88.350-075**

1703
88



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

Ofício nº 01115010859-000-039 Brusque, 17 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-me comunicar-lhe de que foi decretada a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ n. 82.981.671/0001-45, conforme cópia da decisão que segue anexa, bem como determinar que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à existência de bens e direitos em nome da falida (art. 99, inc. X, da LFRE).

Ana Vera Sganzeffa Truccolo
Juíza de Direito

Delegacia da Receita Federal de Blumenau
Rua Namy Deeke, 40, Centro
Blumenau-SC
CEP 89.010-130

JUNTADA
Faço juntada

que segue em

EM 06 AGO 2013

Assinatura
e carimbo

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
Delegacia da Receita Federal de Blumenau
Rua Namy Deake, 40, Centro
89010-130, Blumenau, SC

AR145304000TJ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Cartório Comercial
Praça das Bandeiras, 55, Centro
88350-051, Brusque, SC



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____ h
2ª _____ h
3ª _____ h

ATENÇÃO: Após realizar 3 (três) tentativas de entrega, deixar em Posta Restante por 10 (dez) dias corridos.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
011115010859-000-039

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não produzido
- 7 Ausente
- 8 Falçado
- 9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

José Antônio Alba
Matrícula 8.705.838-3
Carteiro DE SC

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Maria Cavaliere Nori
Receptionista DRF/Blumenau
Contrato Terceirização nº 09/2010
RG: 4.054.992

DATA ENTREGA
13-7-13

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

1704
R



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL DA FALÊNCIA

Autos nº 011.11.501085-9

**Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

Em 17 de julho de 2013, nesta Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, compareceu o Dr. Gilson Amilton Sgrott, OAB/SC 9.022, sendo por este informado que vinha, nos termos da Lei e de acordo com a decisão de fls. 1673-1675, firmar o compromisso, assumindo a obrigação de Administrador Judicial da Falência.

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Andrisa Paula Benvenuti Yonamine, o digitei, e eu, ~~Andrisa Paula Benvenuti Yonamine~~, Andrisa Paula Benvenuti Yonamine, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Compromissado(a)

1705
P

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0328/2013, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1675, cuja data de publicação considera-se o dia 19/07/2013, com início do prazo em 22/07/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cláudia Orsi Abdul Ahad (OAB 217.477/SP)	10	31/07/2013
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150.596/RJ)	10	31/07/2013
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134.498/RJ)	10	31/07/2013
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186.398/SP)	10	31/07/2013
Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB 136.615/SP)	10	31/07/2013
Luciane Mortari Zechini (OAB 017.579-B/SC)	10	31/07/2013
Danielle Mariel Heil (OAB 032.068/SC)	10	31/07/2013
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 026.914/SP)	10	31/07/2013
Lilian Rose Perez (OAB 090.829/SP)	10	31/07/2013
Rafael Quindota (OAB 031.208/SC)	10	31/07/2013
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 068.599/SP)	10	31/07/2013
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237.365/SP)	10	31/07/2013
Leandro Teixeira (OAB 031.029/SC)	10	31/07/2013
José Cid Campêlo Filho (OAB 007.533/PR)	10	31/07/2013
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188.846/SP)	10	31/07/2013
João Jutahy Castelo Campos (OAB 021.922/SC)	10	31/07/2013
Juliana Fischer (OAB 024.520/SC)	10	31/07/2013
Rudnei Alite (OAB 029.597/SC)	10	31/07/2013
Adriana Duarte (OAB 024.521/SC)	10	31/07/2013
Giuliano Silva de Mello (OAB 020.036/SC)	10	31/07/2013
Júlio Max Manske (OAB 013.088/SC)	10	31/07/2013
Valdemiro Aduino de Souza (OAB 021.728/SC)	10	31/07/2013
Adriana Alves (OAB 022.894/PR)	10	31/07/2013
Jacson Roberto (OAB 017.428/SC)	10	31/07/2013
Danielle Rodrigues Regis Vieira (OAB 013.191/SC)	10	31/07/2013
Marcelo Pereira Lobo (OAB 012.325/SC)	10	31/07/2013
Milton Baccin (OAB 005.113/SC)	10	31/07/2013
Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB 015.932/SC)	10	31/07/2013
Viviane Morch Gonçalves (OAB 013.803/SC)	10	31/07/2013
Maria Simone de Antoni Borazo (OAB 007.608/SC)	10	31/07/2013
Daniel Krieger (OAB 019.722/SC)	10	31/07/2013
Vanderlei Chilante (OAB 003.533-A/MT)	10	31/07/2013
Daniel Regis (OAB 003.372/SC)	10	31/07/2013
Marcio Silveira (OAB 008.365/SC)	10	31/07/2013
Lilian da Silva Mafra (OAB 010.899/SC)	10	31/07/2013
Ricardo Luis Belli (OAB 008.225/SC)	10	31/07/2013
Edson Ristow (OAB 005.772/SC)	10	31/07/2013
Marcellus Augusto Dadam (OAB 006.111/SC)	10	31/07/2013
Gilson Amilton Sgrott (OAB 009.022/SC)	10	31/07/2013

1706

Teor do ato: "A empresa deverá parar totalmente suas atividades, eis que sua continuidade, por ora, apenas gerará prejuízos às partes envolvidas e à sociedade como um todo. Assim, determino que seja lacrada até decisão posterior do juízo. Ante o exposto, na forma dos arts. 73, inc. IV e 61, § 1º, convolo a presente recuperação judicial e decreto a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, representada atualmente pelo Presidente do Conselho Administrativo, Sr. Ralf Dieter Bückmann. Em decorrência disso: (1) fica estipulado como termo legal da falência o prazo de noventa dias anteriores à data de protocolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LFRE); (2) suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LFRE (art. 99, inc. V, da LFRE); (3) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inc. VI, da LFRE); (4) determino à JUCESC que proceda a anotação da expressão "Falido" no registro da devedora, bem como das demais informações determinadas no art. 99, inc. VIII, da LFRE; (5) nomeio o Dr. Gilson Amilton Sgrott como administrador judicial da falência (art. 99, inc. IX, da LFRE), o qual deve ser intimado para prestar o compromisso; (6) expeçam-se ofícios aos Registros de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, inc. X, da LFRE); (7) diante da situação-atual da empresa falida, determino a paralisação total das atividades da empresa, devendo o administrador judicial se manifestar a respeito no prazo de trinta dias (art. 99, inc. XI, da LFRE); (8) apresente a falida a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não estiver nos autos nos termos da nova situação processual, neste caso deverá apresentar manifestação de ratificação da relação existente, sob pena de desobediência; (9) as habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações e respeitada a coisa julgada; havendo apresentação de nova relação nominal dos credores, publique-se, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao administrador judicial. Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Cientifique-se a falida e seu administrador a respeito do teor dos arts. 102, 103 e 104 da Lei 11.101/2005. Intimem-se a falida, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, da União, dos Estados e Municípios onde a falida tenha estabelecimentos. Cientifiquem-se os credores da falida a respeito da previsão do art. 61, § 2º, da Lei de Falências. Verifique o cartório se houve resposta por parte do Juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau. A falida deverá ser intimada na pessoa do Presidente do Conselho Administrativo, Sr. Ralf Dieter Bückmann para constituir advogado, eis que os anteriores renunciaram."

Do que dou fé.
Brusque, 19 de julho de 2013.

Escrivã(o) Judicial

1407/

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0328/2013, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1675, cuja data de publicação considera-se o dia 19/07/2013, com início do prazo em 22/07/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cláudia Orsi Abdul Ahad (OAB 217.477/SP)	10	31/07/2013
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150.596/RJ)	10	31/07/2013
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134.498/RJ)	10	31/07/2013
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186.398/SP)	10	31/07/2013
Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB 136.615/SP)	10	31/07/2013
Luciane Mortari Zechini (OAB 017.579-B/SC)	10	31/07/2013
Danielle Mariel Heil (OAB 032.068/SC)	10	31/07/2013
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 026.914/SP)	10	31/07/2013
Lilian Rose Perez (OAB 090.829/SP)	10	31/07/2013
Rafael Quindota (OAB 031.208/SC)	10	31/07/2013
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 068.599/SP)	10	31/07/2013
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237.365/SP)	10	31/07/2013
Leandro Teixeira (OAB 031.029/SC)	10	31/07/2013
José Cid Campêlo Filho (OAB 007.533/PR)	10	31/07/2013
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188.846/SP)	10	31/07/2013
João Jutahy Castelo Campos (OAB 021.922/SC)	10	31/07/2013
Juliana Fischer (OAB 024.520/SC)	10	31/07/2013
Rudnei Alite (OAB 029.597/SC)	10	31/07/2013
Adriana Duarte (OAB 024.521/SC)	10	31/07/2013
Giuliano Silva de Mello (OAB 020.036/SC)	10	31/07/2013
Júlio Max Manske (OAB 013.088/SC)	10	31/07/2013
Valdemiro Adaúto de Souza (OAB 021.728/SC)	10	31/07/2013
Adriana Alves (OAB 022.894/PR)	10	31/07/2013
Jacson Roberto (OAB 017.428/SC)	10	31/07/2013
Danielle Rodrigues Regis Vieira (OAB 013.191/SC)	10	31/07/2013
Marcelo Pereira Lobo (OAB 012.325/SC)	10	31/07/2013
Milton Baccin (OAB 005.113/SC)	10	31/07/2013
Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB 015.932/SC)	10	31/07/2013
Viviane Morch Gonçalves (OAB 013.803/SC)	10	31/07/2013
Maria Simone de Antoni Borazo (OAB 007.608/SC)	10	31/07/2013
Daniel Krieger (OAB 019.722/SC)	10	31/07/2013
Vanderlei Chilante (OAB 003.533-A/MT)	10	31/07/2013
Daniel Regis (OAB 003.372/SC)	10	31/07/2013
Marcio Silveira (OAB 008.365/SC)	10	31/07/2013
Lilian da Silva Mafra (OAB 010.899/SC)	10	31/07/2013
Ricardo Luis Belli (OAB 008.225/SC)	10	31/07/2013
Edson Ristow (OAB 005.772/SC)	10	31/07/2013
Marcellus Augusto Dadam (OAB 006.111/SC)	10	31/07/2013
Gilson Amilton Sgrott (OAB 009.022/SC)	10	31/07/2013

1708

Teor do ato: "Avoco os autos. Complemento a decisão retro nos seguintes termos: a) Intime-se a falida para assinar termo de comparecimento e cumprir o disposto no artigo 104, I, b, e II, da Lei nº. 11.101/2005. b) Comuniquem-se as instituições bancárias da presente decisão, informando que a falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas das pessoas jurídicas atingidas por esta decisão. Os ofícios deverão ser encaminhados às seguintes instituições: Bradesco, Banco do Brasil, BICBanco, Mercantil do Brasil, Safra e Daycoval. c) Comuniquem-se as demais Varas desta Comarca, bem como o Juízo Trabalhista da Unidade Judiciária de Brusque e a Subseção Judiciária Federal de Brusque."

Do que dou fé.
Brusque, 19 de julho de 2013.

Escrivã(o) Judicial

JUNTADA
Faço juntada procuração, livro, certidão
que seguiu
EM 22 JUL 2013
Assinatura
e carimbo

Processo: 011.11.501085-9



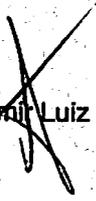
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Fl. 1709

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à decisão de fl.s 1673/1675, que não houve resposta até a presente data do ofício enviado à 2ª Vara Federal de Blumenau. Certifico que procedi a alteração no SAJ do nome do autor para Massa Falida Fabrica de Tecidos Carlos Renaux S/A.

Brusque, 22/07/2013.


Aderil Luiz Tognon

JUNTADA
Faço juntada Arquivado 3
que seg...

EM 7-2 JUL 2013

Assinatura
e carimbo

17/10/11



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

MANDADO DE INTIMAÇÃO E LACRAÇÃO

Autos nº 011.11.501085-9
Mandado 3 - Zona 03 - Oficial de Justiça
Oficial de Justiça: (0)

Informação

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO

O(A) Doutor(a) Ana Vera Sganzerla Truccolo, Juíza de Direito da(0) Vara Comercial, da Comarca de Brusque, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda aos atos necessários a fim de alcançar a finalidade descrita, conforme decisão prolatada nos autos em referência.

[Handwritten mark]

Finalidade

[Handwritten mark]

ROLF

Efetuar a INTIMAÇÃO da falida e seu administrador quanto ao teor e para cumprimento da decisão de fls. 1673-1675 e 1677, abaixo transcritas, que decretou a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, bem como PROCEDA A LACRAÇÃO da empresa falida, tendo em vista ter sido determinada a paralisação total das suas atividades, afixando cópia da sentença na porta de entrada da empresa.

TEOR DA DECISÃO DE FLS.: 1673-1675: "A empresa deverá parar totalmente suas atividades, eis que sua continuidade, por ora, apenas gerará prejuízos às partes envolvidas e à sociedade como um todo. Assim, determino que seja lacrada até decisão posterior do juízo. Ante o exposto, na forma dos arts. 73, inc. IV e 61, § 1º, convolo a presente recuperação judicial e decreto a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, representada atualmente pelo Presidente do Conselho Administrativo, Sr. Ralf Dieter Bückmann. Em decorrência disso: (1) fica estipulado como termo legal da falência o prazo de noventa dias anteriores à data de protocolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LFRE); (2) suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 1º e 2º do art. 6º da LFRE (art. 99, inc. V, da LFRE); (3) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inc. VI, da LFRE); (4) determino à JUCESC que proceda a anotação da expressão "Falido" no registro da devedora, bem como das demais informações determinadas no art. 99, inc. VIII, da LFRE; (5) nomeio o Dr. Gilson Amilton Sgrott como administrador judicial da falência (art. 99, inc. IX, da LFRE), o qual deve ser intimado para prestar o compromisso; (6) expeçam-se ofícios aos Registros de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, inc. X, da LFRE); (7) diante da situação atual da empresa falida, determino a paralisação total das atividades da empresa, devendo o administrador judicial se manifestar a respeito no prazo de trinta dias (art. 99, inc. XI, da LFRE); (8) apresente a falida a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não estiver nos autos nos termos da nova situação processual,

[Handwritten signature]

1711/



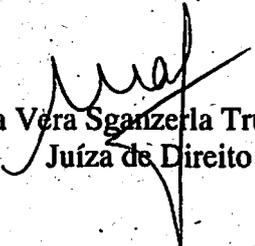
**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

neste caso deverá apresentar manifestação de ratificação da relação existente, sob pena de desobediência; (9) as habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações e respeitada a coisa julgada; havendo apresentação de nova relação nominal dos credores, publique-se, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao administrador judicial. Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Cientifique-se a falida e seu administrador a respeito do teor dos arts. 102, 103 e 104 da Lei 11.101/2005. Intimem-se a falida, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, da União, dos Estados e Municípios onde a falida tenha estabelecimentos. Cientifiquem-se os credores da falida a respeito da previsão do art. 61, § 2º, da Lei de Falências. Verifique o cartório se houve resposta por parte do Juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau. A falida deverá ser intimada na pessoa do Presidente do Conselho Administrativo, Sr. Ralf Dieter Bückmann para constituir advogado, eis que os anteriores renunciaram."

TEOR DA DECISÃO DE FLS. 1677: "Avoco os autos. Complemento a decisão retro nos seguintes termos: a) Intime-se a falida para assinar termo de comparecimento e cumprir o disposto no artigo 104, I, b, e II, da Lei nº. 11.101/2005. b) Comuniquem-se as instituições bancárias da presente decisão, informando que a falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas das pessoas jurídicas atingidas por esta decisão. Os ofícios deverão ser encaminhados às seguintes instituições: Bradesco, Banco do Brasil, BicBanco, Mercantil do Brasil, Safra e Daycoval. c) Comuniquem-se as demais Varas desta Comarca, bem como o Juízo Trabalhista da Unidade Judiciária de Brusque e a Subseção Judiciária Federal de Brusque."

DESTINATÁRIOS: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45, com endereço na Avenida Primeiro de Maio, 1283, bairro Primeiro de Maio, Brusque/SC e Ralf Dieter Buckmann, este na qualidade de administrador da empresa e Presidente do Conselho Administrativo, com endereço profissional na Avenida Primeiro de Maio, 1283, bairro Primeiro de Maio, Brusque/SC.

Eu, Andrisa Paula Benvenuti Yonamine, o digitei, e eu, , Andrisa Paula Benvenuti Yonamine, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Brusque (SC), 16 de julho de 2013.


Ana Vera Sgarzerla Truccolo
Juíza de Direito

1712/

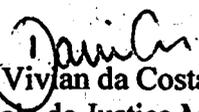
CERTIDÃO

Autos nº 011.11.501085-9
Mandado nº 3 -
Oficial de Justiça: Daniela Vivian da Costa Montibeller (111)

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e, após as formalidades legais, procedi à intimação de **FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A**, na pessoa de seu administrador **Sr. Rolf Dieter Buckmann, ROLF DIETER BUCKMANN e GILSON AMILTON SGROTT, administrador judicial da falência**, do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, os quais aceitaram a contrafé que ofereci, exarando suas assinaturas no anverso do mandado.

Certifico ainda que, procedi à lacração da empresa falida, entregando cópias da presente decisão e mandado judicial às duas portarias da empresa: na primeira ao **Sr. Osmarino Lopes** e na segunda, ao **Sr. Lauro Paza**, os quais exararam suas assinaturas no anverso do mandado. Dou fé.

Brusque, 18 de julho de 2013, às 11:00 horas.


Daniela Vivian da Costa Montibeller
Oficiala de Justiça Mat. 10527

Conduções:
01 (uma) no Primeiro de Maio (18.07 às 11:00 horas).

JUNTADA
Faço juntada do ofício
que seg.
EM: 7 2 JUL 2013
Assinatura
e carimbo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

FLS. 1713/1714

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

CERTIFICO, para os devidos fins que, em cumprimento ao despacho de fls. 1731/1732, efetuei o desentranhamento do ofício de fls. 1713/1714, substituindo-o(a) por esta certidão, na forma do Art. 180, § 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O referido é verdade, do que dou fé.

Brusque (SC), 25 de julho de 2013.

~~Ademir Luiz Tognon~~
~~Chefe de Cartório~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

1715/
*

Ofício nº 011115010859-000-040 Brusque, 22 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpr-me comunicar a Vossa Senhoria o teor da decisão que decretou a falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ 82.981.671/0001-45, conforme cópia da decisão que segue anexa.

Atenciosamente,

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

A
Comissão de Valores Mobiliários - CVM
Rua Sete de Setembro, 111, 2º, 3º, 5º, 6º (parte) 23º, 26º ao 34º andares, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20.050-901



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Fl. 16

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Manual de Procedimentos do Cartório Cível, pratiquei o ato processual abaixo:

⇒ Fica intimado o Promotor de Justiça da decisão de fl. 1673/1675.

Brusque, 23/07/2013.

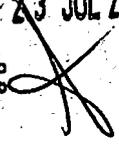

Ademi Luiz Tognon

VISTA

Abro vista a(o) Promotor(a) de Justiça.

EM 23 JUL 2013

Assinatura e carimbo



CIENTE EM:

23 / 07 / 13.



Fernanda Crevanzi Vallati
Promotora de Justiça

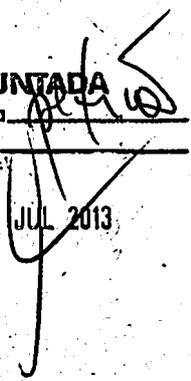
JUNTADA

Faço juntada

que seg

EM 23 JUL 2013

Assinatura e carimbo





Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

1717
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA COMERCIAL
DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

RECEBIDO DIST. 011.11.501085-9 22/07/2013 16:02 050381

38

Autos: FALÊNCIA nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de Administrador Judicial devidamente nomeado junto aos
autos em epígrafes, vem com o devido acato perante V.Exa.
manifestar-se nos seguinte termos:

Inicialmente vem perante V.Exa.,
agradecer a nomeação ao *múnus* público de Administrador Judicial
junto a recém decretada Falência, comprometendo-se ao legal
desenvolvimento dos trabalhos.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

1718
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Informa que já se encontra devidamente firmado o Termo de Nomeação de Administrador Judicial.

I. PEDIDO EM CARÁTER DE URGÊNCIA - CELESC -

Dentre os diversos motivos que levaram a Devedora a paralizar suas atividades, destaca-se o "corte" de energia elétrica por conta da Concessionária de Serviço Público – CELESC, o que não representa uma ilegalidade devido a ausência de quitação das faturas por parte da consumidora ora Falida.

Junto ao parque fabril denominado Tecelagem permanece cortada a energia elétrica, enquanto que na área denominada escritório e acabamento a energia foi religada, porém, está na iminência de ser desligada novamente.

Essa situação de novo "corte" merece a devida e URGENTE análise do Juízo Falimentar, pois o novo desligamento de energia elétrica comprometeria o trabalho desse Administrador Judicial nos levantamentos necessários ao desenvolvimento da falência, tais como a arrecadação, realização de rescisões trabalhistas, os levantamentos técnicos contábeis, análise de contas a receber, localização e fornecimento de informações aos credores, etc.

Importante destacar ainda, que sem energia elétrica aquela unidade estaria propensa a furtos dos produtos acabados e de peças e acessórios de grande valor que compõem os maquinários.

1719
OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Assim, antes que a CELESC promova novamente o desligamento de energia elétrica, requer o envio de ordem judicial aquele órgão a fim de manter ativo (não desligar ou religar no caso do corte já ter ocorrido) o fornecimento da Unidade Consumidora 12351798 (conforme Nota Fiscal em anexo).

Requer mais, que a CELESC se abstenha de cobrar as tarifas e outras taxas alusivas ao item demanda contratada (mas tão somente o efetivo consumo), por ser tratar, agora, da Massa Falida e não mais da empresa Falida, informando desde já que não será ligado qualquer equipamento que necessite de alta tensão.

II. DA ARRECAÇÃO DE VALORES

Requer ainda de forma urgente o envio de ofício a Justiça Federal de Blumenau, a fim de providenciar a imediata remessa dos valores vinculados ao processo de execução que teria a finalidade de quitar parcialmente os créditos trabalhistas e a CELESC.

Diante da situação falimentar, todos os bens e valores pertencentes a Falida devem ser devidamente arrecadados e, os valores depositados junto a conta única vinculada ao processo falimentar para servir aos futuros pagamentos a serem realizados pela Massa Falida.

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ARREMAÇÃO POSTERIOR À RESPECTIVA DECRETAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM. IRRELEVÂNCIA. TRANSFERÊNCIA DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR.

(**TJSC** – Processo 2010.037398-0, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Origem: Xanxerê, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público, Julgado em: 05/04/2011.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

1720
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar: Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Requer assim, o envio de ofício aquela Justiça Especializada a fim de solicitar a remessa dos valores a ao Juízo Universal da Falência.

III. DAS ATIVIDADES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Desde a decretação da falência, ocorrida no último dia 15, esse administrador e equipe já se encontram atuando junto a empresa Falida, conforme requiere a Lei de Falências e Recuperação, e promovendo a devida análise da situação atual da Falida.

O que se constatou junto a Fábrica, e já foi informado nestes autos é a total paralização das atividades produtivas, estando apenas o Escritório em funcionamento, mais especificamente ao setor de Recursos Humanos e o Contábil-Financeiro.

Após as providencias que merecem a célere análise deste Administrador e do Juízo Falimentar, será dado ênfase a verificação da possibilidade de continuidade da atividade produtiva em nome da própria Massa Falida, ou possivelmente a locação de todo o parque fabril, ou ainda, a informação de total impossibilidade de qualquer prosseguimento de atividades, tudo a ser analisado e informado oportunamente.

IV. DA PUBLICAÇÃO LEGAL

Nos termos do artigo 22, inciso III, letra "a" da Norma Falimentar, apresenta em anexo o edital para publicação junto ao Diário da Justiça das informações a respeito da



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

1721/

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vecchi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

nomeação deste Administrador Judicial, bem como os horários que se encontra disponível para atendimento aos credores.

Esclarece que o atendimento será preferencialmente com hora marcada, a fim de providenciar antecipadamente os documentos requeridos e alusivos aos créditos.

Requer assim a devida publicação junto ao órgão oficial.

V. DA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL

Objetivando evitar qualquer perda ou furto de bens que compõem o patrimônio da Falida, foi mantida a vigilância das duas unidades de produção (tecelagem e escritório/acabamento).

Esses profissionais são compostos por ex-funcionários que já desenvolviam a essa atividade, tendo assim amplo conhecimento de todas as áreas necessárias a segurança do patrimônio da Massa Falida.

Além desses profissionais voltados a segurança do patrimônio, também será analisada e informada posteriormente, a necessidade de instalação de alarmes em determinados pontos da empresa que por ventura sejam de fácil acesso para furto.

O importante nesse momento é preservar a totalidade dos bens da Falida para a devida arrecadação e alienação.

Handwritten signature

OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Assim, necessário se faz a autorização judicial para a contratação desses profissionais diretamente pela Massa Falida, mediante contrato de prestação de serviço a ser apresentado posteriormente e mediante a relação dos mesmos, no valor de mercado a ser obtido junto ao sindicato da classe de vigilantes.

VI. DA CONTABILIDADE E DO RH

Imprescindível nesse momento a contratação de ex-funcionários que atuavam no setor de contabilidade e no setor de RH da empresa Falida, a fim de auxiliar este Administrador e equipe na busca de informações e atos necessários ao desenvolvimento da Falência.

O profissional da área contábil e financeira se mostra necessário para identificar os arquivos eletrônicos onde se encontram as informações contábeis da empresa, a auxiliar na busca de documentos (por exemplo: atender ao pedido de apresentação de documentos à Receita Federal e a outros credores), dentre outras atividades imprescindíveis ao bom atendimento aos credores e ao Juízo.

Já o setor de RH terá a incumbência de realizar todas as rescisões trabalhistas, organizar as carteiras de trabalho, providenciar PPPs à previdência social, entre outras atividades.

Todas essas obrigações que recaem agora sobre a Massa Falida poderão ser realizada de forma mais célere por pessoas que já conhecem todos o funcionamento daqueles setores – sempre fiscalizados pela equipe deste Administrador Judicial.

Handwritten signature

1723



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Dessa forma, requer autorização judicial para contratar tais profissionais a serem apresentados posteriormente mediante contrato de prestação de serviço à Massa Falida.

Diante da análise do mercado, requer sejam os mesmos remunerados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

Esses contratos serão necessários, acredita-se, por um prazo máximo de quatro meses.

VII. DO SETOR JURÍDICO

Como é de conhecimento dos Órgãos da Falência, este Administrador Judicial é Advogado atuante nessa Comarca, tendo assim conhecimento e capacidade para atuar diante de ações que envolvam a Massa Falida como parte.

Assim, a exemplo de outras falências que este Administrador atua, requer seja autorizada o desenvolvimento de Administrador Judicial e advogado concomitantemente, desde que a segunda função não prejudique o desenvolvimento da primeira.

Requer mais, autorização judicial para, se necessário, promover contato com advogados ou escritórios profissionais que possam atuar em determinadas ações que escapem ao conhecimento desse Administrador ou que extrapole o tempo para atuar (a exemplo das possíveis ações trabalhistas de todos os ex-empregados).

1724 A



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Quanto as demais ações em que a Massa Falida for parte e se encontram em andamento, a nova sistemática falimentar permite a manutenção dos advogados já contratados, e conforme cada caso em particular.

VIII. DA ARRECADAÇÃO

Nos termos do artigo 108 a 110 da Lei de regência, e conforme determinação do artigo 22, inciso III, letra "f" da mesma lei, está sendo coordenado por esse Administrador Judicial a Arrecadação dos bens e documentos do Devedor.

Tratando-se de duas unidades fabris de grande porte, indispensável a contratação de auxiliares do Administrador para poder apresentar no menor espaço de tempo possível o Auto de Arrecadação.

A arrecadação terá início nesta data (dia 22 de julho), tendo sido convidado o falido ou seus representantes (art. 108, §2º), e será realizada por profissionais competentes e ex-funcionários que possuem conhecimento de características específicas dos bens (ex.: tear: marca, modelo, ano, velocidade de funcionamento, estado de conservação e uso, etc).

Para esse trabalho também será necessária a contratação das pessoas acima mencionadas, mediante contrato de prestação de serviço a ser apresentado oportunamente (no máximo 6 pessoas), e pelo valor certo e determinado de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de trabalho.

1725
A

OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Assim, requer seja autorizada também a contratação desses auxiliares do Administrador Judicial, para a realização da Arrecadação do Ativo.

Informa também, que ainda que a lei de regência mande realizar a Avaliação dos bens em conjunto com a Arrecadação (art. 108), entende-se mais prudente realizar tais avaliações tão somente quando da efetiva venda dos bens, afastando nesse momento despesas com uma avaliação que poderá ser futuramente desprezada pelo lapso de tempo entre a avaliação e a venda.

IX. DO PERÍTO CONTADOR

Objetivando manter a mesma linha de informações contábeis a respeito da Massa Falida e, principalmente, auxiliar este Administrador na realização da análise contábil e financeira da falida, além de realizar a perícia técnica contábil anterior ao pedido de recuperação (período suspeito da falência), necessária se faz a manutenção do escritório contábil que já vinha realizando esse serviço contábil.

Dentre as diversas e indispensáveis análises de informações contábeis que o desenvolvimento da falência requer (além da perícia contábil), seja realizada a recontração da empresa S.A. Contabilidade, na pessoa do Sr. Silvio Ganesini.

A respeito da proposta de remuneração sugere-se o valor de R\$ 10.000,00 pelo prazo de 12 (doze) meses.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

1726A
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

X. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Necessário também nesse momento inicial da Falência restabelecer o valor da Remuneração do Administrador Judicial.

Ainda que não haja até o presente momento o dimensionamento total do Ativo da Massa, impedindo assim de estabelecer um percentual a título de Remuneração do Administrador Judicial, a mais abalizada doutrina e jurisprudência já pacificaram entendimento quanto a remuneração mensal desse auxiliar do Juízo Falimentar.

Esse mesmo Juízo já se posicionou em diversas outras falências a respeito da possibilidade de pagamentos mensais ao Administrador como forma de remuneração mensal pelos serviços que vem realizando mensalmente.

Não é demais trazer a tona toda a dedicação e responsabilidade que o cargo requer, quanto mais nesse caso em particular que a sociedade brusquense aguarda uma possível retomada das atividades pela Massa Falida, ou a locação do parque fabril, mas sempre sob a responsabilidade desse Administrador.

Todas as atividades aqui expostas, além da atuação conjunta de advogado, que em algumas situações evitará a contratação de profissionais (menos despesas para Massa), sempre merecerão a orientação, análise e aprovação desse Administrador.



1727
OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Dessa forma, requer seja arbitrada a remuneração mensal, nesse momento, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais – apenas para parâmetro, na Falência de BUSSCAR em Joinville/SC, restou arbitrada a remuneração do Administrador Judicial em R\$130.000,00 mensais.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

a) Requer o envio de ofício a CELESC para manter ativo o fornecimento da Unidade Consumidora 12351798 (conforme Nota Fiscal em anexo), requerendo mais que a CELESC se abstenha de cobrar as tarifas e outras taxas alusivas ao item demanda contratada (mas tão somente o efetivo consumo), por ser tratar, agora, da Massa Falida e não mais da empresa Falida;

b) requerer o envio de Ofício a 2ª Vara da Justiça Federal de Blumenau a fim de solicitar/ordenar a remessa dos valores existente junto ao processo 98.20.03227-0, ao Juízo Universal da Falência.

c) requerer a publicação do Aviso aos Credores conforme documento em anexo (art. 22, III, a);

d) requerer, nos termos do artigo 22, inciso I, letra *h* da Lei de Falências e Recuperação, a contratação de auxiliares do Administrador Judicial, a fim de atuar: 1) no setor de RH;

1728



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

2) no setor contábil; 3) na arrecadação de bens; 4) na vigilância; 5) na manutenção; e 6) no serviço jurídico. Nos valores antes informados;

e) renomear e restabelecer na função de Perito Contador da Falência, a SA Contabilidade na pessoa no Sr. Silvio Giancesini, a fim de realizar a perícia contábil, e auxiliar esse Administrador das demais análises contábeis, no valor antes informado.

f) requerer seja arbitrada a remuneração mensal do Administrador Judicial em R\$ 15.000,00 mensais, preservando o caráter alimentar e da prestação de serviços mensais contínuos à Massa Falida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Brusque, 19 de julho de 2013

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA



Celesc Distribuição S.A. Av. Itamarati, 160 - Itacorubi - 88034-900 - Florianópolis - SC CNPJ 08.336.783/0001-90 Insc. Est.: 256.266.626 www.celesc.com.br

COD FISCAL OP. 5.257 5 949 EMISSÃO: 21/06/2013 APRESENTAÇÃO: 24/06/2013

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE ÚNICA GRUPO A 4 06/2013 - 002.236.614 FAT-01-2013862189176-82 REFERÊNCIA: 06/2013

FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX SOCIEDADE
CPJ 82981671000145
RESERVADO AO FISCO PERÍODO FISCAL: 21/06/2013
OC88.3A3D.A5A4.2361.B869.0335.9754.69BB

Nº DA UNIDADE CONSUMIDORA 12351798
ATENDIMENTO AO CLIENTE LIGUE 0800 480120

VENCIMENTO 28/07/2013
CONSUMO TOTAL FATURADO 70.897 kWh
VALOR ATÉ O VENCIMENTO R\$ 37.010,39

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA / FATURAMENTO / FORNECIMENTO
INDUSTRIAL / HORO-SAZONAL VERDE / TRIFASICO
CONTRATO DE FORNECIMENTO PERÍODO: TODOS
DEMANDA PONTA (kW) : 1350 CONSUMO PONTA (kW) : 0
DEMANDA FORA PONTA (kW) : 1350 CONSUMO FORA PONTA (kW) : 0
DEMANDA SUPLEMENTAR : 0
DADOS DA MEDIÇÃO - CONSUMO REGISTRADO NO MÊS
EQUIPAMENTO 042107834
LEITURA ATUAL 930280 ANTERIOR 812117
GRANDEZA kWh TP CONSTANTE DE FATURAMENTO 0,6000 MEDIDO 70897,00

LANÇAMENTOS
DESCRICAÇÃO QTDE-REF FATURADA TARIFA C/ICMS VALOR (R\$):
CONSUMO FORA PONTA TE 67037 0,191259 12.821,44
CONSUMO PONTA TE 3860 0,316875 1.223,14
CONSUMO REAT.FORA PONTA TE 2753 0,201721 555,34
CONSUMO REAT.PONTA TE 486 0,201687 98,02
CONSUMO FORA PONTA TUSD 67037 0,023907 1.602,66
CONSUMO PONTA TUSD 3860 0,743823 2.871,16
DEMANDA TUSD 1350,00 9,693666 13.086,45
CORRECAO MONETARIA POR ATRASO 03/2013 123,19
CORRECAO MONETARIA POR ATRASO 04/2013 12,58
JUROS CONTA ANTERIOR 03/2013 1.052,31
JUROS CONTA ANTERIOR 04/2013 281,72
MULTA CONTA ANTERIOR 03/2013 1.502,35
MULTA CONTA ANTERIOR 04/2013 1.301,33
RELEGACAO DE URGENCIA 134,89
COSIP 343,81
VALOR DO COFINS 409,66
VALOR DO PIS 90,31
ICMS = 1.888,92

AGENCIA DE ATENDIMENTO / MENSAGENS
AV ITAMARATI,160
DEBITOS: 03/2002 R\$ 2.992.2404/2002 R\$ 3.930.6705/2002 R\$ 3.268.53E MAIS R\$ 2.259.556.99

COMPOSIÇÃO DO ICMS
BASE DE CÁLCULO(R\$): 32.258,21 ALÍQUOTA(%) 25 VALOR (R\$): 8.064,53
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO. SERÁ COBRADO MULTA DE 2%, ACRESCIDO DE JUROS DE 0,333 % POR DIA DE ATRASO, CONFORME LEI Nº 10.438/02 E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME LEI Nº 10.192/01.
ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTARÁ PASSÍVEL DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DESTA FATURA, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

BANCO DO BRASIL FICHA DO CAIXA
001-9 00190.00009 01334.724000 62049.134174 5 57730003701039
CEDENTE CELESC SACADO FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX SOCIEDADE AGENCIA/CODIGO CEDENTE VENCIMENTO 28/07/2013
DATA DOCUMENTO 21/06/2013 NUMERO REFERENCIA FAT-01-2013862189176-82 DATA PROCESSAMENTO 21/06/2013 UNIDADE CONSUMIDORA 12351798 REFERENCIA 06/2013 VALOR COBRADO (R\$) 37.010,39



BANCO DO BRASIL EMPRESA
001-9 00190.00009 01334.724000 62049.134174 5 57730003701039
AGENCIA RECEBEDORA QUALQUER BANCO ATE O VCTO OU NO DEB DIR AUTORIZ VENCIMENTO 28/07/2013
CEDENTE CELESC DISTRIBUICAO S.A. UNIDADE CONSUMIDORA 12351798 REFERENCIA 06/2013 AGENCIA/CODIGO CEDENTE 3125-9/000000-0
DATA DOCUMENTO 21/06/2013 NUMERO REFERENCIA FAT-01-2013862189176-82 ESPECIE DOCUMENTO DM ACEITE A DATA PROCESSAMENTO 21/06/2013 NOSSO NUMERO 13347240062049134-X
USO DO BANCO CARTEIRA 17 ESPECIE MOEDA R\$ QUANTIDADE VALOR 37.010,39 (=) VALOR DOCUMENTO 37.010,39
(-) DESCONTO/ABATIMENTO
(-) OUTRAS DEDUÇÕES
(+) MULTA
(+) OUTROS ACRESCIMOS
(=) VALOR COBRADO 37.010,39
SACADO FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX SOCIEDADE AV 1 DE MAIO, 1283 - S I CO PRIMEIRO DE MAIO-BQE - BRUSQUE - SC - 88353-202



1730/

EDITAL DE AVISO A CREDORES

MASSA FALIDA DE FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
(CNPJ 82.981.671/0001-45)

AUTOS Nº 011.11.501085-9, VINCULADO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE/SC.

Gilson Amilton Sgrott, Administrador Judicial nomeado nos autos da Falência em epígrafe, atendendo ao disposto no art. 22, inciso III, alínea "a", da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), avisa aos credores da empresa Falida, que estará a disposição dos mesmos, das 14:00 às 17:00 horas, todas os dias da semana, na Rua Felipe Schmidt, nº 31, sala 302, Centro, Brusque/SC, CEP 88.350-075, Fone/Fax (0..47) 3044-7005, e-mail: gsgrott@terra.com.br. Preferencialmente com hora marcada.

GILSON AMILTON SGROTT
ADMINISTRADOR JUDICIAL

1087

CONCLUSÃO

Faço conclusos a(o) Juiz(a) de Direito.

EM 23 JUL 2013

Assinatura
e carimbo

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

1731



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Brusque

Vara Comercial

[01]

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Falência/aut Falência/Lei Especial

Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Vistos etc.

Passo à análise dos pedidos de fl. 1717-1728.

1) Com razão o administrador judicial no que tange à manutenção do fornecimento de energia elétrica por parte da CELESC.

Reflexo das dificuldades enfrentadas pela empresa demandante foi o corte no fornecimento de energia elétrica, já que as faturas inadimplidas até então não mais constituem obrigações submetidas à recuperação judicial proposta.

De fato, não há qualquer irregularidade na suspensão do fornecimento praticada pela empresa.

Mas, as ponderações feitas pelo administrador judicial se justificam.

A situação atual enseja reconhecimento de nova condição da demandante. Agora, trata-se de massa falida desvinculada da antiga administração da empresa, com novas necessidades.

Como bem alertou o administrador judicial, vários atos serão praticados para cumprimento dos comandos judiciais e das determinações legais pertinentes, sendo imprescindível o fornecimento da energia para atuação dos profissionais no local.

Evidente, portanto, que para o andamento da falência se faz necessário o fornecimento de energia elétrica à empresa falida como forma de possibilitar a atuação do administrador judicial, bem como a atuação de agentes de segurança, especialmente à noite, garantindo o mínimo de proteção ao local.

Deste modo, **deiro** o pedido do administrador judicial e **determino** à CELESC que mantenha ativo o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora 12351798 ou a religue no caso de desligamento já concluído.

Determino, outrossim, a **suspensão** da cobrança na modalidade "demanda contratada", uma vez que a falida está lacrada e a energia não será usada para fins industriais. Assim, a partir desta data, deve ser efetuada a cobrança somente com base no efetivo consumo da massa falida.

Por oportuno, acrescento que não haverá necessidade de energia de alta tensão. Saliento que caso a energia seja usada para fins industriais, o que não se autorizou, existe sistema de medição para aferir tal consumo.

Intimem-se.

Oficie-se à CELESC.

2) Diante das decisões de fl. 1617 e 1624, reiterem-se novamente os ofícios (fl. 1618 e 1626) encaminhados à 2ª Vara Federal de Blumenau para transferência dos valores depositados nos autos 98.20.003227-0 a este juízo, uma vez que decretada a falência da demandante.

Cópia da decisão que decretou a falência devem acompanhar o ofício.

3) Publique-se o edital de fl. 1730, conforme requerido pelo administrador judicial.

4) Importante, ainda, que o administrador judicial tenha suporte dos profissionais necessários ao desenvolvimento das atividades de conservação, de segurança, de recursos humanos e contabilidade, imprescindíveis à transição imposta com a decretação da falência.

Antes, porém, deve o administrador judicial indicar quantas e quais serão as pessoas contratadas, bem como a função que irão desempenhar e a remuneração sugerida conforme valores de mercado ou indicações de sindicato correspondente, a fim de que o juízo possa examinar, ainda que de forma breve, o quadro de pessoal que será contratado pela massa falida e os custos que serão gerados por consequência.

5) Quanto ao item VII de fl. 1723-1724, **déiro**-o diante de eventuais necessidades que possam surgir durante o trâmite da falência.

O administrador judicial deverá informar ao juízo a contratação de outros procuradores para os casos específicos.

1732



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Brusque

Vara Comercial

[01]

6) Tocante à arrecadação dos bens, defiro o requerimento do item VIII do administrador judicial, podendo este contratar no máximo seis pessoas para auxiliá-lo, para as quais poderá ser paga uma remuneração de R\$ 150,00 (por pessoa) por dia de trabalho.

O administrador judicial deverá informar ao juízo, o quanto antes, a previsão de quantos dias serão necessários para a arrecadação em comento.

Quanto à avaliação dos bens, conforme *caput* do art. 108 da Lei 11.101/2005, defiro seja o ato postergado, mas tão somente pelo prazo máximo estipulado no art. 110, § 1º do diploma referido.

7) Quanto ao pedido de nomeação de perito contador, entendo cabível.

O administrador judicial necessita do auxílio do *expert* para, entre outros deveres, elaborar o relatório que trata das causas e circunstâncias da falência, previsto no art. 22, inciso III, alínea e, da Lei de Falências.

Assim, defiro o pedido e fixo remuneração ao perito contador, Sr. Silvio Giancesini, em R\$ 10.000,00 pelo trabalho que será prestado para cumprimento do dispositivo já mencionado, pelo período de quarenta dias. Caso seja prorrogado o prazo por mais quarenta dias, o contador fará jus a mais dez mil reais.

Transcorrido esse período, defiro a continuidade do auxílio a ser prestado pelo Contador, fixada remuneração em R\$ 5.000,00 mensais a partir da conclusão da 'perícia' acima mencionada.

8) Sobre o pedido de fixação de remuneração mensal ao administrador judicial, também merece deferimento o pleito.

O Dr. Gilson Sgrott vem desempenhando suas funções de maneira íntegra e irrepreensível, fazendo jus à confiança depositada pelo juízo.

A atuação no juízo falimentar passa a envolver uma série de fatores que não se faziam presentes na recuperação judicial, pelo que se exige ainda mais responsabilidade e dedicação do administrador.

Assim, fixo remuneração mensal de R\$ 15.000,00 ao administrador judicial.

9) Desentranhe-se os documentos de fl. 1713-17-14, eis que, salvo engano, pertencem a outro feito.

Intimem-se.

Brusque (SC), 23 de julho de 2013.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

RECEBIMENTO		
Aos _____ dias do mês de _____ de 20	recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.	
_____ Servidor(a)		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

1733 f

Ofício nº 011115010859-000-042 Brusque, 25 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

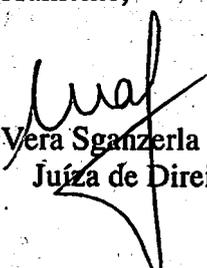
Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Prezado(a) Senhor(a) Juiz(a),

Cumprindo-me o dever de reiterar a Vossa Excelência os termos dos ofícios nº 011115010859-000-014 e 011115010859-000-015 emitidos nos autos acima, para o fim de solicitar seja efetuada com urgência a transferência dos valores depositados nos autos nº 98.20.003227-0 em conta vinculada no Sistema de Depósitos Judiciais – Sidejud e vinculada aos autos acima referido, diante da decretação da falência da empresa autora, conforme cópias das decisões e dos ofícios que seguem anexos.

Atenciosamente,


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

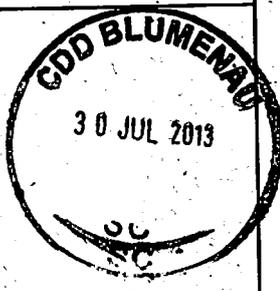
Ao Exmo Senhor
Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Blumenau
Rua 7 de Setembro, 1574, Centro Comerciail Setter, 1º Andar, Centro
Blumenau-SC
CEP 89.010-202

~~JUNTADA~~
Faço juntada _____
que segue(m) _____

EM 06 AGO 2013

Assinatura
e carimbo

[Handwritten signature]

 AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Blumenau Rua 7 de Setembro, 1574, Centro Comercial Setor, 1º Andar, Centro 89010-202, Blumenau, SC AR145309378TJ	
	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório Comercial Praça das Bandeiras, 55, Centro 88350-051, Brusque, SC	
	
	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 011115010859-000-042
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
ATENÇÃO: Após realizar 3 (três) tentativas de entrega, deixar em Posta Restante por 10 (dez) dias corridos.	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>[Handwritten signature]</i>	RUBRICA E MATRÍCULA DO CADEADO <i>[Handwritten signature]</i> Matrícula 4704.205-3 Supervisor Operacional
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR KA LEO MIRO OLIVEIRA	DATA ENTREGA 30/07/13
	Nº DOC. DE IDENTIDADE 5736461

1734



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

Ofício nº 011115010859-000-041 Brusque, 25 de julho de 2013.

Autos nº 011.11.501085-9

**Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO do teor da decisão de fl. 1731/1732, dos autos acima, cujo teor do item 1 transcrevo:

"1) Com razão o administrador judicial no que tange à manutenção do fornecimento de energia elétrica por parte da CELESC. Reflexo das dificuldades enfrentadas pela empresa demandante foi o corte no fornecimento de energia elétrica, já que as faturas inadimplidas até então não mais constituem obrigações submetidas à recuperação judicial proposta. De fato, não há qualquer irregularidade na suspensão do fornecimento praticada pela empresa. Mas, as ponderações feitas pelo administrador judicial se justificam. A situação atual enseja reconhecimento de nova condição da demandante. Agora, trata-se de massa falida desvinculada da antiga administração da empresa, com novas necessidades. Como bem alertou o administrador judicial, vários atos serão praticados para cumprimento dos comandos judiciais e das determinações legais pertinentes, sendo imprescindível o fornecimento da energia para atuação dos profissionais no local. Evidente, portanto, que para o andamento da falência se faz necessário o fornecimento de energia elétrica à empresa falida como forma de possibilitar a atuação do administrador judicial, bem como a atuação de agentes de segurança, especialmente à noite, garantindo o mínimo de proteção ao local. Deste modo, defiro o pedido do administrador judicial e determino à CELESC que mantenha ativo o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora 12351798 ou a religue no caso de desligamento já concluído. Determino, outrossim, a suspensão da cobrança na modalidade "demanda contratada", uma vez que a falida está lacrada e a energia não será usada para fins industriais. Assim, a partir desta data, deve ser efetuada a cobrança somente com base no efetivo consumo da massa falida. Por oportuno, acrescento que não haverá necessidade de energia de alta tensão. Saliento que caso a energia seja usada para fins industriais, o que não se autorizou, existe sistema de medição para aferir tal consumo. Intimem-se. Oficie-se à CELESC."


Ademir Luiz Tognon
Chefe de Cartório

À
Celesc Distribuição S/A
Felipe Schmidt, 71, Centro
Brusque-SC
CEP 88.350-075

JUNTADA
 Faço juntada
 que segue em
 EM 06 AGO 2013
 Assinatura
 o carimbo

AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Cellesc Distribuição S/A Felipe Schmidt, 71, Centro 88350-075, Brusque, SC	
AR145309333TJ 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório Comercial Praça das Bandeiras, 55, Centro 88750-051, Brusque, SC	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 011115010859-000-041
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falocido
ATENÇÃO: Após realizar 3(três) tentativas de entrega, debar em Posta Restante por 10(dez) dias corridos.	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Andreia Luciana Aguiar Becker Carteiro II Matr. 8.707.852-7
ASSINATURA DO RECEBEDOR RUBENS VIEIRA	DATA DE ENTREGA 29/07/13
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Rubens A. de V. Vieira	Nº DOC. DE IDENTIDADE

SQUE
 2013
 II
 SC

Processo: 011.11.501085-6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Fl. 1732

CERTIDÃO

Certifico que procedi o desentranhamento do fício de fl. 1713/1714 e juntei no processo endereçado, conforme fl. 1732.

Brusque, 25/07/2013.


Ademir Luiz Tognon

1736



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL

Autos nº: 011.11.501085-9

CERTIFICO, para os devidos fins que, em data de 25/7/13, nesta cidade e Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, foi afixado no átrio deste Fórum, o edital a seguir transcrito:

**ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque / Vara Comercial
Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88.350-051, Brusque-SC - E-mail: brusque.comercial@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Ana Vera Sganzerla Truccolo
Chefe de Cartório: Ademir Luiz Tognon**

**EDITAL DE AVISO AOS CREDORES - DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
Falência/auto Falência nº 011.11.501085-9
Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

Intimando(a)s): Todos os interessados e credores da Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, Avenida Primeiro de Maio, 1.283, caixa postal 10, Primeiro de Maio - CEP 88.353-202, Fone 047 351-0922, Brusque-SC
O Dr. Gilson Amilton Sgrott, Administrador Judicial nomeado nos autos da Falência acima referida, atendendo ao disposto no art. 22, inciso III, alínea "a", da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), avisa aos credores da empresa falida, que estará a disposição dos mesmos, das 14h00 às 17h00, todos dos dias da semana, no endereço na Rua Felipe Schmidt, nº 31, sala 302, centro, Brusque SC, CEP 88350-075, Fone/Fax (0..47) 3044.7005, e-mail:sgrott@terra.com.br. Preferencialmente com hora marcada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Brusque (SC), 25 de julho de 2013.

O referido é verdade, do que dou fé.

~~Ademir Luiz Tognon
Chefe de Cartório~~

1737

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0341/2013, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1681, cuja data de publicação considera-se o dia 29/07/2013, com início do prazo em 30/07/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cláudia Orsi Abdul Ahad (OAB 217.477/SP)	10	08/08/2013
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150.596/RJ)	10	08/08/2013
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134.498/RJ)	10	08/08/2013
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186.398/SP)	10	08/08/2013
Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB 136.615/SP)	10	08/08/2013
Luciane Mortari Zechini (OAB 017.579-B/SC)	10	08/08/2013
Danielle Mariel Heil (OAB 032.068/SC)	10	08/08/2013
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 026.914/SP)	10	08/08/2013
Lilian Rose Perez (OAB 090.829/SP)	10	08/08/2013
Rafael Quindota (OAB 031.208/SC)	10	08/08/2013
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 068.599/SP)	10	08/08/2013
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237.365/SP)	10	08/08/2013
Leandro Teixeira (OAB 031.029/SC)	10	08/08/2013
José Cid Campêlo Filho (OAB 007.533/PR)	10	08/08/2013
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188.846/SP)	10	08/08/2013
João Jutahy Castelo Campos (OAB 021.922/SC)	10	08/08/2013
Juliana Fischer (OAB 024.520/SC)	10	08/08/2013
Rudnei Alite (OAB 029.597/SC)	10	08/08/2013
Adriana Duarte (OAB 024.521/SC)	10	08/08/2013
Giuliano Silva de Mello (OAB 020.036/SC)	10	08/08/2013
Valdemiro Aduino de Souza (OAB 021.728/SC)	10	08/08/2013
Adriana Alves (OAB 022.894/PR)	10	08/08/2013
Jacson Roberto (OAB 017.428/SC)	10	08/08/2013
Danielle Rodrigues Regis Vieira (OAB 013.191/SC)	10	08/08/2013
Marcelo Pereira Lobo (OAB 012.325/SC)	10	08/08/2013
Milton Baccin (OAB 005.113/SC)	10	08/08/2013
Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB 015.932/SC)	10	08/08/2013
Viviane Morch Gonçalves (OAB 013.803/SC)	10	08/08/2013
Maria Simone de Antoni Borazo (OAB 007.608/SC)	10	08/08/2013
Daniel Krieger (OAB 019.722/SC)	10	08/08/2013
Vanderlei Chilante (OAB 003.533-A/MT)	10	08/08/2013
Daniel Regis (OAB 003.372/SC)	10	08/08/2013
Marcio Silveira (OAB 008.365/SC)	10	08/08/2013
Lilian da Silva Mafra (OAB 010.899/SC)	10	08/08/2013
Ricardo Luis Belli (OAB 008.225/SC)	10	08/08/2013
Edson Ristow (OAB 005.772/SC)	10	08/08/2013
Marcellus Augusto Dadam (OAB 006.111/SC)	10	08/08/2013
Gilson Amilton Sgrott (OAB 009.022/SC)	10	08/08/2013